



ESTADO DE RONDÔNIA
PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE OURO PRETO DO OESTE
GABINETE DO PREFEITO

Ofício nº 221GP/2020

11 de março de 2020

À Sua Excelência o Senhor
JOSIMAR RABELO CAVALCANTE
Presidente da Câmara Municipal
Ouro Preto do Oeste – RO

Senhor Presidente

Encaminhamos o Projeto de Lei Complementar nº 39 de 11 de março de 2020, que " **INSTITUI O CÓDIGO AMBIENTAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE OURO PRETO DO OESTE-RO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS**", para que seja submetida à elevada apreciação dos Senhores Vereadores.

Para melhor análise da proposta encaminhamos a justificativa necessária a sua apresentação, bem como documentação anexa, no sentido de que a mesma faça parte integrante do Projeto de Lei Complementar ora apresentado.

Solicitamos que a presente proposta de Lei Complementar seja apreciada, discutida e ao final aprovada pelos Ilustres Vereadores, em regime de urgência, inclusive, com a convocação de Sessões Extraordinárias.

Na oportunidade, renovamos os protestos de elevada estima e consideração.

Atenciosamente.

VAGNO GONÇALVES BARROS
PREFEITO





ESTADO DE RONDÔNIA
PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE OURO PRETO DO OESTE
GABINETE DO PREFEITO

MENSAGEM Nº 2339/2020

Excelentíssimo Senhor Presidente

Honra-nos encaminhar o Projeto de Lei Complementar nº 39 de 11 março de 2020, que **“INSTITUI O CÓDIGO AMBIENTAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE OURO PRETO DO OESTE-RO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”**, para que seja submetida à elevada apreciação dos Senhores Vereadores.

O presente projeto de lei, **“ INSTITUI O CÓDIGO AMBIENTAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE OURO PRETO DO OESTE-RO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS**, tem por objetivo regulamentar a Política Ambiental do Município com as suas diretrizes e forma de aplicação, disciplinando todas as ações possíveis de competência na área da preservação da qualidade ambiental no âmbito deste Município.

Com o surgimento da Lei Complementar nº 140 de 2011, que diz respeito às competências do Artigo 23 da Constituição, mais uma vez os papéis dos municípios foram reafirmados. E, as dúvidas e incertezas acerca das competências dos municípios como uma esfera de poder no âmbito da gestão ambiental, extinguiram.

Dessa forma, junto às competências legislativas da União e dos Estados para regular o uso dos recursos naturais e a qualidade do meio ambiente, a LC 140/11 garantiu tais competências, como de comum responsabilidade entre as três esferas do poder. Ou seja, foram concedidas aos municípios, competências próprias em matéria ambiental.

No entanto, é necessário levarmos em conta e reconhecermos que grande parte dos municípios brasileiros não estavam aptos à essas mudanças. Como consequência, não se prepararam institucionalmente para cumprir as demandas tão importantes para a sociedade.

Pensando nisso, somos capazes de perceber a extrema importância do município, que é considerado o mais eficaz na Esfera do Poder Executivo, visando atender todas as demandas que prezam e priorizam por um ambiente ecologicamente equilibrado. Então, a maior preocupação deve ser, acima de tudo, a defesa do meio ambiente.

Por isso, municípios que optam pela implementação da Gestão Ambiental e do Licenciamento, poderão ter muitas vantagens. Veja algumas delas:



ESTADO DE RONDÔNIA
PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE OURO PRETO DO OESTE
GABINETE DO PREFEITO

1. Gerar novos recursos e aumentar a arrecadação por meio da Criação de um Fundo Municipal de Meio Ambiente;
2. Poderá cobrar taxas de licenciamento e aplicar mecanismos de compensação ambiental;
3. Reduzir muito o tempo de tramitação dos processos de licenciamento;
4. Beneficiar o empreendedor, que não precisa se deslocar;
5. Aumenta a participação social;
6. Pode-se usar medidas compensatórias de impacto.

E, apesar de existir uma ideia sobre a dificuldade de gerir o meio ambiente por parte dos Municípios, quando optam por assumir a gestão ambiental, eles se apropriam de um papel muito importante. Além disso, hoje, com a extrema atualidade e modernidade de se investir nessa área, junto aos aspectos legislativos que induzem a gestão local, essa opção tornou-se totalmente viável e de fácil acesso.

Esta Lei Complementar fixa normas, nos termos dos incisos III, VI e VII do caput e do parágrafo único do art. 23 da Constituição Federal, para a cooperação entre a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios nas ações administrativas decorrentes do exercício da competência comum relativas à proteção das paisagens naturais notáveis, à proteção do meio ambiente, ao combate à poluição em qualquer de suas formas e à preservação das florestas, da fauna e da flora.

Buscando um melhor equilíbrio entre a proteção ambiental e o desenvolvimento socioeconômico, o Poder executivo Municipal apresenta o presente projeto de lei, que institui o Código Ambiental, com o objetivo de desburocratizar o processo para quem quer empreender no no nosso Município sem descuidar do ambiente, o código torna mais ágeis e claras as normas, com a preocupação primordial de proteger a natureza.

O Poder Executivo Municipal tem um forte compromisso com o meio ambiente e com as futuras gerações e, portanto, compreende o papel que tem na preservação aliada à geração de riqueza, ao empreendedorismo, ao espaço para investimento privado, para que se gerem os recursos que vão permitir à nossa sociedade ser mais próspera com respeito ao ambiente.

Além disso, as normas sugeridas no presente projeto de lei permitem uma maior participação da sociedade no processo. Com a implementação da Licença Ambiental. Ademais, as atividades de menor impacto ambiental poderão obter a autorização mediante encaminhamento dos documentos exigidos. Caberá ao Conselho Municipal de Meio Ambiente, composto por membros da sociedade, decidir quais atividades poderão obter a Licença Ambiental, ao Município, a fiscalização dos empreendimentos. Com certeza, vai conferir maior agilidade tanto



ESTADO DE RONDÔNIA
PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE OURO PRETO DO OESTE
GABINETE DO PREFEITO

aos de baixo impacto quanto aos de grande, que terão mais atenção dos técnicos, sem perder o rigor e o cuidado com o meio ambiente, premiando aqueles que tiverem boas práticas.

Os Municípios devem elaborar o seu Código Ambiental dentro de sua competência local e suplementar, pois têm condições de melhor entender os problemas de seu território.

O Código Ambiental Municipal tem primordial importância também quanto as aplicações de sanções administrativas mais adequadas à realidade local.

Neste código deve estar disciplinada também a Política Ambiental do Município com as suas diretrizes e forma de aplicação, a qual deve abranger todas as ações possíveis de competência municipal na área da preservação da qualidade ambiental, bem como deve ser divulgado amplamente aos munícipes conjuntamente com um programa de educação ambiental.

Dentro da Política Ambiental poderão ser instituídos incentivos fiscais à preservação ambiental, como por exemplo desconto no Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU) dos proprietários que mantêm área verde em seus terrenos, como aliás já existe norma a esse respeito no nosso Município, de forma que a sistemática de incentivar o cidadão a manter áreas verdes faz com que ele se sinta responsável pelo patrimônio natural de sua cidade, assim como pela qualidade de vida da comunidade, o que é muito importante e deve ser colocado em prática.

Diante do exposto, Excelentíssimos Senhores Vereadores, a Política Ambiental Municipal deverá ser executada com medidas administrativas e leis específicas que complementarão as suas diretrizes.

Assim, com este intuito é que sujeitamos a presente matéria, à apreciação dos Senhores Vereadores, aguardando desde já, em regime de urgência, a sua aprovação.

Ouro Preto do Oeste, em 11 de março de 2020.

VAGNO GONÇALVES BARROS

PREFEITO



ESTADO DE RONDÔNIA

PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE OURO PRETO DO OESTE
GABINETE DO PREFEITO

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 39 DE 11 DE MARÇO DE 2020.

**“INSTITUI O CÓDIGO AMBIENTAL DA
ESTÂNCIA TURÍSTICA DE OURO
PRETO DO OESTE-RO E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS”.**

O Prefeito da Estância Turística de Ouro Preto do Oeste-RO, nos termos da Lei Orgânica Municipal, Faço saber que a Câmara de Vereadores aprovou o projeto de lei, eu o sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º - Esta Lei, fundamentada no interesse local, regula a ação do Poder Público Municipal e sua relação com os cidadãos e instituições públicas e privadas, na preservação, conservação, defesa, fiscalização, controle, melhoria e recuperação do meio ambiente, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, tornando-o ecologicamente equilibrado para a presente e as futuras gerações de nosso Município.

TÍTULO I DA POLÍTICA MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE

Capítulo I DOS PRINCÍPIOS

Art. 2º - A Política Municipal de Meio Ambiente é orientada pelos seguintes princípios:

- I - racionalização do uso do solo, do subsolo, da água e do ar;
- II - proteção de áreas de interesse ameaçadas de degradação;
- III - direito de todos ao meio ambiente ecologicamente equilibrado e a obrigação de defendê-lo e preservá-lo para a presente e futuras gerações;
- IV - educação ambiental em todos os níveis de ensino;
- V - recuperação de áreas degradadas e indenização pelos danos causados ao meio ambiente;
- VI - garantia da prestação de informações relativas ao meio ambiente;
- VII - gradativa e contínua melhoria da qualidade ambiental do Município.



ESTADO DE RONDÔNIA
PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE OURO PRETO DO OESTE
GABINETE DO PREFEITO

Parágrafo único. São vedadas a instalação e ampliação de atividades que não atendam às normas estabelecidas por esta Lei.

Capítulo II

DOS OBJETIVOS

Art. 3º - Para o cumprimento do disposto no artigo 30 da Constituição Federal, no que se refere à política do meio ambiente, considera-se como interesse local:

I - incentivo à adoção de hábitos, costumes, posturas e práticas sociais e econômicas não prejudiciais ao meio ambiente;

II - articular e integralizar as ações e atividades ambientais desenvolvidas pelas diversas organizações e entidades do Município, com aquelas dos órgãos federais e estaduais e de outros municípios, estimulando a contratação de consórcios, convênios e outros instrumentos de cooperação, com vistas à realização de interesses comuns.

III - identificar e caracterizar os ecossistemas do Município, definindo as funções específicas de seus componentes, as fragilidades, as ameaças, os riscos e os usos compatíveis;

IV - compatibilizar o desenvolvimento econômico e social com a conservação ambiental, com a qualidade de vida e o uso racional e sustentável dos recursos naturais;

V - controlar a produção, extração, comercialização, transporte e o emprego de materiais, bens e serviços, métodos e técnicas que provoquem riscos para a vida ou comprometam a qualidade de vida e o meio ambiente;

VI - estabelecer e adotar normas, em conjunto com órgãos federais e estaduais, sobre quais os critérios e padrões referentes à emissão de efluentes e à qualidade ambiental, bem como o do uso e manejo racional dos recursos naturais, adequando-os à legislação vigente e às novas tecnologias;

VII - conservar as áreas protegidas do município;

VII - estimular o desenvolvimento de pesquisa e uso adequado dos recursos ambientais, naturais;



ESTADO DE RONDÔNIA
PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE OURO PRETO DO OESTE
GABINETE DO PREFEITO

VIII - promover a educação ambiental na sociedade e especialmente na rede de ensino municipal;

IX - promover o zoneamento ambiental;

X - disciplinar o manejo dos recursos hídricos;

XI - estabelecer normas para a busca da qualidade visual e sonora adequada;

XII - estabelecer normas para a coleta de resíduos urbanos.

Capítulo III

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 4º - Para os fins previstos nesta Lei, entende-se por:

I - meio ambiente: o conjunto de condições, leis, influências e interações de ordem física, química e biológica, que permite, abriga e rege a vida em todas as suas formas;

II - degradação da qualidade ambiental: a alteração adversa das características do meio ambiente;

III - poluição: a degradação da qualidade ambiental resultante de atividades que direta ou indiretamente:

a) prejudiquem a saúde, a segurança e o bem-estar da população;

b) criem condições adversas às atividades sociais e econômicas;

c) afetem desfavoravelmente a biota;

d) afetem as condições estéticas ou sanitárias do meio ambiente;

e) lancem matérias ou energia em desacordo com os padrões ambientais estabelecidos;

IV - poluidor: a pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado, responsável, direta ou indiretamente, por atividade causadora de degradação ambiental;

V - recursos naturais: a atmosfera, as águas interiores, superficiais e subterrâneas, o solo, o subsolo e os elementos da biosfera.



ESTADO DE RONDÔNIA
PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE OURO PRETO DO OESTE
GABINETE DO PREFEITO

VI- Áreas Verdes: são espaços constituídos por florestas ou demais formas de vegetação primária ou plantada, de natureza inalienável, definidos no memorial descritivo dos loteamentos urbanos e destinados à manutenção da qualidade ambiental;

VII- Fragmentos Florestais Urbanos: são áreas de floresta situadas dentro do perímetro urbano do Município, em propriedade pública ou privada, destinadas à manutenção da qualidade do meio ambiente urbano.

VIII - *agente poluidor*: pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado, direta ou indiretamente responsável, por atividade causadora de poluição ou degradação efetiva ou potencial.

IX- *fonte de poluição*: qualquer atividade, sistema, processo, operação, maquinário, equipamento ou dispositivo móvel ou não, que induza, produza ou possa produzir poluição;

X- *poluente*: toda e qualquer forma de matéria ou energia que provoque poluição nos termos deste artigo.

Capítulo IV

DOS INSTRUMENTOS

Art. 5º - A aplicação da política municipal de meio ambiente rege-se pelos seguintes instrumentos:

I - Conselho Municipal de Saneamento Básico e Meio Ambiente;

II - Fundo Municipal do Meio Ambiente e Saneamento Básico;

III - Sistema Municipal de Informações Ambientais;

IV - Estabelecimento de padrões de qualidade ambiental;

V - Fiscalização, controle e monitoramento de qualidade ambiental e urbanística;

VI - aplicação de notificações, multas, embargos e interdições, de acordo com os diversos níveis e formas de agressão ambiental;



ESTADO DE RONDÔNIA
PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE OURO PRETO DO OESTE
GABINETE DO PREFEITO

VII - concessão de licenças, autorizações e fixação de limites para uso e alteração de recursos naturais;

VIII - educação ambiental;

IX - criação, implantação e gestão de unidades de conservação;

X - criação e implantação de projetos e programas que visem à melhoria da qualidade ambiental;

XI - auditoria e certificação ambiental;

XII - licenciamento ambiental;

XIII - avaliação de impactos ambientais;

XIV - plano integrado de resíduos sólidos urbanos.

Capítulo V

DO ÓRGÃO EXECUTIVO

Art. 6º - A Secretaria Municipal de Infraestrutura, Agricultura e Meio Ambiente da Estância Turística de Ouro Preto do Oeste-RO – SEMINFRA, através do Departamento de Meio Ambiente é o órgão de coordenação, controle e execução da política municipal de meio ambiente, com as atribuições e competência definidas nesta Lei.

Art. 7º - São atribuições da SEMINFRA por meio do Departamento de Meio Ambiente, dentre outras:

I - participar do planejamento das políticas públicas do Município;

II - elaborar o Plano de Ação de Meio Ambiente e a respectiva proposta orçamentária;

III - exercer o controle, o monitoramento e a avaliação dos recursos naturais do Município;

IV - realizar o controle e o monitoramento das atividades produtivas e dos prestadores de serviços quando potencial ou efetivamente poluidores ou degradadores do meio ambiente;



ESTADO DE RONDÔNIA
PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE OURO PRETO DO OESTE
GABINETE DO PREFEITO

V - manifestar-se mediante estudos e pareceres técnicos sobre questões de interesse ambiental para a população do Município;

VI - implementar através do Plano de Ação, as diretrizes da política ambiental municipal;

VII - promover a educação ambiental;

VIII - articular-se com organismos federais, estaduais, municipais e organizações da sociedade civil, para a execução coordenada e a obtenção de financiamentos para a implantação de programas relativos à preservação, conservação e recuperação dos recursos ambientais, naturais;

IX - coordenar a gestão do Fundo Municipal do Meio Ambiente, nos aspectos técnicos, administrativos e financeiros;

X - apoiar as ações das organizações da sociedade civil que tenham a questão ambiental entre seus objetivos;

XI - propor a criação e gerenciar as unidades de conservação, implementando os planos de manejo, podendo facultar o gerenciamento a uma Organização da Sociedade Civil de Interesse Público- OSCIP;

XII - instituir normas, critérios, parâmetros, padrões, limites, índices e métodos para o uso dos recursos ambientais do Município;

XIII - licenciar a localização, a instalação, a operação e a ampliação das obras e atividades consideradas efetiva ou potencialmente poluidoras ou degradadoras do meio ambiente;

XIV - fixar diretrizes ambientais para elaboração de projetos de parcelamento do solo urbano, bem como para a instalação de atividades e empreendimentos no âmbito da coleta e disposição dos resíduos;

XV - coordenar a implantação de áreas verdes e promover sua avaliação e adequação;

XVI - elaborar projetos ambientais;

XVII - atuar, em caráter permanente, na recuperação de áreas e recursos ambientais poluídos ou degradados;



ESTADO DE RONDÔNIA
PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE OURO PRETO DO OESTE
GABINETE DO PREFEITO

XVIII - executar outras atividades correlatas atribuídas pela administração.

TÍTULO II

DA APLICAÇÃO DA POLÍTICA MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE

Capítulo I

NORMAS GERAIS

Art. 8º - Os instrumentos da política municipal de meio ambiente, elencados no Capítulo IV do Título I deste Código, serão definidos e regulados neste Título.

Art. 9º - Cabe ao Município a implementação dos instrumentos da política municipal de meio ambiente para a perfeita consecução dos objetivos definidos no Capítulo II do Título I deste Código.

Capítulo II

DA EDUCAÇÃO AMBIENTAL

Art. 10 - A educação ambiental, em todos os níveis da rede de ensino no Município, e a conscientização pública para a preservação e conservação do meio ambiente são instrumentos essenciais e imprescindíveis para a garantia do equilíbrio ecológico e da sadia qualidade de vida da população.

Parágrafo Único: A educação ambiental na rede de ensino da Estância turística de ouro Preto do Oeste deverá ser realizada através da Secretaria de Educação Municipal com o apoio técnico do Departamento de Meio Ambiente.

Art. 11 - O Poder Público, na rede escolar municipal e na sociedade, deverá:

I - apoiar ações voltadas para introdução da educação ambiental em todos os níveis de educação formal e informal;

II - promover a educação ambiental em todos os níveis de ensino da rede municipal;

III - fornecer suporte técnico/conceitual nos projetos ou estudos interdisciplinares das escolas da rede municipal voltados para a questão ambiental;



ESTADO DE RONDÔNIA
PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE OURO PRETO DO OESTE
GABINETE DO PREFEITO

IV - articular-se com entidades jurídicas e não governamentais para o desenvolvimento de ações educativas na área ambiental no Município, incluindo a formação e capacitação de recursos humanos;

V - desenvolver ações de educação ambiental junto à população do Município.

Capítulo III

DO ZONEAMENTO AMBIENTAL

Art. 12 - O zoneamento ambiental consiste na definição de áreas do território do Município, de modo a regular atividades, bem como definir ações para a proteção e melhoria da qualidade do ambiente, considerando as características ou atributos das áreas.

Parágrafo único. O Zoneamento Ambiental encontra-se definido no Plano Diretor do Município.

Art. 13 - As Áreas de Preservação Permanente, para os fins de novas edificações e/ou para qualquer atividade definida nesta Lei, são aquelas definidas pela Lei Federal nº 12.651, de 25 de maio de 2012.

Capítulo IV

DO LICENCIAMENTO AMBIENTAL

Art. 14 - A localização, construção, instalação, ampliação, modificação e operação de empreendimentos e atividades utilizadoras de recursos naturais, consideradas efetiva ou potencialmente causadoras de degradação ou poluição ambiental, dependerão de prévio licenciamento do órgão ambiental municipal, no âmbito de sua competência, sem prejuízos de outras licenças legalmente exigíveis.

§ 1º Os empreendimentos e atividades sujeitas ao licenciamento ambiental serão regulamentadas por decreto, respeitadas as competências do Estado e da União, sendo licenciados sempre em um único nível de competência.

§ 2º Cabe ao órgão ambiental municipal definir os critérios de exigibilidade, o detalhamento e as informações necessárias ao licenciamento, levando em consideração as



ESTADO DE RONDÔNIA
PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE OURO PRETO DO OESTE
GABINETE DO PREFEITO

especificidades, os riscos ambientais, o porte e outras características do empreendimento ou atividade.

Art. 15 - O licenciamento de empreendimentos e atividades consideradas de significativo potencial de degradação ou poluição ambiental dependerá de estudo ambiental e respectivo relatório de impacto ambiental.

§ 1º Ao licenciamento de que trata este artigo, será dada publicidade e garantida a realização de audiências públicas, quando couber, de acordo com regulamentação específica.

§ 2º Poderão ser solicitados, a critério do órgão ambiental, estudos complementares para análise e aprovação do licenciamento de que trata o caput deste artigo.

§ 3º As licenças ambientais para os empreendimentos já consolidados submetidos à alteração social, cadastral, imobiliária e/ou ambiental serão renovadas, desde que não altere o potencial poluidor.

Art. 16 - O órgão ambiental municipal expedirá as suas manifestações nos procedimentos de sua competência por meio de:

I - Certidão de Regularidade Ambiental;

II - Declaração Ambiental: concedida em processo de licenciamento ambiental para pequenos empreendimentos, estabelecendo as condições, restrições e medidas de controle ambiental que deverão ser obedecidas pelo empreendedor para localizar, instalar, ampliar e operar empreendimentos ou atividades que utilizem recursos ambientais consideradas de efetiva ou potencialmente poluidora, manifestados através de auto declaração;

III - Autorização Ambiental: Concedida em processo de Licenciamento Ambiental de atividades que utilizem e/ou alteram recursos naturais;

IV - Licença Ambiental Prévia (LAP): concedida na fase preliminar do planejamento do empreendimento e/ou atividade, aprovando sua localização e concepção, atestando a viabilidade ambiental e estabelecendo os requisitos básicos e condicionantes a serem atendidos nas fases de implementação;



ESTADO DE RONDÔNIA
PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE OURO PRETO DO OESTE
GABINETE DO PREFEITO

V - Licença Ambiental de Instalação (LAI): trata-se da autorização de instalação do empreendimento e/ou atividade de acordo com as especificações constantes dos planos, programas e projetos aprovados, incluindo as medidas de controle ambiental e demais condicionantes da qual constituem motivo determinante para a instalação;

VI - Licença Ambiental de Operação (LAO): autorização para a operação de atividade e/ou empreendimento, após a verificação do efetivo cumprimento do que consta das licenças anteriores, com as medidas de controle ambiental e condicionantes determinados para a operação.

§ 1º As licenças ambientais poderão ser expedidas isolada ou sucessivamente, de acordo com a natureza, características e fase do empreendimento ou atividade.

§ 2º Os procedimentos para obtenção de licenciamento ambiental dar-se-ão através de pedido escrito, formulado no Departamento de Meio Ambiente – SEMINFRA da Estância Turística de Ouro Preto do Oeste-RO.

§ 3º O órgão ambiental municipal estabelecerá os prazos de validade de cada tipo de licença, especificando-o no respectivo documento, respeitando o cronograma de execução da atividade ou empreendimento e nunca superior a 04 (quatro) anos.

Capítulo V

DA FAUNA

Art. 17 - Os animais terão especial proteção, sendo vedada a prática de qualquer ato que coloque em risco sua função ecológica, provoque extinção da espécie ou que submetam a tratamento cruel.

Art. 18 – O Departamento de Meio Ambiente, em conjunto com o Conselho Municipal de Meio Ambiente, colaborará com órgãos federais, estaduais e municipais, públicos ou privados na proteção da fauna.

Art. 19 - A realização de pesquisa científica, o estudo e a coleta de material biológico, nas Zonas de Proteção Ambiental e demais áreas especialmente protegidas dependerá de prévia autorização da Departamento de Meio Ambiente.

Art. 20 - É vedada qualquer forma de divulgação ou propaganda que estimule ou sugira a prática de caça ou destruição de espécies da fauna silvestre.



ESTADO DE RONDÔNIA
PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE OURO PRETO DO OESTE
GABINETE DO PREFEITO

Art. 21 - Os animais mantidos em cativeiro em Parques Municipais, áreas verdes, jardins zoológicos ou propriedades privadas deverão ter adequadas condições de alimentação, abrigo e demais fatores necessários à sua saúde e bem-estar.

Art. 22 - As áreas que apresentarem relevante importância ambiental para reprodução de animais silvestres ameaçados de extinção, não poderão ser urbanizadas, ou utilizadas de modo a causar danos à vida silvestre.

Capítulo VI

DOS ESPAÇOS TERRITORIAIS ESPECIALMENTE PROTEGIDOS

Art. 23 - Os espaços territoriais especialmente protegidos, sujeitos ao regime jurídico especial, são os definidos neste capítulo, cabendo ao Município sua delimitação, quando não definido em lei.

Art. 24 - São espaços territoriais especialmente protegidos:

I - as áreas de preservação permanente;

II - as unidades de conservação e de domínio privado;

III - as áreas verdes e espaços públicos, compreendendo:

a) - as praças, parques e bosques;

b) - os mirantes;

c) - as áreas de recreação;

d) - as áreas verdes de loteamentos e conjuntos residenciais;

e) - as reservas legais estabelecidas em loteamento ou parcelamento do solo urbano;

f) - as áreas decorrentes do sistema viário (canteiros, laterais de viadutos e áreas remanescentes);

g) - as paisagens cênicas e o patrimônio cultural;

h) - os fragmentos florestais urbanos;

IV - As praias fluviais, as ilhas, as cachoeiras, e os afloramentos rochosos associados aos recursos hídricos.

V - Àquelas assim declaradas por lei ou ato de Poder Público Federal, Estadual ou Municipal, ou ainda, de seus órgãos ambientais especializados.

Art. 25 - O Poder Executivo Municipal poderá declarar áreas públicas ou privadas, independentemente de desapropriação, como Áreas Municipais de Proteção Ambiental, estabelecendo restrições ao uso da propriedade, tais como:



ESTADO DE RONDÔNIA
PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE OURO PRETO DO OESTE
GABINETE DO PREFEITO

- I - limitação ou proibição da implantação ou funcionamento de indústria potencialmente poluidoras;
- II - limitação ou proibição de obras de terraplanagem e a abertura de canais;
- III - limitação ou proibição do exercício de atividades capazes de provocar erosão das terras;
- IV - limitação ou proibição de exercício de atividades que ameacem a flora e a fauna.

Capítulo VII

DAS UNIDADES DE CONSERVAÇÃO E AS DE DOMÍNIO PRIVADO

Art. 26 - Entende-se por Unidade de Conservação o espaço territorial e seus recursos ambientais, incluindo as águas jurisdicionais, com características naturais e relevantes, legalmente instituído pelo Poder Público, com objetivos de conservação e limites definidos, sob regime especial e administração, ao qual se aplicam garantias adequadas de proteção.

Art. 27 - As unidades de conservação ambiental visam proteger espaços verdes de interesse público e comunitário inseridos no meio urbano.

Parágrafo único: São usos compatíveis com as unidades de conservação ambiental:

- I - recreação e lazer;
- II - urbanização e edificação que não conflitem com a paisagem;
- III - cultivo de mudas de árvores nativas para a arborização urbana;

Art. 28 - O viveiro florestal do município manterá acervo de mudas da flora típica local para prover projetos públicos e comunitários de arborização.

Art. 29 - As unidades de conservação criadas, por ato do poder Público, em consonância com os créditos e as normas estabelecidas são definidas pela Lei Federal nº 9.985, de 18 de junho de 2000.

Capítulo VIII

DAS ÁREAS DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE

Art.30 - Entenda-se por áreas de Preservação Permanente os espaços do território de domínio público ou privado, assim definidas destinadas à manutenção integral de suas características, de acordo com o Código Florestal Brasileiro e pelo Plano Diretor do Município de Ouro Preto do Oeste e que abriguem:

- I - as florestas e demais formas de vegetação natural, definidas como de preservação permanente pela legislação em vigor;



ESTADO DE RONDÔNIA
PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE OURO PRETO DO OESTE
GABINETE DO PREFEITO

II - a cobertura vegetal que contribui para a estabilidade das encostas, sujeitas à erosão e ao deslizamento;

III - as nascentes, as matas ciliares e as faixas marginais de proteção das águas superficiais;

IV - áreas que abriguem exemplares raros, ameaçados de extinção ou insuficientemente conhecidos da flora e da fauna, bem como aquelas que servem de pouso, abrigo ou reprodução de espécies migratórias;

V - as elevações rochosas de valor paisagístico e a vegetação rupestre de significativa importância ecológica;

VI - as demais áreas declaradas por lei.

Art. 31 - Nas áreas de preservação permanente é vedado o emprego de fogo, o corte de vegetação, a escavação do terreno, a exploração mineral, o emprego de agrotóxicos e o lançamento ou depósito de qualquer tipo de rejeitos, bem como, quaisquer outros capazes de comprometer a boa qualidade e/ou a recuperação ambiental.

Art. 32 - As áreas de domínio público das margens de rios, igarapés e canais de contenção de enchentes da área urbana da cidade de Ouro Preto do Oeste, do Distrito de Rondominas e da área rural, têm o caráter de assegurar ao Poder Público a manutenção e a preservação dos mananciais, bem como de proteger os moradores dos riscos de doenças e enchentes.

Capítulo IX

DAS ÁREAS VERDES E DOS ESPAÇOS PÚBLICOS

Art. 33 - As Áreas Verdes são espaços constituídos por florestas ou demais formas de vegetação primária ou plantada, de natureza inalienável, definidos no memorial descritivo dos loteamentos urbanos e destinados à manutenção da qualidade ambiental.

Art. 34 - As Áreas Verdes têm por finalidade:

I - proporcionar a melhoria da qualidade de vida da população e das condições ambientais urbanas;

II - garantir espaços destinados à integração, recreação ou lazer da comunidade local, desde que não provoque danos à vegetação nativa;

III - contribuir para as ações de educação ambiental que envolva a população de entorno.

§1º - Cabe à Departamento de Meio Ambiente fomentar as iniciativas da sociedade civil, através de suas organizações, visando à implantação e/ou proteção das áreas verdes.

§2º - O Poder Público Municipal estabelecerá mecanismos específicos de fiscalização e controle referente à obrigatoriedade de integralização de áreas verdes em conjuntos habitacionais.



ESTADO DE RONDÔNIA
PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE OURO PRETO DO OESTE
GABINETE DO PREFEITO

Art. 35 - As áreas verdes dos loteamentos, conjuntos residenciais ou outras formas de parcelamento do solo deverão atender as determinações constantes na legislação municipal específica, devendo, ainda:

I - localizar-se nas áreas mais densamente povoadas de vegetação;

II - localizar-se de forma contígua às áreas de preservação permanente ou especialmente protegida, de que trata esta Lei, visando formar uma única massa vegetal;

III - deverá constar no projeto do loteamento destinação ou uso para área verde, sendo área de floresta integrada a APP ou bosque integrada a uma praça ou outros usos a serem aprovados pelo Poder Executivo;

IV - ser averbadas, com gravame perpétuo, no Cartório de Registro de imóveis.

Art.36 - O Município de Ouro Preto do Oeste poderá celebrar acordo e, ou parceria com a iniciativa privada para manutenção de áreas verdes e de espaços públicos, não podendo haver veiculação e publicidade na área, por parte do patrocinador.

Capítulo X

DO ESTABELECIMENTO E MONITORAMENTO DE PARÂMETROS E PADRÕES DE QUALIDADE AMBIENTAL

Art. 37 - O órgão ambiental municipal estabelecerá, respeitada sua competência, normas, critérios e padrões destinados ao controle, à manutenção e à recuperação do meio ambiente, bem como a definição das atividades potencialmente causadoras de poluição ou degradação ambiental.

Art. 38 - Para garantir o disposto no artigo anterior, o órgão ambiental municipal poderá exigir de empreendimento ou atividade potencialmente causadora de poluição ou degradação ambiental:

I - a instalação e manutenção de equipamentos ou a utilização de métodos para o tratamento e redução de efluentes poluidores;

II - a alteração dos processos de produção ou dos insumos e matérias-primas utilizados;

III - a instalação, manutenção e utilização de equipamentos e métodos para o monitoramento de efluentes;



ESTADO DE RONDÔNIA
PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE OURO PRETO DO OESTE
GABINETE DO PREFEITO

IV - fixação de prazos para adequação às exigências de qualidade ambiental.

Art. 39 - Em caso de situações críticas de poluição ou degradação do meio ambiente, o órgão competente municipal poderá adotar medidas de emergência, na forma de:

I - redução temporária de atividades causadoras de poluição ou degradação do meio ambiente;

II - suspensão temporária do funcionamento de atividades causadoras de poluição ou degradação do meio ambiente;

III - relocação espacial de atividades, visando a sua adequação, de acordo com o Plano Diretor do Município.

§ 1º Para adoção das medidas de emergência, deverá o órgão ambiental municipal basear-se em demonstração técnica, que indique a ultrapassagem dos padrões estabelecidos para o parâmetro analisado.

§ 2º A redução ou suspensão temporária das atividades durarão o tempo necessário para que retorne à normalidade do parâmetro analisado.

TÍTULO III

DO CONTROLE AMBIENTAL

Capítulo I

Seção I

DA QUALIDADE AMBIENTAL E DO CONTROLE DA POLUIÇÃO

Art. 40 - A qualidade ambiental será determinada nos termos dos artigos 40, 41 e 42 desta Lei.

Art. 41 - É vedado o lançamento ou a liberação nas águas, no ar ou no solo, de toda e qualquer forma de matéria ou energia que cause comprovada poluição ou degradação ambiental, ou acima dos padrões estabelecidos pela legislação.

Art. 42 - Sujeitam-se ao disposto nesta Lei todas as atividades, empreendimentos, processos, operações, dispositivos móveis ou imóveis, bem como meios de transportes que, direta ou indiretamente, causem ou possam causar poluição ou degradação ao meio ambiente.



ESTADO DE RONDÔNIA
PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE OURO PRETO DO OESTE
GABINETE DO PREFEITO

Art. 43 O Poder Executivo, através da Secretaria Municipal de Infraestrutura, Agricultura e Meio Ambiente da Estância Turística de Ouro Preto do Oeste-RO – SEMINFRA, por meio do Departamento de Meio Ambiente, tem o dever de determinar ou solicitar medidas de emergência a fim de evitar episódios críticos de poluição ou degradação do meio ambiente ou impedir sua continuidade, observada a legislação vigente.

Art. 44 - Não será permitida a implantação, ampliação ou renovação de quaisquer licenças ou alvarás municipais de atividades econômicas em débito com o Município, em decorrência da aplicação de penalidades por infrações à legislação ambiental.

Seção II

Da Exploração de Recursos Minerais

Art. 45- A extração mineral de saibro, areia, argilas e terra vegetal é regulada por esta seção e pela norma ambiental pertinente.

Art. 46- A exploração de jazidas das substâncias minerais dependerá sempre de Estudo de Impacto Ambiental/Relatório de Impacto Ambiental - EIA/RIMA para a liberação da autorização do município para solicitação no Departamento Nacional de Produção Mineral - DNPM.

Parágrafo único. Quando do licenciamento, será obrigatória a apresentação de projeto de recuperação da área degradada pelas atividades de lavra.

Art. 47- O requerimento de licença municipal para a realização de obras, instalação, operação e ampliação de extração de substâncias minerais será instruído pelas autorizações estaduais e federais.

Capítulo II

Seção I

DO AR

Art. 48 - Na implementação da política municipal de controle da poluição atmosférica, deverão ser observadas as seguintes diretrizes:

I - exigência da adoção das melhores tecnologias de processo industrial e de controle de emissão, de forma a assegurar a redução progressiva dos níveis de poluição;

II - melhoria na qualidade ou substituição dos combustíveis e otimização da eficiência do balanço energético;

III - implantação de procedimentos operacionais adequados, incluindo a implementação de programas de manutenção preventiva e corretiva dos equipamentos de controle da poluição;



ESTADO DE RONDÔNIA
PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE OURO PRETO DO OESTE
GABINETE DO PREFEITO

IV - adoção de sistema de monitoramento periódico ou contínuo das fontes por parte das empresas responsáveis, sem prejuízo das atribuições de fiscalização municipal;

V - integração dos equipamentos de monitoramento da qualidade do ar, numa única rede, de forma a manter um sistema adequado de informações;

VI - proibição de implantação ou expansão de atividades que possam resultar em violação dos padrões fixados;

VII - seleção de áreas mais propícias à dispersão atmosférica para a implantação de fontes de emissão, quando do processo de licenciamento, e a manutenção de distâncias mínimas em relação a outras instalações urbanas, especialmente em hospitais, creches, escolas, residências e áreas naturais protegidas.

Art. 49 - Deverão ser respeitados, entre outros, os seguintes procedimentos gerais para o controle de emissão de material particulado:

I - na estocagem a céu aberto de materiais que possam gerar emissão por transporte eólico:

a) disposição das pilhas feita de modo a tornar mínimo o arraste eólico;

b) umidade mínima da superfície das pilhas, ou cobertura das superfícies por materiais ou substâncias selantes ou outras técnicas comprovadas que impeçam a emissão visível de poeira por arraste eólico; e

c) a arborização das áreas circunvizinhas compatível com a altura das pilhas, de modo a reduzir a velocidade dos ventos incidentes sobre as mesmas.

II - as vias de tráfego interno das instalações comerciais e industriais deverão ser pavimentadas, ou lavadas, ou umectadas com a frequência necessária para evitar acúmulo de partículas sujeitas a arraste eólico;

III - as áreas adjacentes às fontes de emissão de poluentes atmosféricos, quando descampadas, deverão ser objeto de programa de reflorestamento e arborização, por espécies e manejos adequados;

IV - sempre que tecnicamente possível, os locais de estocagem e transferência de materiais que possam estar sujeitos ao arraste pela ação dos ventos deverão ser mantidos sob cobertura, ou enclausurados ou outras técnicas comprovadas;

V - as chaminés, equipamentos de controle de poluição do ar e outras instalações que se constituam em fontes de emissão, efetivas ou potenciais, deverão ser construídas ou adaptadas para permitir o acesso de técnicos encarregados de avaliações relacionadas ao controle da poluição.

Art. 50 - Ficam vedadas:



ESTADO DE RONDÔNIA
PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE OURO PRETO DO OESTE
GABINETE DO PREFEITO

I - a queima ao ar livre de materiais que comprometam de alguma forma o meio ambiente ou a sadia qualidade de vida;

II - a emissão de fumaça preta acima de 20% (vinte por cento) da Escala Ringelman, em qualquer tipo de processo de combustão, exceto durante os 2 (dois) primeiros minutos de operação, para os veículos automotores, e até 5 (cinco) minutos de operação para outros equipamentos;

III - a emissão visível de poeiras, névoas e gases, excetuando-se o vapor d'água, em qualquer operação de britagem, moagem e estocagem;

IV - a emissão de odores que possam criar incômodos à população;

V - a emissão de substâncias tóxicas, conforme enunciado em legislação específica;

VI - a transferência de materiais que possam provocar emissões de poluentes atmosféricos acima dos padrões estabelecidos pela legislação.

Parágrafo único. O período de 5 (cinco) minutos referidos no inciso II poderá ser ampliado até o máximo de 10 (dez) minutos, nos casos de justificada limitação tecnológica dos equipamentos.

Art. 51- As fontes de emissão deverão, a critério técnico fundamentado, apresentar relatórios periódicos de medição, com intervalos não superiores a 1 (um) ano, dos quais deverão constar os resultados dos diversos parâmetros ambientais, a descrição da manutenção dos equipamentos, bem como a representatividade destes parâmetros em relação aos níveis de produção.

Parágrafo único. Deverão ser utilizadas metodologias de coleta e análise estabelecidas pela Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT ou Departamento de Meio Ambiente da Estância Turística de Ouro preto do Oeste-RO.

Art. 52 - A Secretaria Municipal de Infraestrutura, Agricultura e Meio Ambiente da Estância Turística de Ouro Preto do Oeste-RO – SEMINFRA, através do Departamento de Meio Ambiente, baseada em parecer técnico, elaborará periodicamente proposta de revisão dos limites de emissão previstos nesta Lei, sujeita à apreciação do Conselho Municipal de Saneamento Básico e Meio Ambiente - COMSBAMA, de forma a incluir outras substâncias e adequá-los aos avanços das tecnologias de processo industrial e controle da poluição.

Seção II

Do Controle e Inspeção de Veículos em Uso

Art. 53- A emissão de fumaça preta não poderá superar o padrão de emissão estabelecido por regulamento específico.



ESTADO DE RONDÔNIA
PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE OURO PRETO DO OESTE
GABINETE DO PREFEITO

Art. 54- Os responsáveis pelo lançamento de fumaça ficarão sujeitos às penalidades previstas nesta Lei.

Art. 55- A Estancia Turística de Ouro Preto do Oeste-RO apoiará a administração federal, estadual ou privada para a implantação de Programa de Inspeção e Manutenção de Veículos em uso, de caráter local.

Parágrafo único. Independentemente do trabalho disciplinado acima, o órgão ambiental do Município junto com o departamento de trânsito municipal e os demais órgãos estaduais e federais responsáveis, realizarão trabalho de fiscalização e orientação à população no que concerne à emissão de fumaça preta e outros poluentes dos veículos automotores.

Art. 56- Os órgãos e empresas municipais deverão dar preferência ao uso de veículos movidos por insumos energéticos limpos.

Capítulo III

DA ÁGUA

Art. 57- A Política Municipal de Controle de Poluição e Manejo dos Recursos Hídricos objetiva:

I - proteger a saúde, o bem-estar e a qualidade de vida da população;

II - proteger, conservar e recuperar os ecossistemas aquáticos, com especial atenção para as áreas de nascentes e outras relevantes para a manutenção dos ciclos biológicos;

III - reduzir, progressivamente, a toxicidade e as quantidades dos poluentes lançados nos corpos d'água;

IV - compatibilizar e controlar os usos efetivos e potenciais da água, sua qualidade e quantidade;

V - fiscalizar os processos erosivos que resultem no transporte de sólidos, no assoreamento dos corpos d'água e da rede pública de drenagem;

VI - assegurar o acesso e o uso público às águas superficiais e subterrâneas, exceto em áreas de nascentes e outras de preservação permanente, quando expressamente disposto em norma específica;

VII - o adequado tratamento dos efluentes líquidos, visando preservar a qualidade dos recursos hídricos.

Art. 58- Toda edificação fica obrigada a ligar o esgoto doméstico no sistema público de esgotamento sanitário, quando da sua existência.

Art. 59- As diretrizes desta Lei aplicam-se a lançamentos de quaisquer efluentes provenientes de atividades efetiva e potencialmente poluidoras instaladas na Estancia Turística



ESTADO DE RONDÔNIA
PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE OURO PRETO DO OESTE
GABINETE DO PREFEITO

de Ouro preto do Oeste-RO, em águas superficiais ou subterrâneas, diretamente ou através de quaisquer meios de lançamento, incluindo redes de coleta e emissários.

Art.60- Os critérios e padrões estabelecidos nas legislações vigentes deverão ser atendidos, também, por etapas ou áreas específicas do processo de produção ou geração de efluentes, de forma a impedir a sua diluição e assegurar a redução das cargas poluidoras totais.

Art. 61- Os lançamentos de efluentes líquidos não poderão conferir aos corpos receptores características em desacordo com os critérios e padrões de qualidade de água em vigor, ou que criem obstáculos ao trânsito de espécies migratórias, exceto na zona de mistura.

Art. 62- Serão consideradas, de acordo com o corpo receptor, com critérios estabelecidos pelo Departamento de Meio Ambiente, as áreas de mistura conforme os padrões de qualidade.

Art. 63 A captação de água, superficial ou subterrânea, deverá atender aos requisitos estabelecidos pela legislação específica, sem prejuízo às demais exigências legais, a critério técnico do Departamento de Meio Ambiente.

Art. 64- As atividades efetivas, ou potencialmente poluidoras ou degradadoras, e de captação de água implementarão programas de monitoramento de efluentes e da qualidade ambiental em suas áreas de influência, previamente estabelecidos ou aprovados pela SEMINFRA por meio do Departamento do Meio Ambiente.

§ 1º A coleta e análise dos efluentes líquidos deverão ser baseadas em metodologias aprovadas pela SEMINFRA por meio do Departamento de Meio Ambiente.

§ 2º Todas as avaliações relacionadas aos lançamentos de efluentes líquidos deverão ser feitas para as condições de dispersão mais desfavoráveis, sempre incluída a previsão de margens de segurança.

§ 3º Os técnicos do Departamento de Meio Ambiente terão acesso a todas as fases do monitoramento a que se refere o caput deste artigo, incluindo procedimentos laboratoriais.

Art. 65- A critério do Departamento de Meio Ambiente, as atividades efetivas ou potencialmente poluidoras deverão implantar bacias de acumulação ou outro sistema com capacidade para as águas de drenagem, de forma a assegurar o seu tratamento adequado.

Parágrafo único. O disposto no caput deste artigo aplica-se às águas de drenagem correspondentes à precipitação de um período inicial de chuvas a ser definido em função das concentrações e das cargas de poluentes.

Capítulo IV

DO SOLO

Art. 66- A proteção do solo no Município visa:



ESTADO DE RONDÔNIA
PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE OURO PRETO DO OESTE
GABINETE DO PREFEITO

I - garantir o uso racional do solo do Município, através dos instrumentos de gestão competentes, observadas as diretrizes ambientais contidas no Plano Diretor do Município;

II - garantir a utilização do solo cultivável, através de adequado planejamento, desenvolvimento, fomento e disseminação de tecnologias e manejos;

III - priorizar o controle da erosão e o reflorestamento das áreas degradadas.

Art. 67- O Município deverá implantar adequado sistema de coleta, tratamento e destinação dos resíduos sólidos urbanos, incluindo coleta seletiva, segregação, reciclagem, compostagem e outras técnicas que promovam a redução do volume total dos resíduos sólidos gerados.

Art. 68- A disposição de quaisquer resíduos no solo, sejam estes líquidos, gasosos ou sólidos, só será permitida mediante comprovação de sua degradabilidade e da capacidade do solo de se auto depurar, levando-se em conta os seguintes aspectos:

I - capacidade de percolação;

II - garantia de não contaminação dos aquíferos subterrâneos;

III - limitação e controle da área afetada;

IV - reversibilidade dos efeitos negativos.

Capítulo V

DAS EMISSÕES SONORAS

Art. 69- O controle da emissão de ruídos no Município visa garantir o sossego e bem-estar público, evitando sua perturbação por emissões excessivas ou incômodas de sons de qualquer natureza ou que contrariem os níveis máximos fixados na NBR10.151, da ABNT.

Art. 70- Para os efeitos deste Código, consideram-se aplicáveis as seguintes definições:

I - poluição sonora: toda emissão de som que, direta ou indiretamente, seja ofensiva ou nociva à saúde, à segurança e ao bem-estar público ou transgrida as disposições fixadas na norma competente;

II - som: fenômeno físico provocado pela propagação de vibrações mecânicas em um meio elástico, dentro da faixa de frequência passível de excitar o aparelho auditivo humano;

III - ruídos: qualquer som que cause ou possa causar perturbações ao sossego público ou produzir efeitos psicológicos ou fisiológicos negativos em seres humanos;

IV - zona sensível a ruídos: são as áreas situadas no entorno de hospitais, escolas, creches, unidades de saúde, bibliotecas, asilos e áreas de preservação ambiental.

Art. 71- Para efetivação do controle de ruídos, compete ao Departamento de Meio Ambiente:



ESTADO DE RONDÔNIA
PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE OURO PRETO DO OESTE
GABINETE DO PREFEITO

I - estabelecer um programa de controle dos ruídos urbanos e exercer o poder de controle e fiscalização das fontes de poluição sonora;

II - aplicar sanções e interdições, parciais ou integrais, previstas na legislação vigente, após laudo e identificação de dano;

III - exigir das pessoas físicas ou jurídicas, responsáveis por qualquer fonte de poluição sonora, apresentação dos resultados de medições e relatórios, podendo, para a consecução dos mesmos, serem utilizados recursos próprios ou de terceiros;

IV - impedir a localização de estabelecimentos industriais, fábricas, oficinas ou outros que produzam ou possam vir a produzir ruídos em unidades territoriais residenciais ou em zonas sensíveis a ruídos;

V - organizar programas de educação e conscientização a respeito de:

a) causas, efeitos e métodos de atenuação e controle de ruídos e vibrações;

b) esclarecimentos sobre as proibições relativas às atividades que possam causar poluição sonora.

Art. 72 - A emissão de sons e ruídos decorrentes de quaisquer atividades industriais, comerciais, sociais, religiosas, domésticas ou recreativas, inclusive as de propaganda política, obedecerá, no interesse da saúde e do sossego público, aos padrões, critérios e diretrizes estabelecidas neste Código e em Legislação Municipal correlata.

Parágrafo único: Os empreendimentos que provoquem sons e ruídos fora do horário comercial, conforme previsto em lei deverão apresentar um Estudo de Impacto de Vizinhança e Uso incômodo para análise e parecer posterior do Órgão Gestor Municipal de Meio Ambiente.

Art. 73 - Fica proibida a utilização ou funcionamento de qualquer instrumento ou equipamento, fixo ou móvel, que produza, reproduza ou amplifique o som, no período diurno ou noturno, de modo que crie ruído além do limite real da propriedade ou dentro de uma zona sensível a ruído.

Art.74 - A emissão de licença para sonorização proveniente de carros de som para veiculação de propaganda comercial e serviços de mensagem deve ser autorizada pelo Departamento de Meio Ambiente, mediante pagamento de taxa.

Art. 75 - Os bares, boates e demais estabelecimentos de diversão noturna observarão em suas instalações normas técnicas de isolamento acústico, de modo a não incomodar a vizinhança.

Art. 76 - Os níveis de ruídos produzidos por máquinas ou equipamentos em obras e construção ou reforma de edificações, devidamente autorizadas, desde que funcionem dentro dos horários permitidos, são os estabelecidos pelas normas da ABNT – Associação Brasileira de Normas Técnicas.



ESTADO DE RONDÔNIA
PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE OURO PRETO DO OESTE
GABINETE DO PREFEITO

Art. 77 - Excetuam-se das restrições impostas por esta lei, os ruídos produzidos por:

- I. Sirenes ou aparelhos de sinalização sonora de ambulâncias, carros de bombeiros, veículos de corporações militares, da polícia civil e da defesa civil;
- II. Vozes ou aparelhos usados na propaganda eleitoral ou manifestações públicas, de acordo com a Lei Eleitoral, autorizadas, quando for o caso, pela Departamento de Meio Ambiente.

Art. 78 - Por ocasião dos festejos de carnaval, da passagem do ano civil e nas festas populares ou tradicionais do Município, é permitida respeitadas as restrições relativas a estabelecimento de saúde, a ultrapassagem dos limites fixados por esta Lei, mediante prévia autorização da Departamento de Meio Ambiente.

Art. 79 - Nos imóveis particulares, entre 08 (oito) e 22 (vinte e duas) horas, será permitida a queima de fogos de artifício em geral, desde que os estampidos não ultrapassem o nível máximo de 90 (noventa) db, medidos na curva "C" do aparelho medidor de intensidade de som, à distância de 07 (sete) metros de origem do estampido ao ar livre, observadas as demais prescrições legais, exceto nas ocasiões descritas no artigo anterior.

Art. 80 - As emissões de som ou ruídos produzidos por veículos automotores, aeroplano ou aeronaves, nos aeródromos e rodoviárias, bem como os produzidos no interior dos ambientes de trabalho obedecerão às normas expedidas pelo Conselho Nacional de Trânsito – CONTRAN e pelos órgãos competentes.

Capítulo VI

SEÇÃO I

DO CONTROLE DAS ATIVIDADES PERIGOSAS

Art. 81- É dever do Poder Público controlar e fiscalizar a produção, a estocagem, o transporte, a comercialização e a utilização de substâncias ou produtos perigosos, bem como as técnicas, os métodos e as instalações que comportem risco efetivo ou potencial para a sadia qualidade de vida e do meio ambiente.

Art. 82- São vedados, no Município, entre outros que proibir esta Lei:

- I - o lançamento de esgoto em corpos d'água;
- II - a produção, distribuição e venda de aerossóis que contenham clorofluorcarbono;
- III - a fabricação, comercialização, transporte, armazenamento e utilização de armas químicas e biológicas;
- IV - a instalação de depósitos de explosivos para uso civil;



ESTADO DE RONDÔNIA
PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE OURO PRETO DO OESTE
GABINETE DO PREFEITO

V - a utilização de metais pesados em quaisquer processos de extração, produção e beneficiamento que possam resultar na contaminação do meio ambiente natural;

VI - a produção, o transporte, a comercialização e o uso de medicamentos, bióxidos, agrotóxicos, produtos químicos ou biológicos cujo emprego seja proibido no território nacional, por razões toxicológicas, farmacológicas ou de degradação ambiental;

VII - a produção, o uso, o depósito, a comercialização e o transporte de materiais e equipamentos ou artefatos que façam uso de substâncias radioativas, observadas as outorgas emitidas pelos órgãos competentes e devidamente licenciados e cadastrados pelo Sistema Municipal de Meio Ambiente - SISMUMA;

VIII - a disposição de resíduos perigosos sem os tratamentos adequados a sua especificidade.

Seção II

Do Transporte de Cargas Perigosas

Art. 83- As operações de transporte, manuseio e armazenagem de cargas perigosas, no território do Município, serão reguladas pelas disposições desta Lei e da norma ambiental competente.

Parágrafo único. São consideradas cargas perigosas, para os efeitos deste Código, aquelas constituídas por produtos ou substâncias efetivas ou potencialmente nocivas à população, aos bens e ao meio ambiente, assim definidas e classificadas pela ABNT.

Art. 84- Os veículos, as embalagens e os procedimentos de transporte de cargas perigosas devem seguir as normas pertinentes da ABNT e a legislação em vigor, e encontrar-se em perfeito estado de conservação, manutenção e regularidade e sempre devidamente sinalizados.

Capítulo VII

DOS RESÍDUOS URBANOS

Art. 85- A Secretaria Municipal de Infraestrutura, Agricultura e Meio Ambiente da Estância Turística de Ouro Preto do Oeste-RO – SEMINFRA, através do Departamento de Meio Ambiente, participará dos programas públicos de educação ambiental voltados à coleta seletiva de resíduos sólidos urbanos, assim como em todas as ações que envolvam esta atividade, desde a elaboração do edital de licitação, contratação da empresa vencedora até a fiscalização na coleta e destinação final.

Art. 86- É proibida a coleta de resíduos urbanos por particulares, salvo se conveniada com o município ou por ele autorizado.



ESTADO DE RONDÔNIA
PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE OURO PRETO DO OESTE
GABINETE DO PREFEITO

Art. 87- Os programas de coleta seletiva de resíduos urbanos compartilhados com outras entidades deverão destinar parte do arrecadado com a comercialização destes resíduos aos programas ambientais.

Art. 88- A coleta e destinação final dos demais resíduos deverão obedecer às normas estabelecidas pela ABNT e demais legislações de que tratam a matéria.

Capítulo VIII

DO CONTROLE DE POLUIÇÃO VISUAL

Art. 89- A ordenação dos elementos que compõem a paisagem urbana, visíveis a partir de logradouro público no território do Município de Ouro Preto do Oeste, suas definições e normas gerais estão previstas na Lei Municipal nº 1.651 de 17 de dezembro de 2010.

Art. 90- Fica a empresa concessionária ou permissionária de energia elétrica e empresas prestadoras de serviços de internet, obrigada a realizar o alinhamento e retirada dos fios inutilizados nos postes e a notificar as demais empresas que utilizam os postes como suporte de seus cabamentos, a fim de que estas possam realizar o alinhamento e retirada dos cabos e demais petrechos inutilizados.

Art. 91- A empresa concessionária ou permissionária de energia elétrica e demais empresas que se utilizem dos postes de energia elétrica, após devidamente notificadas têm o prazo de 30 (trinta) dias para regularizar a situação de seus cabos e/ou petrechos existentes.

Capítulo IX

DA FLORA E DA ARBORIZAÇÃO

Art. 92 - A cobertura vegetal no âmbito municipal é considerada patrimônio ambiental do Município, sendo proibido cortar vegetação de porte arbóreo, sem autorização da Departamento de Meio Ambiente, bem como impedir ou dificultar a regeneração natural de vegetação permanente.

Parágrafo único - O corte e/ou supressão de árvores situadas em propriedade pública ou privada, no perímetro urbano, ficam subordinadas à autorização da Departamento de Meio Ambiente, qualquer que seja a finalidade do procedimento.

Art. 93- Não será permitido a utilização de árvores da arborização pública para colocar cartazes e anúncios, ou fixar cabos e fios, nem para suporte ou apoio de objetos e instalações de qualquer natureza, conforme prevê o Código de Posturas do município de Ouro Preto do Oeste em seu Art. 166, Lei Complementar nº 09 de 28 de dezembro de 2001.

Art. 94- O plantio, poda, replantio, troca e manutenção das mudas de árvores em vias e logradouros públicos é de competência da Prefeitura Municipal e será executada com autorização da Departamento de Meio Ambiente.



ESTADO DE RONDÔNIA
PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE OURO PRETO DO OESTE
GABINETE DO PREFEITO

Art. 95 - O plantio, poda, replantio, troca e manutenção das mudas de árvores em vias e logradouros públicos é de competência da Prefeitura Municipal e será executada com autorização da Departamento de Meio Ambiente.

Art. 96 - O corte, a poda e a supressão de árvores em propriedade pública ou privada, nas áreas urbanas do Município, ficam subordinadas a autorização da SEMMA, mediante laudo de vistoria lavrado por profissional habilitado.

§1º - É vedada a poda excessiva ou drástica de arborização pública ou de árvores em propriedade particular, que afete significativamente o desenvolvimento natural da copa, sem autorização do DMA.

§2º - Na área rural observar-se-á o que dispõe a legislação federal e estadual pertinente.

Art.97 - Deve-se observar, no planejamento da arborização pública, a caracterização física do logradouro, definindo-se, a partir disso, critérios que condicionem a escolha das espécies mais adequadas à referida arborização levando-se em conta:

I – os aspectos visual e espacial, em termos paisagísticos;

II – as limitações físicas e biológicas que o local impõe ao crescimento das árvores;

III – o aspecto funcional, devendo-se avaliar quais as espécies que seriam mais adequadas para melhorar o microclima, condições ambientais, de saúde e segurança.

Art.98 - Ficam proibidos os desmatamentos e as queimadas no Município de Ouro Preto do Oeste, exceto quando autorizados pelo Órgão Gestor Municipal de Meio Ambiente ou órgãos ambientais estadual ou federal, nas áreas de sua competência.

Parágrafo único: Em caso de destruição de uma determinada cobertura vegetal, o Órgão Gestor Municipal de Meio Ambiente deverá exigir a reposição da referida cobertura, mediante a reintrodução e tratos culturais das espécies da flora nativa ou compatíveis com o ecossistema até que estejam efetivamente recuperadas.

Art. 99 - As áreas de preservação permanente somente poderão ser alteradas ou suprimidas quando se tratarem de obras de relevante interesse social, o que só poderá consumir-se mediante licença especial a cargo do Órgão Gestor Municipal de Meio Ambiente.

Art. 100 - O Poder Público Municipal deverá promover e incentivar o reflorestamento em áreas degradadas, objetivando principalmente:

I – proteção das bacias hidrográficas e dos terrenos sujeitos a erosão ou inundações;

II – criação de zonas de amenização ambiental;

III – formação de barreiras verdes entre zonas distintas;

IV – preservação de espécies vegetais; e

V – recomposição da paisagem urbana.



ESTADO DE RONDÔNIA
PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE OURO PRETO DO OESTE
GABINETE DO PREFEITO

Parágrafo único: O viveiro municipal manterá o acervo de mudas de espécies da flora local e introduzida, que fazem parte da arborização da cidade de Ouro Preto do Oeste, com vistas a prover os interessados públicos, dos meios necessários às iniciativas de arborização e/ou reflorestamento, no âmbito do município.

TÍTULO IV

DO PODER DE POLÍCIA AMBIENTAL

Art. 101- Consideram-se para os fins deste Título os seguintes conceitos:

I - fiscalização: toda e qualquer ação de agente fiscal credenciado visando ao exame e verificação do atendimento às disposições contidas na legislação ambiental, neste regulamento e nas normas deles decorrentes;

II - auto: instrumento de assentamento que registra, mediante termo circunstanciado, os fatos que interessam ao exercício do poder de polícia;

III - auto de constatação: registra a irregularidade constatada no ato da fiscalização, atestando o descumprimento preterido ou iminente da norma ambiental e adverte o infrator das sanções administrativas cabíveis;

IV - interdição: é a proibição de continuidade de conduta ou atividade de forma definitiva, considerando a impossibilidade de sanar violação ao dispositivo legal;

V - suspensão: é a proibição de continuidade de conduta ou atividade até total regularização, por descumprimento de determinação legal;

VI - auto de embargo: registra o descumprimento de norma ambiental, com determinação de suspensão ou interrupção da conduta ou atividade, além de consignar a sanção cabível;

VII - demolição: destruição forçada de obra incompatível com a norma ambiental;

VIII - infração: é o ato ou omissão contrário à legislação ambiental, a esta Lei e às normas delas decorrentes;

IX - infrator: é a pessoa física ou jurídica cujo ato ou omissão, de caráter material ou intelectual, provocou ou concorreu para o descumprimento da norma ambiental;

X - intimação: é a ciência ao administrado da infração cometida, da sanção imposta e das providências exigidas, consubstanciada no próprio auto ou em edital;

XI - multa: é a imposição pecuniária singular, diária ou cumulativa, de natureza objetiva a que se sujeita o administrado em decorrência da infração cometida;

XII - apreensão: ato material decorrente do poder de polícia e que consiste no privilégio do poder público de assenhorear-se de objeto ou de produto da fauna ou da flora silvestre;



ESTADO DE RONDÔNIA
PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE OURO PRETO DO OESTE
GABINETE DO PREFEITO

XIII - poder de polícia: é a atividade da administração que, limitando ou disciplinando direito, interesse, atividade ou empreendimento, regula a prática de ato ou abstenção de fato, em razão de interesse público concernente à proteção ou controle do meio ambiente e a melhoria da qualidade de vida da Estância Turística de Ouro preto do Oeste-RO;

XIV - reincidência: é característica de agente anteriormente condenado por infração ambiental.

Capítulo I

DA FISCALIZAÇÃO

Art. 102- O órgão ambiental municipal-Departamento do Meio Ambiente, para fins de controle da poluição ambiental e conservação dos recursos naturais, através de sua fiscalização, terá livre acesso às instalações industriais, comerciais, agropecuárias, florestais ou outras particulares ou públicas, que exerçam atividades capazes de agredir o meio ambiente.

Art. 103- A fiscalização do cumprimento das disposições deste Código e das normas dele decorrentes será realizada por servidores públicos designados e por entidades não governamentais, nos limites da lei.

Art. 104- Aos fiscais designados para atuar na área ambiental, além da competência funcional estabelecida em lei própria, compete:

- I - efetuar levantamentos, visitas, vistorias e avaliações;
- II - verificar a ocorrência de infração;
- III - lavrar o auto correspondente, fornecendo cópia ao autuado;
- IV - elaborar relatório de vistoria;
- V - efetuar medições e coletar amostras;
- VI - elaborar relatório técnico de inspeção;
- VII - requisitar força policial, quando obstados;
- VIII - lavrar termo de interdição ou de embargo na execução da penalidade;
- IX - exercer atividade orientadora visando à proteção ambiental.

Art. 105- No exercício da ação fiscalizadora serão assegurados aos agentes fiscais credenciados o livre acesso e a permanência, pelo tempo necessário, nos estabelecimentos públicos ou privados.

Capítulo II



ESTADO DE RONDÔNIA
PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE OURO PRETO DO OESTE
GABINETE DO PREFEITO

DAS INFRAÇÕES CONTRA O MEIO AMBIENTE E DAS SANÇÕES

Seção I

Das Infrações contra o Meio Ambiente

Art. 106- Considera-se infração administrativa ambiental toda ação ou omissão que viole as regras jurídicas de uso, gozo, promoção, proteção e recuperação do meio ambiente, conforme o disposto nos artigos 67 a 112 deste Capítulo.

Parágrafo único. O elenco constante nos artigos 67 a 112 deste Capítulo não exclui a previsão de outras infrações previstas na legislação.

Art. 107- Matar, perseguir, caçar, apanhar, coletar, utilizar espécimes da fauna silvestre, nativos ou em rota migratória, sem a devida permissão, licença ou autorização da autoridade competente, ou em desacordo com a obtida.

Art. 108- Praticar ato de abuso, maus-tratos, ferir ou mutilar animais silvestres, domésticos ou domesticados, nativos ou exóticos.

Art. 109- Cortar árvores nativas e ou exóticas em área considerada de preservação permanente ou cuja espécie seja especialmente protegida, sem permissão da autoridade competente.

Art. 110- Cortar árvore nativa ou exótica em qualquer área sem permissão da autoridade competente.

Art. 111- Transformar madeira oriunda de floresta ou demais formas de vegetação nativa em carvão, para fins industriais, energéticos ou para qualquer outra exploração, econômica ou não, sem licença ou em desacordo com as determinações legais.

Art. 112- Impedir ou dificultar a regeneração natural de florestas ou demais formas de vegetação nativa em unidades de conservação ou outras áreas especialmente protegidas, quando couber, área de preservação permanente, reserva legal ou demais locais cuja regeneração tenha sido indicada pela autoridade ambiental competente.

Art. 113- Receber ou adquirir, para fins comerciais ou industriais, madeira serrada ou em tora, lenha, carvão ou outros produtos de origem vegetal, sem exigir a exibição de licença do vendedor, outorgada pela autoridade competente, e sem munir-se da via que deverá acompanhar o produto até final beneficiamento.

Art. 114- Vender, expor à venda, ter em depósito, transportar ou guardar madeira, lenha, carvão ou outros produtos de origem vegetal, sem licença válida para todo o tempo da viagem ou do armazenamento, outorgada pela autoridade competente ou em desacordo com a obtida.



ESTADO DE RONDÔNIA
PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE OURO PRETO DO OESTE
GABINETE DO PREFEITO

Art. 115- Destruir, desmatar, danificar ou explorar floresta ou qualquer tipo de vegetação nativa ou de espécies nativas plantadas, em qualquer área, sem autorização prévia do órgão ambiental competente ou em desacordo com a concedida.

Art. 116- Destruir, danificar, lesar ou maltratar, por qualquer modo ou meio, plantas de ornamentação de logradouros públicos ou em propriedade privada alheia.

Art. 117- Comercializar, portar ou utilizar em floresta ou demais formas de vegetação, motosserra sem licença ou registro da autoridade ambiental competente.

Art. 118- Causar poluição de qualquer natureza em níveis tais que resultem ou possam resultar em danos à saúde humana, ou que provoquem a mortandade de animais ou a destruição significativa da biodiversidade.

Art. 119- Tornar uma área, urbana ou rural, imprópria para ocupação humana.

Art. 120- Causar poluição atmosférica que provoque a retirada, ainda que momentânea, dos habitantes das áreas afetadas ou que provoque, de forma recorrente, significativo desconforto respiratório ou olfativo devidamente atestado pelo agente atuante.

Art. 121- Causar poluição hídrica que torne necessária a interrupção do abastecimento público de água de uma comunidade.

Art. 122- Praticar atividade de terraplanagem e bota-fora sem autorização do órgão ambiental competente.

Art. 123- Provocar incêndio em matas, florestas, áreas agropastoris ou qualquer tipo de vegetação sem autorização do órgão competente.

Art. 124- Lançar resíduos sólidos, líquidos ou gasosos ou detritos, óleos ou substâncias oleosas em desacordo com as exigências estabelecidas em leis ou atos normativos.

Parágrafo único. Não estão compreendidas as atividades de deslocamento de material do leito de corpos d'água por meio de dragagem, devidamente licenciado ou aprovado.

Art. 125- Deixar, aquele que tem obrigação, de dar destinação ambientalmente adequada a produtos, subprodutos, embalagens, resíduos ou substâncias quando assim determinar a lei ou ato normativo.

Art. 126- Deixar de adotar, quando assim o exigir a autoridade competente, medidas de precaução ou contenção em caso de risco ou de dano ambiental grave ou irreversível.

Art. 127- Provocar pela emissão de efluentes ou carreamento de materiais o perecimento de espécimes da biodiversidade.

Art. 128- Lançar resíduos sólidos ou rejeitos em quaisquer recursos hídricos.

Art. 129- Lançar resíduos sólidos ou rejeitos in natura a céu aberto, excetuados os resíduos de mineração.



ESTADO DE RONDÔNIA
PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE OURO PRETO DO OESTE
GABINETE DO PREFEITO

Art. 130- Queimar resíduos sólidos ou rejeitos a céu aberto ou em recipientes, instalações e equipamentos não licenciados para a atividade.

Art. 131- Descumprir obrigação prevista no sistema de logística reversa implantado nos termos da Lei Federal nº 12.305, de 2 de agosto de 2010, consoante as responsabilidades específicas estabelecidas para o referido sistema.

Art. 132- Explorar ou fazer uso comercial de imagem de animal silvestre mantido irregularmente em cativeiro ou em situação de abuso ou maus-tratos.

Art. 133- Causar degradação em viveiros, açudes ou estação de aquicultura de domínio público.

Art. 134- Deixar de segregar resíduos sólidos na forma estabelecida para a coleta seletiva, quando a referida coleta for instituída pelo titular do serviço público de limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos.

Art.135- Destinar resíduos sólidos urbanos à recuperação energética em desconformidade com o § 1º do art. 9º da Lei Federal nº 12.305, de 2010, e respectivo regulamento.

Art. 136- Deixar de manter atualizadas e disponíveis ao órgão municipal competente e a outras autoridades informações completas sobre a realização das ações do sistema de logística reversa sobre sua responsabilidade.

Art. 137- Não manter atualizadas e disponíveis ao órgão municipal competente, ao órgão licenciador do Sistema Nacional do Meio Ambiente - SISNAMA e a outras autoridades, informações completas sobre a implementação e a operacionalização do plano de gerenciamento de resíduos sólidos sob sua responsabilidade.

Art. 138- Dar causa ou contribuir para a ocorrência de qualquer ruído que exceda os limites fixados na NBR 10151 da ABNT.

Art. 139- Deixar de atender às regras sobre registro, gerenciamento e informação previstos no § 2º do art. 39 da Lei Federal nº 12.305, de 2010.

Art. 140- Executar pesquisa, lavra ou extração de minerais sem a competente autorização, permissão, concessão ou licença da autoridade ambiental competente ou em desacordo com a obtida.

Parágrafo único. Incorre nas mesmas infrações quem deixa de recuperar a área pesquisada ou explorada, nos termos da autorização, permissão, licença, concessão ou determinação do órgão ambiental competente.

Art. 141- Abandonar, produzir, processar, embalar, utilizar, importar, exportar, comercializar, fornecer, transportar, armazenar, guardar, ter em depósito ou descartar produto ou substância tóxica, perigosa ou nociva à saúde humana ou ao meio ambiente, em desacordo com as exigências estabelecidas em leis ou em seus regulamentos.



ESTADO DE RONDÔNIA
PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE OURO PRETO DO OESTE
GABINETE DO PREFEITO

Art. 142- Construir, reformar, ampliar, instalar ou fazer funcionar estabelecimentos, atividades e/ou obras em desacordo com a licença obtida, localizada em Área de Preservação Permanente ou contrariando as normas legais e regulamentos pertinentes.

Art. 143- Construir, reformar, ampliar, instalar ou fazer funcionar estabelecimento, obra ou serviço sujeito a licenciamento ambiental localizado em unidade de conservação ou em sua zona de amortecimento, ou em áreas de proteção de mananciais legalmente estabelecidas, sem anuência do respectivo órgão gestor.

Art. 144- Deixar de atender a condicionantes estabelecidas na licença ambiental.

Art. 145- Pichar, grafitar ou por outro meio conspurcar edificação alheia ou monumento urbano.

Art. 146- Obstar ou dificultar a ação do Poder Público no exercício de atividades de fiscalização ambiental.

Art. 147- Obstar ou dificultar a ação do órgão ambiental, ou de terceiro por ele encarregado, na coleta de dados para a execução de georreferenciamento de imóveis rurais para fins de fiscalização.

Art. 148- Descumprir embargo de obra ou atividade e suas respectivas áreas.

Art. 149- Deixar de atender a exigências legais ou regulamentares quando devidamente notificado pela autoridade ambiental competente no prazo concedido, visando à regularização, correção ou adoção de medidas de controle para cessar a degradação ambiental.

Art. 150- Deixar de apresentar relatórios ou informações ambientais nos prazos exigidos pela legislação ou, quando aplicável, naquele determinado pela autoridade ambiental.

Art. 151- Elaborar ou apresentar informação, declaração, estudo, laudo ou relatório ambiental total ou parcialmente falso, enganoso ou omissivo, seja nos sistemas oficiais de controle, seja no licenciamento, na concessão florestal ou em qualquer outro procedimento administrativo ambiental.

Art. 152- Deixar de cumprir compensação ambiental determinada por lei, na forma e no prazo exigido pela autoridade ambiental competente.

Seção II

Das Sanções

Art. 153- Os infratores ficam sujeitos às seguintes sanções administrativas, que poderão ser aplicadas cumulativamente:

I - suspensão parcial ou total de atividades;



ESTADO DE RONDÔNIA
PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE OURO PRETO DO OESTE
GABINETE DO PREFEITO

II - interdição parcial ou total de maneira permanente, de estabelecimento, empreendimento, atividade e/ou conduta;

III - multa;

IV - apreensão de produtos e subprodutos da fauna e flora silvestres, instrumentos, apetrechos e equipamentos de qualquer natureza utilizados na infração;

V - cassação de alvarás e licenças, e a consequente suspensão ou interdição da obra ou do estabelecimento autuado, a serem efetuadas pelos órgãos competentes do Executivo Municipal;

VI - perda ou restrição de incentivos e benefícios fiscais concedidos pelo Município;

VII - proibição de contratar com a Administração Pública Municipal, pelo período de até três anos;

VIII - reparação, reposição ou reconstituição do recurso ambiental danificado, de acordo com suas características e com as especificações definidas pelo órgão municipal competente;

IX - demolição.

§ 1º Quando o infrator praticar, simultaneamente, duas ou mais infrações de natureza diversa, ser-lhe-ão aplicadas cumulativamente as sanções cominadas.

§ 2º A aplicação das sanções administrativas previstas nesta Lei não exonera o infrator das cominações civis e penais cabíveis.

§ 3º Sem obstar a aplicação das penalidades previstas neste artigo, o infrator é obrigado a indenizar ou recuperar os danos causados ao meio ambiente e a terceiros afetados por sua atividade.

§ 4º Os bens apreendidos, conforme prevê o inciso IV, deverão ficar sob a guarda do órgão ou entidade responsável pela fiscalização, podendo, excepcionalmente, serem confiados a fiel depositário, até o julgamento do processo administrativo, ou ainda, a critério da administração, poderá ser confiado a órgãos públicos e entidades de caráter ambiental, beneficente, científico, cultural, educacional, hospitalar, penal e/ou militar.

Capítulo III

DA NOTIFICAÇÃO PRELIMINAR E DA APLICAÇÃO DA MULTA

Seção I

Da Notificação Preliminar

Art. 154- Verificando-se condutas ou atividades em desacordo com as normas e as leis ambientais passíveis de regularização, o agente fiscal deverá, inicialmente, expedir contra o infrator notificação preliminar para que, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias úteis, regularize a situação.



ESTADO DE RONDÔNIA
PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE OURO PRETO DO OESTE
GABINETE DO PREFEITO

§ 1º O prazo previsto no caput será em dobro se provada morosidade exclusiva da administração pública na avaliação dos documentos necessários a regularização.

§ 2º Em todos os casos, especialmente em flagrante, o fiscal deverá embargar a parte da conduta ou atividade que estiver irregular, além da expedição de notificação prevista no caput.

§ 3º O agente fiscal arbitrará o prazo para regularização no ato da notificação, respeitando o limite fixado neste artigo.

§ 4º Caso o autuado deixe de sanar as irregularidades, o agente autuante certificará o ocorrido e aplicará a sanção relativa à infração praticada.

§ 5º Em se tratando de atividade de terraplanagem, além da notificação preliminar será aplicada sanção administrativa de multa correspondente a 50% (cinquenta por cento) do valor da taxa de autorização.

Art. 155- A notificação preliminar e a aplicação de multa serão feitas em formulário próprio, em três vias, todas assinadas pela autoridade fiscalizadora e pelo infrator ou seu representante.

§ 1º Uma via do formulário deverá ser entregue ao notificado e/ou infrator.

§ 2º Em caso de recusa do recebimento da notificação preliminar ou da multa, a autoridade fiscalizadora deverá declarar a negativa de aceite no formulário, o qual será assinado por pelo menos uma testemunha.

Seção II

Da Aplicação da Pena de Multa

Art. 156- As penas poderão incidir sobre:

I - o autor material;

II - o mandante;

III - quem de qualquer modo concorra à prática ou dela se beneficie.

Art. 157- Ao quantificar a pena de multa administrativa, a autoridade competente fixará a pena mínima para as condutas leves, graves e gravíssimas distintamente:

I - leves: multa de 10 (dez) a 100 (cem) Unidades Padrão Fiscais do Município - UPFMs;

II - graves: multa de 101 (cento e uma) a 301 (trezentas e uma) UPFMs; e

III - gravíssima: multa de 302 (trezentas e duas) a 1.500 (mil e quinhentas) UPFMs.

Art. 158- São consideradas condutas leves, graves e gravíssimas;



ESTADO DE RONDÔNIA
PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE OURO PRETO DO OESTE
GABINETE DO PREFEITO

I - leves: as eventuais ou as que não venham a causar risco ou danos à saúde, à flora, à fauna, e pequenas intervenções em Áreas de Preservação Permanentes - APP, inclusive áreas com ausência de vegetação arbórea, sem intervenção direta em curso d'água, e/ou não ter licenças ambientais ou autorização do meio ambiente;

II - graves: as que venham a prejudicar a saúde, a segurança e o bem-estar ou causar danos relevantes à fauna, à flora e a outros recursos naturais; e/ou suprimir vegetação arbórea em APP ou área especialmente protegida e/ou intervir diretamente em curso da água;

III - gravíssimas: as que provoquem iminente risco à vida humana, à flora, à fauna e a outros recursos naturais, despejos consideráveis de material contaminante ou poluente ao ar, solo, água, fauna e flora.

§ 1º A fixação da pena base não poderá ser inferior ao mínimo nem superior ao máximo da multa prevista nesta Lei.

§ 2º Poderão ser estipuladas multas com valores diários, enquanto persistirem os problemas.

Art. 159- Na segunda fase da aplicação da pena de multa, deverão ser consideradas as agravantes e atenuantes.

§ 1º A escala de graduação de atenuantes e agravantes será de 10 (dez) UPFMs para leve, 20 (vinte) UPFs para grave e 50 (cinquenta) UPFMs para gravíssima.

§ 2º Quando incidir a agravante de reincidência, a pena mínima será aplicada em dobro.

Art. 160- São circunstâncias que sempre atenuam a pena:

I - ser primário;

II - ter procurado, de algum modo, evitar ou atenuar efetivamente as consequências do ato ou dano;

III - arrependimento eficaz do infrator, manifestado pela espontânea reparação do dano, em conformidade com normas, critérios e especificações determinadas pelo Departamento de Meio Ambiente.

IV - comunicação prévia do infrator às autoridades competentes, em relação a perigo iminente de degradação ambiental.

Art. 161- São circunstâncias que sempre agravam a pena:

I – reincidência;

II - cometer infração continuada;

III - prestar informações falsas ou alterar dados técnicos;

IV - dificultar ou impedir a ação fiscalizadora;



ESTADO DE RONDÔNIA
PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE OURO PRETO DO OESTE
GABINETE DO PREFEITO

V - deixar de comunicar, imediatamente, a ocorrência de acidentes que ponham em risco o meio ambiente;

VI - ter cometido a infração para obter vantagem pecuniária;

VII - coagir outrem para a execução material da infração;

VIII - a infração atingir áreas sob proteção legal;

IX - causar a infração ambiental em sábados, domingos e feriados e/ou à noite;

X - cometer infração ambiental mediante abuso do direito de licença, permissão ou autorização ambiental.

Art. 162- Havendo concurso de circunstância atenuante e agravante, a pena será aplicada levando-as em consideração.

Art. 163- Os valores constantes dos autos de infração serão encaminhados ao departamento de tributação para inscrição de dívida ativa não tributária, conforme dispõe o Código Tributário Municipal.

§ 1º Os valores recebidos referentes aos autos de infração emitidos e respectivas multas aplicadas serão destinados para o Fundo Municipal do Meio Ambiente e Saneamento Básico.

§ 2º A forma de parcelamento do pagamento da multa aplicada, quando realizado, seguirá o que determina a Lei Complementar nº 34, de 22 de dezembro de 2017.

Seção III

Da Redução e Substituição da Pena de Multa

Art. 164- Por proposição do infrator, a pena de multa poderá ser parcialmente substituída por investimento em projetos que visem à melhoria da qualidade do meio ambiente ou recuperação de coisa pública ou tombada, bem como a atribuição ao infrator de tarefas junto ao órgão ambiental municipal, desde que aprovados na ata do Conselho Municipal de Saneamento Básico e Meio Ambiente.

Art. 165- São critérios para redução ou substituição da multa aplicada nos termos da presente Lei:

I - se o pagamento da mesma for efetuado em sua totalidade até a data do vencimento, a multa será reduzida em 30% (trinta por cento);

II - a multa aplicada nos termos desta Lei poderá ser substituída:

a) até o limite de 90% (noventa por cento) para multas leves;

b) até 60% (sessenta por cento) para multas graves;



ESTADO DE RONDÔNIA
PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE OURO PRETO DO OESTE
GABINETE DO PREFEITO

b) até 40% (quarenta por cento) para multas gravíssimas.

§ 1º A substituição da multa prevista no inciso II deste artigo será realizada por proposição do infrator ou da Administração Pública, mediante anuência expressa do órgão ambiental do Município e aprovação do Conselho Municipal de Saneamento Básico e Meio Ambiente, sendo que o restante do valor da multa deverá ser pago imediatamente.

§ 2º A pena de multa substituída será realizada através de doação, obras e ações de preservação, melhoria, recuperação, e/ou manutenção de áreas e/ou locais que permitam a compensação visando uma maior qualidade do meio ambiente público tombado e/ou protegido no território Municipal.

Art. 166- São considerados serviços de preservação, melhoria e recuperação da qualidade do meio ambiente, mediante proposição do infrator ou da administração pública e apresentação do respectivo plano de trabalho:

I - a implementação de obras ou atividades de recuperação de áreas degradadas, bem como de preservação e melhoria da qualidade do meio ambiente;

II - o custeio ou execução de programas e de projetos ambientais desenvolvidos por entidades públicas de proteção e conservação do meio ambiente;

III - a manutenção de espaços públicos que tenham como objetivo proteção, conservação e melhorias do meio ambiente no território Municipal.

Art. 167- Os investimentos em serviços de preservação, melhoria e recuperação da qualidade do meio ambiente não serão inferiores ao valor correspondente ao percentual da multa convertida.

Art. 168- Por ocasião do julgamento da defesa, a autoridade julgadora deverá decidir sobre as impugnações apresentadas e o pedido de conversão da multa.

Parágrafo único. Em caso de acatamento do pedido de conversão da multa, deverá a autoridade julgadora notificar o autuado para que compareça à sede do respectivo órgão responsável, em 20 (vinte) dias, para a assinatura do termo de compromisso.

Art. 169- Havendo decisão favorável ao pedido de conversão de multa, as partes celebrarão termo de compromisso, que deverá conter as seguintes cláusulas obrigatórias:

I - nome, qualificação e endereço das partes compromissadas e dos respectivos representantes legais;

II - prazo de vigência do compromisso, que, em função da complexidade das obrigações nele fixadas, poderá variar entre o mínimo de noventa dias e o máximo de três anos, com possibilidade de prorrogação por igual período;



ESTADO DE RONDÔNIA
PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE OURO PRETO DO OESTE
GABINETE DO PREFEITO

III - multa a ser aplicada em decorrência do não cumprimento das obrigações nele pactuadas, que não poderá ser inferior ao valor da multa convertida, nem superior ao dobro desse valor.

Art. 170- O descumprimento do termo de compromisso implica a imediata inscrição do débito originário em Dívida Ativa.

§ 1º O valor da Certidão de Dívida Ativa - CDA será o montante total da multa, diminuído o valor pago e acrescidos de juros e correção monetária desde a data do vencimento do Documento de Arrecadação de Receitas Municipais - DARM.

§ 2º A assinatura do termo de compromisso tratado neste artigo suspende a exigibilidade da multa aplicada pelo período em que o compromisso deva ser satisfeito.

Capítulo IV

DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO

Art. 171- A fiscalização e a aplicação de penalidades de que trata esta Lei dar-se-ão por meio de:

- I - notificação preliminar
- II - auto de constatação;
- III - auto de infração;
- IV - auto de apreensão;
- V - auto de embargo;
- VI - auto de demolição.

Parágrafo único. Os autos serão lavrados em três vias, destinadas ao atuado, ao processo administrativo e ao arquivo.

Art. 172- Constatada a irregularidade, será lavrado o auto correspondente, dele constando:

- I - a qualificação da pessoa física ou jurídica atuada, com respectivo endereço;
- II - o fato constitutivo da infração e o local, hora e data respectivos;
- III - o fundamento legal da autuação;
- IV - a penalidade aplicada e, quando for o caso, o prazo para correção da irregularidade;
- V - nome, função e assinatura do atuante;
- VI - prazo para apresentação da defesa.



ESTADO DE RONDÔNIA
PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE OURO PRETO DO OESTE
GABINETE DO PREFEITO

Art. 173- O autuado poderá, no prazo de vinte dias, contados da data da ciência da autuação, oferecer defesa contra o auto de infração.

I - a defesa será formulada por escrito e deverá conter os fatos e fundamentos jurídicos que contrariem o disposto na notificação preliminar, no auto de infração e termos que o acompanham, bem como a especificação das provas que o autuado pretende produzir a seu favor, devidamente justificadas;

II - requerimentos formulados fora do prazo de defesa não serão conhecidos, podendo ser desentranhados dos autos conforme decisão da autoridade ambiental competente.

Art. 174- Na lavratura do auto, as omissões ou incorreções não acarretarão nulidade se do processo constarem elementos suficientes para determinação da infração e do infrator.

Art. 175- A assinatura do infrator ou seu representante não constitui formalidade essencial à validade do auto, nem implica confissão, nem a recusa constitui agravante.

Art. 176- Dos autos será intimado o infrator:

I - pelo autuante, mediante assinatura do infrator, ou seu representante;

II - por via postal com prova de recebimento;

III - por edital, nas demais circunstâncias;

IV - por correspondência eletrônica, em endereço eletrônico do infrator.

Parágrafo único. O edital será publicado uma única vez, em órgão de imprensa oficial, ou em jornal de grande circulação.

Art. 177- São critérios a serem considerados no julgamento da infração:

I - a maior ou menor gravidade;

II - as circunstâncias atenuantes e as agravantes;

III - os antecedentes do infrator.

Art. 178- O autuado poderá ser representado por advogado ou procurador legalmente constituído, devendo, para tanto, anexar à defesa o respectivo instrumento de procuração.

Art. 179- A defesa não será conhecida quando apresentada:

I - fora do prazo;

II - por quem não seja legitimado; ou

III - perante órgão ou entidade ambiental incompetente.

Art. 180- Ao autuado caberá a prova dos fatos que tenha alegado, sem prejuízo do contraditório e da ampla defesa.



ESTADO DE RONDÔNIA
PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE OURO PRETO DO OESTE
GABINETE DO PREFEITO

Art. 181- A autoridade julgadora poderá requisitar a produção de provas necessárias à sua convicção, bem como parecer técnico ou contradita do agente atuante, especificando o objeto a ser esclarecido.

§ 1º O parecer técnico deverá ser elaborado no prazo máximo de dez dias úteis, ressalvadas as situações devidamente justificadas.

§ 2º A contradita deverá ser elaborada pelo agente atuante no prazo de cinco dias úteis, contados a partir do recebimento do processo.

§ 3º Entende-se por contradita, para efeito desta Lei, as informações e esclarecimentos prestados pelo agente atuante necessários à elucidação dos fatos que originaram o auto de infração, ou das razões alegadas pelo atuado.

Art. 182- As provas propostas pelo atuado, quando meramente protelatórias poderão ser recusadas, mediante decisão fundamentada da autoridade julgadora competente.

Art. 183- Oferecida ou não a defesa, a autoridade julgadora, no prazo de trinta dias úteis, julgará o auto de infração, decidindo sobre a aplicação das penalidades e podendo, em decisão motivada, de ofício ou a requerimento do interessado, minorar, manter ou majorar o seu valor, respeitados os limites estabelecidos na legislação ambiental vigente.

Art. 184- Julgado o auto de infração, o atuado será notificado por via postal com aviso de recebimento ou outro meio válido que assegure a certeza de sua ciência para pagar a multa no prazo de 10 (dez) dias úteis, a partir do recebimento da notificação.

Art. 185- Quando constatada pela autoridade ambiental municipal a prática que configure tráfico ou detenção de animais silvestres da fauna nativa cabe a comunicação imediata aos órgãos ambientais competentes.

Art. 186- Quando constatada pela autoridade ambiental municipal a prática de atividades lesivas ao meio ambiente em ato flagrante, passíveis de apreensão, cabe a comunicação imediata aos órgãos ambientais competentes.

Capítulo V

DOS RECURSOS

Art. 187- O atuado poderá apresentar defesa no prazo de 20 (vinte) dias ao órgão ambiental municipal contra a ação dos fiscais, auto de infração e/ou as sanções aplicadas pela autoridade competente, contados da lavratura do auto de infração.

Art. 188- A impugnação da sanção ou da ação fiscal instaura o processo de contencioso administrativo.

Parágrafo único. A impugnação mencionará:

I - autoridade julgadora a quem é dirigida;



ESTADO DE RONDÔNIA
PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE OURO PRETO DO OESTE
GABINETE DO PREFEITO

II - a qualificação do impugnante;

III - os motivos de fato e de direito em que se fundamentar;

IV - os meios de provas que o impugnante pretenda produzir, expostos os motivos que as justifiquem.

Art. 189- O órgão ambiental municipal proferirá decisão no prazo de 30 (trinta) dias úteis.

§ 1º Caberá, se for o caso, recurso ao Conselho Municipal de Saneamento Básico e de Meio Ambiente, no prazo de 20 (vinte) dias úteis, o qual terá 60 (sessenta) dias úteis para proferir decisão final.

§ 2º Sempre que o processo depender de diligência, este prazo passará a ser contado a partir da conclusão daquela.

§ 3º A inobservância do prazo para julgamento não torna nula a decisão da autoridade julgadora e o processo.

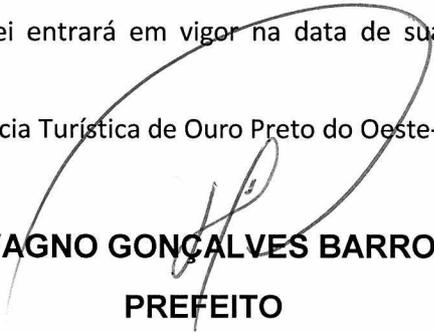
Capítulo VI

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 190- Subsidiariamente a esta legislação, poderão ser aplicadas as normas estaduais ou federais pertinentes ao tema.

Art. 191- Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, e as disposições em contrário.

Prefeitura da Estância Turística de Ouro Preto do Oeste-RO, em 11 de Maio de 2020.


VAGNO GONÇALVES BARROS
PREFEITO

Prefeitura Municipal de Ouro Preto do Oeste

04.380.507/0001-79

Praça da Liberdade, 1156 - Bairro Jardim Tropical

www.ouropretodoeste.ro.gov.br

07 de janeiro de 2020

01
20

Processo: 53/2020

Interessado: GABINETE DO PREFEITO

Assunto.....: CRIAÇÃO DE PROJETO DE LEI

DO CODIGO AMBIENTAL MUNICIPAL.



Prefeitura da Estância Turística - Ouro Preto do Oeste

PREFEITURA MUNICIPAL

OURO PRETO DO OESTE

TRABALHO E RESPEITO



02

ESTADO DE RONDÔNIA
PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE OURO PRETO DO OESTE
GABINETE DO PREFEITO

MEMORANDO Nº 004/GP/2020

DO: Gabinete do Prefeito
PARA: Protocolo
Em, 07/01/2020

Prezado Senhor,

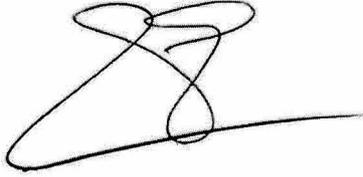
Vimos solicitar abertura de processo com base no Memorando nº 006/DMA/2020, que solicita criação de Lei do Código Ambiental Municipal.


EDINEIA MARIA GUSMÃO
Diretora Geral de Adm. Pública

PREFEITURA DE OURO PRETO DO OESTE
PROTOCOLO

PARA: GP
Segue processo para análise e providências.

DATA: 07/01/2020

A large, stylized handwritten signature in black ink, consisting of several loops and a long horizontal stroke at the bottom.

03



ESTADO DE RONDÔNIA
PREFEITURA DA ESTANCIA TURISTICA DE OURO PRETO DO OESTE
SECRETARIA MUN. DE INFRAESTRUTURA, AGRICULTURA E MEIO AMBIENTE
DEPARTAMENTO DE MEIO AMBIENTE

Memorando nº 006/DMA/2020

Em 07 de Janeiro de 2020.

Do: Departamento de Meio Ambiente

Para: GABINETE DO PREFEITO

Assunto: Criação de Lei do Código Ambiental Municipal

Prezado Senhor,

Venho através do presente, solicitar Elaboração de Projeto de Lei para criação da Lei Código Ambiental Municipal, considerando as necessidades de suas implementações no município.

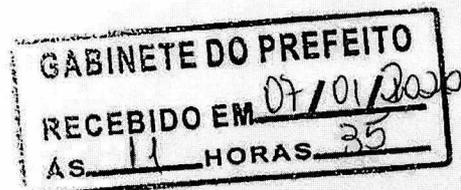
Pela qual fixará as normas para o licenciamento ambiental no âmbito do Município e instituirá as taxas municipais pela prestação de serviços ambientais por meio do órgão ambiental municipal, bem como suas penalidades.

Sendo o que tem para o momento, agradeço.

Atenciosamente,


Marcossuel Santana de Oliveira.
Assessor do Departamento de Meio Ambiente
Port. 12672/2019


Vagner Gonçalves Barros
Prefeito



Yra Maria



ESTADO DE RONDÔNIA
PREFEITURA DA ESTANCIA TURISTICA DE OURO PRETO DO OESTE
SECRETARIA MUN. DE INFRAESTRUTURA, AGRICULTURA E MEIO AMBIENTE
DEPARTAMENTO DE MEIO AMBIENTE

Justificativa

O município não possui legislação ambiental específica que objetive a preservação, melhoria e recuperação da qualidade ambiental, essenciais à vida humana, que vise assegurar as condições ao desenvolvimento socioeconômico e aos interesses da proteção ambiental municipal e da dignidade da vida humana.

Com isso torna-se essencial a criação da referida lei para que o município possa cumprir com suas demandas ambientais e com as exigências do Tribunal de Contas do Estado em auditoria realizada no município.

Em 07 de janeiro de 2020.


Marcossoel Santana de Oliveira
Assessor do Departamento de Meio Ambiente
Port. 12672/2019

**INSTITUI O CÓDIGO AMBIENTAL da ESTANCIA
TURÍSTICA DE OURO PRETO DO OESTE-RO E DA
OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**



O Prefeito da Estancia Turística de Ouro Preto do Oeste-RO, nos termos do art. xxxx, inciso xxx, da Lei Orgânica Municipal, Faço saber que a Câmara de Vereadores aprovou o projeto, eu o sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º - Esta Lei, fundamentada no interesse local, regula a ação do Poder Público Municipal e sua relação com os cidadãos e instituições públicas e privadas, na preservação, conservação, defesa, fiscalização, controle, melhoria e recuperação do meio ambiente, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, tornando-o ecologicamente equilibrado para a presente e as futuras gerações de nosso Município.

**TÍTULO I
DA POLÍTICA MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE**

**Capítulo I
DOS PRINCÍPIOS**

Art. 2º - A Política Municipal de Meio Ambiente é orientada pelos seguintes princípios:

- I - racionalização do uso do solo, do subsolo, da água e do ar;
- II - proteção de áreas de interesse ameaçadas de degradação;
- III - direito de todos ao meio ambiente ecologicamente equilibrado e a obrigação de defendê-lo e preservá-lo para a presente e futuras gerações;
- IV - educação ambiental em todos os níveis de ensino;
- V - recuperação de áreas degradadas e indenização pelos danos causados ao meio ambiente;
- VI - garantia da prestação de informações relativas ao meio ambiente;
- VII - gradativa e contínua melhoria da qualidade ambiental do Município.

Parágrafo único. São vedadas a instalação e ampliação de atividades que não atendam às normas estabelecidas por esta Lei.

**Capítulo II
DOS OBJETIVOS**

Art. 3º - Para o cumprimento do disposto no artigo 30 da Constituição Federal, no que se refere à política do meio ambiente, considera-se como interesse local:



I - incentivo à adoção de hábitos, costumes, posturas e práticas sociais e econômicas não prejudiciais ao meio ambiente;

II - articular e integralizar as ações e atividades ambientais desenvolvidas pelas diversas organizações e entidades do Município, com aquelas dos órgãos federais e estaduais e de outros municípios, estimulando a contratação de consórcios, convênios e outros instrumentos de cooperação, com vistas à realização de interesses comuns.

III - identificar e caracterizar os ecossistemas do Município, definindo as funções específicas de seus componentes, as fragilidades, as ameaças, os riscos e os usos compatíveis;

IV - compatibilizar o desenvolvimento econômico e social com a conservação ambiental, com a qualidade de vida e o uso racional e sustentável dos recursos naturais;

V - controlar a produção, extração, comercialização, transporte e o emprego de materiais, bens e serviços, métodos e técnicas que provoquem riscos para a vida ou comprometam a qualidade de vida e o meio ambiente;

VI - estabelecer e adotar normas, em conjunto com órgãos federais e estaduais, sobre quais os critérios e padrões referentes à emissão de efluentes e à qualidade ambiental, bem como o do uso e manejo racional dos recursos naturais, adequando-os à legislação vigente e às novas tecnologias;

VII - conservar as áreas protegidas do município;

VII - estimular o desenvolvimento de pesquisa e uso adequado dos recursos ambientais, naturais;

VIII - promover a educação ambiental na sociedade e especialmente na rede de ensino municipal;

IX - promover o zoneamento ambiental;

X - disciplinar o manejo dos recursos hídricos;

XI - estabelecer normas para a busca da qualidade visual e sonora adequada;

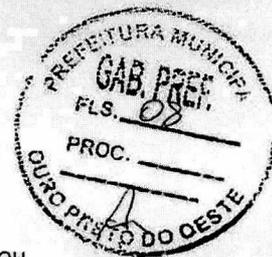
XII - estabelecer normas para a coleta de resíduos urbanos.

Capítulo III

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 4º - Para os fins previstos nesta Lei, entende-se por:

I - meio ambiente: o conjunto de condições, leis, influências e interações de ordem física, química e biológica, que permite, abriga e rege a vida em todas as suas formas;



II - degradação da qualidade ambiental: a alteração adversa das características do meio ambiente;

III - poluição: a degradação da qualidade ambiental resultante de atividades que direta ou indiretamente:

- a) prejudiquem a saúde, a segurança e o bem-estar da população;
- b) criem condições adversas às atividades sociais e econômicas;
- c) afetem desfavoravelmente a biota;
- d) afetem as condições estéticas ou sanitárias do meio ambiente;
- e) lancem matérias ou energia em desacordo com os padrões ambientais estabelecidos;

IV - poluidor: a pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado, responsável, direta ou indiretamente, por atividade causadora de degradação ambiental;

V - recursos naturais: a atmosfera, as águas interiores, superficiais e subterrâneas, o solo, o subsolo e os elementos da biosfera.

VI - Áreas Verdes: são espaços constituídos por florestas ou demais formas de vegetação primária ou plantada, de natureza inalienável, definidos no memorial descritivo dos loteamentos urbanos e destinados à manutenção da qualidade ambiental;

VII - Fragmentos Florestais Urbanos: são áreas de floresta situadas dentro do perímetro urbano do Município, em propriedade pública ou privada, destinadas à manutenção da qualidade do meio ambiente urbano.

VIII - *agente poluidor*: pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado, direta ou indiretamente responsável, por atividade causadora de poluição ou degradação efetiva ou potencial.

IX - *fonte de poluição*: qualquer atividade, sistema, processo, operação, maquinário, equipamento ou dispositivo móvel ou não, que induza, produza ou possa produzir poluição;

X - *poluente*: toda e qualquer forma de matéria ou energia que provoque poluição nos termos deste artigo.

Capítulo IV DOS INSTRUMENTOS

Art. 5º - A aplicação da política municipal de meio ambiente rege-se pelos seguintes instrumentos:

I - Conselho Municipal de Saneamento Básico e Meio Ambiente;

II - Fundo Municipal do Meio Ambiente e Saneamento Básico;

III - Sistema Municipal de Informações Ambientais;

IV - Estabelecimento de padrões de qualidade ambiental;



- V - Fiscalização, controle e monitoramento de qualidade ambiental e urbanística;
- VI - aplicação de notificações, multas, embargos e interdições, de acordo com os diversos níveis e formas de agressão ambiental;
- VII - concessão de licenças, autorizações e fixação de limites para uso e alteração de recursos naturais;
- VIII - educação ambiental;
- IX - criação, implantação e gestão de unidades de conservação;
- X - criação e implantação de projetos e programas que visem à melhoria da qualidade ambiental;
- XI - auditoria e certificação ambiental;
- XII - licenciamento ambiental;
- XIII - avaliação de impactos ambientais;
- XIV - plano integrado de resíduos sólidos urbanos.

Capítulo V DO ÓRGÃO EXECUTIVO

Art. 6º - A Secretaria Municipal de Infraestrutura, Agricultura e Meio Ambiente da Estância Turística de Ouro Preto do Oeste-RO – SEMINFRA, através do Departamento de Meio Ambiente é o órgão de coordenação, controle e execução da política municipal de meio ambiente, com as atribuições e competência definidas nesta Lei.

Art. 7º - São atribuições da SEMINFRA por meio do Departamento de Meio Ambiente, dentre outras:

- I - participar do planejamento das políticas públicas do Município;
- II - elaborar o Plano de Ação de Meio Ambiente e a respectiva proposta orçamentária;
- III - exercer o controle, o monitoramento e a avaliação dos recursos naturais do Município;
- IV - realizar o controle e o monitoramento das atividades produtivas e dos prestadores de serviços quando potencial ou efetivamente poluidores ou degradadores do meio ambiente;
- V - manifestar-se mediante estudos e pareceres técnicos sobre questões de interesse ambiental para a população do Município;
- VI - implementar através do Plano de Ação, as diretrizes da política ambiental municipal;



VII - promover a educação ambiental;

VIII - articular-se com organismos federais, estaduais, municipais e organizações da sociedade civil, para a execução coordenada e a obtenção de financiamentos para a implantação de programas relativos à preservação, conservação e recuperação dos recursos ambientais, naturais;

IX - coordenar a gestão do Fundo Municipal do Meio Ambiente, nos aspectos técnicos, administrativos e financeiros;

X - apoiar as ações das organizações da sociedade civil que tenham a questão ambiental entre seus objetivos;

XI - propor a criação e gerenciar as unidades de conservação, implementando os planos de manejo, podendo facultar o gerenciamento a uma Organização da Sociedade Civil de Interesse Público- OSCIP;

XII - instituir normas, critérios, parâmetros, padrões, limites, índices e métodos para o uso dos recursos ambientais do Município;

XIII - licenciar a localização, a instalação, a operação e a ampliação das obras e atividades consideradas efetiva ou potencialmente poluidoras ou degradadoras do meio ambiente;

XIV - fixar diretrizes ambientais para elaboração de projetos de parcelamento do solo urbano, bem como para a instalação de atividades e empreendimentos no âmbito da coleta e disposição dos resíduos;

XV - coordenar a implantação de áreas verdes e promover sua avaliação e adequação;

XVI - elaborar projetos ambientais;

XVII - atuar, em caráter permanente, na recuperação de áreas e recursos ambientais poluídos ou degradados;

XVIII - executar outras atividades correlatas atribuídas pela administração.

TÍTULO II DA APLICAÇÃO DA POLÍTICA MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE

Capítulo I NORMAS GERAIS

Art. 8º - Os instrumentos da política municipal de meio ambiente, elencados no Capítulo IV do Título I deste Código, serão definidos e regulados neste Título.

Art. 9º - Cabe ao Município a implementação dos instrumentos da política municipal de meio ambiente para a perfeita consecução dos objetivos definidos no Capítulo II do Título I deste Código.



Capítulo II DA EDUCAÇÃO AMBIENTAL

Art. 10 - A educação ambiental, em todos os níveis de ensino da rede municipal, e a conscientização pública para a preservação e conservação do meio ambiente são instrumentos essenciais e imprescindíveis para a garantia do equilíbrio ecológico e da sadia qualidade de vida da população.

Art. 11 - O Poder Público, na rede escolar municipal e na sociedade, deverá:

- I - apoiar ações voltadas para introdução da educação ambiental em todos os níveis de educação formal e informal;
- II - promover a educação ambiental em todos os níveis de ensino da rede municipal;
- III - fornecer suporte técnico/conceitual nos projetos ou estudos interdisciplinares das escolas da rede municipal voltados para a questão ambiental;
- IV - articular-se com entidades jurídicas e não governamentais para o desenvolvimento de ações educativas na área ambiental no Município, incluindo a formação e capacitação de recursos humanos;
- V - desenvolver ações de educação ambiental junto à população do Município.

Capítulo III DO ZONEAMENTO AMBIENTAL

Art. 12 - O zoneamento ambiental consiste na definição de áreas do território do Município, de modo a regular atividades, bem como definir ações para a proteção e melhoria da qualidade do ambiente, considerando as características ou atributos das áreas.

Parágrafo único. O Zoneamento Ambiental encontra-se definido no Plano Diretor do Município.

Art. 13 - As Áreas de Preservação Permanente, para os fins de novas edificações e/ou para qualquer atividade definida nesta Lei, são aquelas definidas pela Lei Federal nº 12.651, de 25 de maio de 2012.

Capítulo IV DO LICENCIAMENTO AMBIENTAL

Art. 14 - A localização, construção, instalação, ampliação, modificação e operação de empreendimentos e atividades utilizadoras de recursos ambientais, consideradas efetiva ou potencialmente causadoras de degradação ou poluição ambiental, dependerão de prévio licenciamento do órgão ambiental municipal, no âmbito de sua competência, sem prejuízos de outras licenças legalmente exigíveis.

§ 1º Os empreendimentos e atividades sujeitas ao licenciamento ambiental serão

regulamentadas por decreto, respeitadas as competências do Estado e da União, sendo licenciados sempre em um único nível de competência.



§ 2º Cabe ao órgão ambiental municipal definir os critérios de exigibilidade, o detalhamento e as informações necessárias ao licenciamento, levando em consideração as especificidades, os riscos ambientais, o porte e outras características do empreendimento ou atividade.

Art. 15 - O licenciamento de empreendimentos e atividades consideradas de significativo potencial de degradação ou poluição ambiental dependerá de estudo ambiental e respectivo relatório de impacto ambiental.

§ 1º Ao licenciamento de que trata este artigo, será dada publicidade e garantida a realização de audiências públicas, quando couber, de acordo com regulamentação específica.

§ 2º Poderão ser solicitados, a critério do órgão ambiental, estudos complementares para análise e aprovação do licenciamento de que trata o caput deste artigo.

§ 3º As licenças ambientais para os empreendimentos já consolidados submetidos à alteração social, cadastral, imobiliária e/ou ambiental serão renovadas, desde que não altere o potencial poluidor.

Art. 16 - O órgão ambiental municipal expedirá as suas manifestações nos procedimentos de sua competência por meio de:

I - Certidão de Regularidade Ambiental;

II - Declaração Ambiental: concedida em processo de licenciamento ambiental para pequenos empreendimentos, estabelecendo as condições, restrições e medidas de controle ambiental que deverão ser obedecidas pelo empreendedor para localizar, instalar, ampliar e operar empreendimentos ou atividades que utilizem recursos ambientais consideradas de efetiva ou potencialmente poluidora, manifestados através de auto declaração;

III - Autorização Ambiental: Concedida em processo de Licenciamento Ambiental de atividades que utilizem e/ou alteram recursos naturais;

IV - Licença Ambiental Prévia (LAP): concedida na fase preliminar do planejamento do empreendimento e/ou atividade, aprovando sua localização e concepção, atestando a viabilidade ambiental e estabelecendo os requisitos básicos e condicionantes a serem atendidos nas fases de implementação;

V - Licença Ambiental de Instalação (LAI): trata-se da autorização de instalação do empreendimento e/ou atividade de acordo com as especificações constantes dos planos, programas e projetos aprovados, incluindo as medidas de controle ambiental e demais condicionantes da qual constituem motivo determinante para a instalação; e

VI - Licença Ambiental de Operação (LAO): autorização para a operação de atividade e/ou empreendimento, após a verificação do efetivo cumprimento do que consta das licenças anteriores, com as medidas de controle ambiental e condicionantes determinados para a

operação.

§ 1º As licenças ambientais poderão ser expedidas isolada ou sucessivamente, de acordo com a natureza, características e fase do empreendimento ou atividade.

§ 2º Os procedimentos para obtenção de licenciamento ambiental dar-se-ão através de pedido escrito, formulado no Departamento de Meio Ambiente da Estância Turística de Ouro Preto do Oeste-RO.

§ 3º O órgão ambiental municipal estabelecerá os prazos de validade de cada tipo de licença, especificando-o no respectivo documento, respeitando o cronograma de execução da atividade ou empreendimento e nunca superior a 04 (quatro) anos.

Capítulo V

DOS ANIMAIS

Art. 17 - Os animais terão especial proteção, sendo vedada a prática de qualquer ato que coloque em risco sua função ecológica, provoque extinção da espécie ou que submetam a tratamento cruel.

Capítulo VI

DO ESTABELECIMENTO E MONITORAMENTO DE PARÂMETROS E PADRÕES DE QUALIDADE AMBIENTAL

Art. 18 - O órgão ambiental municipal estabelecerá, respeitada sua competência, normas, critérios e padrões destinados ao controle, à manutenção e à recuperação do meio ambiente, bem como a definição das atividades potencialmente causadoras de poluição ou degradação ambiental.

Art. 19 - Para garantir o disposto no artigo anterior, o órgão ambiental municipal poderá exigir de empreendimento ou atividade potencialmente causadora de poluição ou degradação ambiental:

I - a instalação e manutenção de equipamentos ou a utilização de métodos para o tratamento e redução de efluentes poluidores;

II - a alteração dos processos de produção ou dos insumos e matérias-primas utilizados;

III - a instalação, manutenção e utilização de equipamentos e métodos para o monitoramento de efluentes;

IV - fixação de prazos para adequação às exigências de qualidade ambiental.

Art. 20 - Em caso de situações críticas de poluição ou degradação do meio ambiente, o órgão competente municipal poderá adotar medidas de emergência, na forma de:

I - redução temporária de atividades causadoras de poluição ou degradação do meio





ambiente;

II - suspensão temporária do funcionamento de atividades causadoras de poluição ou degradação do meio ambiente;

III - relocação espacial de atividades, visando a sua adequação, de acordo com o Plano Diretor do Município.

§ 1º Para adoção das medidas de emergência, deverá o órgão ambiental municipal basear-se em demonstração técnica, que indique a ultrapassagem dos padrões estabelecidos para o parâmetro analisado.

§ 2º A redução ou suspensão temporária das atividades durarão o tempo necessário para que retorne à normalidade do parâmetro analisado.

TÍTULO III DO CONTROLE AMBIENTAL

Capítulo I DA QUALIDADE AMBIENTAL E DO CONTROLE DA POLUIÇÃO

Art. 21 - A qualidade ambiental será determinada nos termos dos artigos 18, 19 e 20 desta Lei.

Art. 22 - É vedado o lançamento ou a liberação nas águas, no ar ou no solo, de toda e qualquer forma de matéria ou energia que cause comprovada poluição ou degradação ambiental, ou acima dos padrões estabelecidos pela legislação.

Art. 23 - Sujeitam-se ao disposto nesta Lei todas as atividades, empreendimentos, processos, operações, dispositivos móveis ou imóveis, bem como meios de transportes que, direta ou indiretamente, causem ou possam causar poluição ou degradação ao meio ambiente.

Art. 24 O Poder Executivo, através da Secretaria Municipal de Infraestrutura, Agricultura e Meio Ambiente da Estância Turística de Ouro Preto do Oeste-RO – SEMINFRA, por meio do Departamento de Meio Ambiente, tem o dever de determinar ou solicitar medidas de emergência a fim de evitar episódios críticos de poluição ou degradação do meio ambiente ou impedir sua continuidade, observada a legislação vigente.

Art. 25 Não será permitida a implantação, ampliação ou renovação de quaisquer licenças ou alvarás municipais de atividades econômicas em débito com o Município, em decorrência da aplicação de penalidades por infrações à legislação ambiental.

Seção I } Da Exploração de Recursos Minerais

Art. 26 A extração mineral de saibro, areia, argilas e terra vegetal é regulada por esta seção e pela norma ambiental pertinente.

Art. 27 A exploração de jazidas das substâncias minerais dependerá sempre de Estudo de Impacto Ambiental/Relatório de Impacto Ambiental - EIA/RIMA para a liberação da autorização do município para solicitação no Departamento Nacional de Produção Mineral - DNPM.



Parágrafo único. Quando do licenciamento, será obrigatória a apresentação de projeto de recuperação da área degradada pelas atividades de lavra.

Art. 28 O requerimento de licença municipal para a realização de obras, instalação, operação e ampliação de extração de substâncias minerais será instruído pelas autorizações estaduais e federais.

Capítulo II
DO AR

Sua 01

Art. 29 - Na implementação da política municipal de controle da poluição atmosférica, deverão ser observadas as seguintes diretrizes:

I - exigência da adoção das melhores tecnologias de processo industrial e de controle de emissão, de forma a assegurar a redução progressiva dos níveis de poluição;

II - melhoria na qualidade ou substituição dos combustíveis e otimização da eficiência do balanço energético;

III - implantação de procedimentos operacionais adequados, incluindo a implementação de programas de manutenção preventiva e corretiva dos equipamentos de controle da poluição;

IV - adoção de sistema de monitoramento periódico ou contínuo das fontes por parte das empresas responsáveis, sem prejuízo das atribuições de fiscalização municipal;

V - integração dos equipamentos de monitoramento da qualidade do ar, numa única rede, de forma a manter um sistema adequado de informações;

VI - proibição de implantação ou expansão de atividades que possam resultar em violação dos padrões fixados;

VII - seleção de áreas mais propícias à dispersão atmosférica para a implantação de fontes de emissão, quando do processo de licenciamento, e a manutenção de distâncias mínimas em relação a outras instalações urbanas, especialmente em hospitais, creches, escolas, residências e áreas naturais protegidas.

Art. 30 - Deverão ser respeitados, entre outros, os seguintes procedimentos gerais para o controle de emissão de material particulado:

I - na estocagem a céu aberto de materiais que possam gerar emissão por transporte eólico:

a) disposição das pilhas feita de modo a tornar mínimo o arraste eólico;



- b) umidade mínima da superfície das pilhas, ou cobertura das superfícies por materiais ou substâncias selantes ou outras técnicas comprovadas que impeçam a emissão visível de poeira por arraste eólico; e
- c) a arborização das áreas circunvizinhas compatível com a altura das pilhas, de modo a reduzir a velocidade dos ventos incidentes sobre as mesmas.

II - as vias de tráfego interno das instalações comerciais e industriais deverão ser pavimentadas, ou lavadas, ou umectadas com a frequência necessária para evitar acúmulo de partículas sujeitas a arraste eólico;

III - as áreas adjacentes às fontes de emissão de poluentes atmosféricos, quando descampadas, deverão ser objeto de programa de reflorestamento e arborização, por espécies e manejos adequados;

IV - sempre que tecnicamente possível, os locais de estocagem e transferência de materiais que possam estar sujeitos ao arraste pela ação dos ventos deverão ser mantidos sob cobertura, ou enclausurados ou outras técnicas comprovadas;

V - as chaminés, equipamentos de controle de poluição do ar e outras instalações que se constituam em fontes de emissão, efetivas ou potenciais, deverão ser construídas ou adaptadas para permitir o acesso de técnicos encarregados de avaliações relacionadas ao controle da poluição.

Art. 31 - Ficam vedadas:

I - a queima ao ar livre de materiais que comprometam de alguma forma o meio ambiente ou a sadia qualidade de vida;

II - a emissão de fumaça preta acima de 20% (vinte por cento) da Escala Ringelman, em qualquer tipo de processo de combustão, exceto durante os 2 (dois) primeiros minutos de operação, para os veículos automotores, e até 5 (cinco) minutos de operação para outros equipamentos;

III - a emissão visível de poeiras, névoas e gases, excetuando-se o vapor d'água, em qualquer operação de britagem, moagem e estocagem;

IV - a emissão de odores que possam criar incômodos à população;

V - a emissão de substâncias tóxicas, conforme enunciado em legislação específica;

VI - a transferência de materiais que possam provocar emissões de poluentes atmosféricos acima dos padrões estabelecidos pela legislação.

Parágrafo único. O período de 5 (cinco) minutos referidos no inciso II poderá ser ampliado até o máximo de 10 (dez) minutos, nos casos de justificada limitação tecnológica dos equipamentos.

Art. 32- As fontes de emissão deverão, a critério técnico fundamentado, apresentar relatórios



periódicos de medição, com intervalos não superiores a 1 (um) ano, dos quais deverão constar os resultados dos diversos parâmetros ambientais, a descrição da manutenção dos equipamentos, bem como a representatividade destes parâmetros em relação aos níveis de produção.

Parágrafo único. Deverão ser utilizadas metodologias de coleta e análise estabelecidas pela Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT ou Departamento de Meio Ambiente da Estância Turística de Ouro preto do Oeste-RO.

Art. 33 - A Secretaria Municipal de Infraestrutura, Agricultura e Meio Ambiente da Estância Turística de Ouro Preto do Oeste-RO – SEMINFRA, através do Departamento de Meio Ambiente, baseada em parecer técnico, elaborará periodicamente proposta de revisão dos limites de emissão previstos nesta Lei, sujeita à apreciação do Conselho Municipal de Saneamento Básico e Meio Ambiente - COMSBAMA, de forma a incluir outras substâncias e adequá-los aos avanços das tecnologias de processo industrial e controle da poluição.

Seção I

Do Controle e Inspeção de Veículos em Uso

Art. 34 A emissão de fumaça preta não poderá superar o padrão de emissão estabelecido por regulamento específico.

Art. 35 Os responsáveis pelo lançamento de fumaça ficarão sujeitos às penalidades previstas nesta Lei.

Art. 36 A Estancia Turística de Ouro preto do Oeste-RO apoiará a administração federal, estadual ou privada para a implantação de Programa de Inspeção e Manutenção de Veículos em uso, de caráter local.

Parágrafo único. Independentemente do trabalho disciplinado acima, o órgão ambiental do Município junto com o departamento de trânsito municipal e os demais órgãos estaduais e federais responsáveis, realizarão trabalho de fiscalização e orientação à população no que concerne à emissão de fumaça preta e outros poluentes dos veículos automotores.

Art. 37 Os órgãos e empresas municipais deverão dar preferência ao uso de veículos movidos por insumos energéticos limpos.

Capítulo III DA ÁGUA

Art. 38 A Política Municipal de Controle de Poluição e Manejo dos Recursos Hídricos objetiva:

I - proteger a saúde, o bem-estar e a qualidade de vida da população;

II - proteger, conservar e recuperar os ecossistemas aquáticos, com especial atenção para as áreas de nascentes e outras relevantes para a manutenção dos ciclos biológicos;

III - reduzir, progressivamente, a toxicidade e as quantidades dos poluentes lançados nos corpos d'água;

IV - compatibilizar e controlar os usos efetivos e potenciais da água, sua qualidade e quantidade;

V - fiscalizar os processos erosivos que resultem no transporte de sólidos, no assoreamento dos corpos d'água e da rede pública de drenagem;

VI - assegurar o acesso e o uso público às águas superficiais e subterrâneas, exceto em áreas de nascentes e outras de preservação permanente, quando expressamente disposto em norma específica;

VII - o adequado tratamento dos efluentes líquidos, visando preservar a qualidade dos recursos hídricos.

Art. 39 Toda edificação fica obrigada a ligar o esgoto doméstico no sistema público de esgotamento sanitário, quando da sua existência.

Art. 40 As diretrizes desta Lei aplicam-se a lançamentos de quaisquer efluentes provenientes de atividades efetiva e potencialmente poluidoras instaladas na Estancia Turística de Ouro preto do Oeste-RO, em águas superficiais ou subterrâneas, diretamente ou através de quaisquer meios de lançamento, incluindo redes de coleta e emissários.

Art. 41 Os critérios e padrões estabelecidos nas legislações vigentes deverão ser atendidos, também, por etapas ou áreas específicas do processo de produção ou geração de efluentes, de forma a impedir a sua diluição e assegurar a redução das cargas poluidoras totais.

Art. 42 Os lançamentos de efluentes líquidos não poderão conferir aos corpos receptores características em desacordo com os critérios e padrões de qualidade de água em vigor, ou que criem obstáculos ao trânsito de espécies migratórias, exceto na zona de mistura.

Art. 43 Serão consideradas, de acordo com o corpo receptor, com critérios estabelecidos pelo Departamento de Meio Ambiente, as áreas de mistura conforme os padrões de qualidade.

Art. 44 A captação de água, superficial ou subterrânea, deverá atender aos requisitos estabelecidos pela legislação específica, sem prejuízo às demais exigências legais, a critério técnico do Departamento de Meio Ambiente.

Art. 45 As atividades efetivas, ou potencialmente poluidoras ou degradadoras, e de captação de água implementarão programas de monitoramento de efluentes e da qualidade ambiental em suas áreas de influência, previamente estabelecidos ou aprovados pela SEMINFRA por meio do Departamento do Meio Ambiente.

§ 1º A coleta e análise dos efluentes líquidos deverão ser baseadas em metodologias aprovadas pela SEMINFRA por meio do Departamento de Meio Ambiente .

§ 2º Todas as avaliações relacionadas aos lançamentos de efluentes líquidos deverão ser feitas



para as condições de dispersão mais desfavoráveis, sempre incluída a previsão de margens de segurança.



§ 3º Os técnicos do Departamento de Meio Ambiente terão acesso a todas as fases do monitoramento a que se refere o caput deste artigo, incluindo procedimentos laboratoriais.

Art. 46 A critério do Departamento de Meio Ambiente, as atividades efetivas ou potencialmente poluidoras deverão implantar bacias de acumulação ou outro sistema com capacidade para as águas de drenagem, de forma a assegurar o seu tratamento adequado.

Parágrafo único. O disposto no caput deste artigo aplica-se às águas de drenagem correspondentes à precipitação de um período inicial de chuvas a ser definido em função das concentrações e das cargas de poluentes.

Capítulo IV DO SOLO

Art. 47 A proteção do solo no Município visa:

I - garantir o uso racional do solo urbano, através dos instrumentos de gestão competentes, observadas as diretrizes ambientais contidas no Plano Diretor do Município;

II - garantir a utilização do solo cultivável, através de adequado planejamento, desenvolvimento, fomento e disseminação de tecnologias e manejos;

III - priorizar o controle da erosão e o reflorestamento das áreas degradadas.

Art. 48 O Município deverá implantar adequado sistema de coleta, tratamento e destinação dos resíduos sólidos urbanos, incluindo coleta seletiva, segregação, reciclagem, compostagem e outras técnicas que promovam a redução do volume total dos resíduos sólidos gerados.

Art. 49 A disposição de quaisquer resíduos no solo, sejam estes líquidos, gasosos ou sólidos, só será permitida mediante comprovação de sua degradabilidade e da capacidade do solo de se auto depurar, levando-se em conta os seguintes aspectos:

I - capacidade de percolação;

II - garantia de não contaminação dos aquíferos subterrâneos;

III - limitação e controle da área afetada;

IV - reversibilidade dos efeitos negativos.

Capítulo V DO CONTROLE DA EMISSÃO DE RUÍDOS

Art. 50 O controle da emissão de ruídos no Município visa garantir o sossego e bem-estar público, evitando sua perturbação por emissões excessivas ou incômodas de sons de qualquer natureza ou que contrariem os níveis máximos fixados na NBR10.151, da ABNT.



Art. 51 Para os efeitos deste Código, consideram-se aplicáveis as seguintes definições:

I - poluição sonora: toda emissão de som que, direta ou indiretamente, seja ofensiva ou nociva à saúde, à segurança e ao bem-estar público ou transgrida as disposições fixadas na norma competente;

II - som: fenômeno físico provocado pela propagação de vibrações mecânicas em um meio elástico, dentro da faixa de frequência passível de excitar o aparelho auditivo humano;

III - ruídos: qualquer som que cause ou possa causar perturbações ao sossego público ou produzir efeitos psicológicos ou fisiológicos negativos em seres humanos;

IV - zona sensível a ruídos: são as áreas situadas no entorno de hospitais, escolas, creches, unidades de saúde, bibliotecas, asilos e áreas de preservação ambiental.

Art. 52 Para efetivação do controle de ruídos, compete ao Departamento de Meio Ambiente:

I - estabelecer um programa de controle dos ruídos urbanos e exercer o poder de controle e fiscalização das fontes de poluição sonora;

II - aplicar sanções e interdições, parciais ou integrais, previstas na legislação vigente, após laudo e identificação de dano;

III - exigir das pessoas físicas ou jurídicas, responsáveis por qualquer fonte de poluição sonora, apresentação dos resultados de medições e relatórios, podendo, para a consecução dos mesmos, serem utilizados recursos próprios ou de terceiros;

IV - impedir a localização de estabelecimentos industriais, fábricas, oficinas ou outros que produzam ou possam vir a produzir ruídos em unidades territoriais residenciais ou em zonas sensíveis a ruídos;

V - organizar programas de educação e conscientização a respeito de:

- a) causas, efeitos e métodos de atenuação e controle de ruídos e vibrações;
- b) esclarecimentos sobre as proibições relativas às atividades que possam causar poluição sonora.

Capítulo VI

DO CONTROLE DAS ATIVIDADES PERIGOSAS

Seção I

Art. 53 É dever do Poder Público controlar e fiscalizar a produção, a estocagem, o transporte, a comercialização e a utilização de substâncias ou produtos perigosos, bem como as técnicas, os métodos e as instalações que comportem risco efetivo ou potencial para a sadia qualidade de vida e do meio ambiente.

Art. 54 São vedados, no Município, entre outros que proibir esta Lei:

- I - o lançamento de esgoto em corpos d'água;



II - a produção, distribuição e venda de aerossóis que contenham clorofluorcarbono;

III - a fabricação, comercialização, transporte, armazenamento e utilização de armas químicas e biológicas;

IV - a instalação de depósitos de explosivos para uso civil;

V - a utilização de metais pesados em quaisquer processos de extração, produção e beneficiamento que possam resultar na contaminação do meio ambiente natural;

VI - a produção, o transporte, a comercialização e o uso de medicamentos, bióxidos, agrotóxicos, produtos químicos ou biológicos cujo emprego seja proibido no território nacional, por razões toxicológicas, farmacológicas ou de degradação ambiental;

VII - a produção, o uso, o depósito, a comercialização e o transporte de materiais e equipamentos ou artefatos que façam uso de substâncias radioativas, observadas as outorgas emitidas pelos órgãos competentes e devidamente licenciados e cadastrados pelo Sistema Municipal de Meio Ambiente - SISMUMA;

VIII - a disposição de resíduos perigosos sem os tratamentos adequados a sua especificidade.

Seção I

Do Transporte de Cargas Perigosas

Art. 55 As operações de transporte, manuseio e armazenagem de cargas perigosas, no território do Município, serão reguladas pelas disposições desta Lei e da norma ambiental competente.

Parágrafo único. São consideradas cargas perigosas, para os efeitos deste Código, aquelas constituídas por produtos ou substâncias efetivas ou potencialmente nocivas à população, aos bens e ao meio ambiente, assim definidas e classificadas pela ABNT.

Art. 56 Os veículos, as embalagens e os procedimentos de transporte de cargas perigosas devem seguir as normas pertinentes da ABNT e a legislação em vigor, e encontrar-se em perfeito estado de conservação, manutenção e regularidade e sempre devidamente sinalizados.

Capítulo VII

DOS RESÍDUOS URBANOS

Art. 57 A Secretaria Municipal de Infraestrutura, Agricultura e Meio Ambiente da Estância Turística de Ouro Preto do Oeste-RO – SEMINFRA, através do Departamento de Meio Ambiente, participará dos programas públicos de educação ambiental voltados à coleta seletiva de resíduos sólidos urbanos, assim como em todas as ações que envolvam esta atividade, desde a elaboração do edital de licitação, contratação da empresa vencedora até a fiscalização na coleta e destinação final.



Art. 58 É proibida a coleta de resíduos urbanos por particulares, salvo se conveniada com o município ou por ele autorizado.

Art. 59 Os programas de coleta seletiva de resíduos urbanos compartilhados com outras entidades deverão destinar parte do arrecadado com a comercialização destes resíduos aos programas ambientais.

Art. 60 A coleta e destinação final dos demais resíduos deverão obedecer às normas estabelecidas pela ABNT e demais legislações de que tratam a matéria.

TÍTULO IV DO PODER DE POLÍCIA AMBIENTAL

Art. 61 Consideram-se para os fins deste Título os seguintes conceitos:

I - fiscalização: toda e qualquer ação de agente fiscal credenciado visando ao exame e verificação do atendimento às disposições contidas na legislação ambiental, neste regulamento e nas normas deles decorrentes;

II - auto: instrumento de assentamento que registra, mediante termo circunstanciado, os fatos que interessam ao exercício do poder de polícia;

III - auto de constatação: registra a irregularidade constatada no ato da fiscalização, atestando o descumprimento preterido ou iminente da norma ambiental e adverte o infrator das sanções administrativas cabíveis;

IV - interdição: é a proibição de continuidade de conduta ou atividade de forma definitiva, considerando a impossibilidade de sanar violação ao dispositivo legal;

V - suspensão: é a proibição de continuidade de conduta ou atividade até total regularização, por descumprimento de determinação legal;

VI - auto de embargo: registra o descumprimento de norma ambiental, com determinação de suspensão ou interrupção da conduta ou atividade, além de consignar a sanção cabível;

VII - demolição: destruição forçada de obra incompatível com a norma ambiental;

VIII - infração: é o ato ou omissão contrário à legislação ambiental, a esta Lei e às normas delas decorrentes;

IX - infrator: é a pessoa física ou jurídica cujo ato ou omissão, de caráter material ou intelectual, provocou ou concorreu para o descumprimento da norma ambiental;

X - intimação: é a ciência ao administrado da infração cometida, da sanção imposta e das providências exigidas, consubstanciada no próprio auto ou em edital;

XI - multa: é a imposição pecuniária singular, diária ou cumulativa, de natureza objetiva a que se sujeita o administrado em decorrência da infração cometida;



XII - apreensão: ato material decorrente do poder de polícia e que consiste no privilégio do poder público de assenhorear-se de objeto ou de produto da fauna ou da flora silvestre;

XIII - poder de polícia: é a atividade da administração que, limitando ou disciplinando direito, interesse, atividade ou empreendimento, regula a prática de ato ou abstenção de fato, em razão de interesse público concernente à proteção ou controle do meio ambiente e a melhoria da qualidade de vida da Estancia Turística de Ouro preto do Oeste-RO;

XIV - reincidência: é característica de agente anteriormente condenado por infração ambiental.

Capítulo I DA FISCALIZAÇÃO

(DMMA)

Art. 62 O órgão ambiental municipal, para fins de controle da poluição ambiental e conservação dos recursos naturais, através de sua fiscalização, terá livre acesso às instalações industriais, comerciais, agropecuárias, florestais ou outras particulares ou públicas, que exerçam atividades capazes de agredir o meio ambiente.

Art. 63 A fiscalização do cumprimento das disposições deste Código e das normas dele decorrentes será realizada por servidores públicos designados e por entidades não governamentais, nos limites da lei.

Art. 64 Aos fiscais designados para atuar na área ambiental, além da competência funcional estabelecida em lei própria, compete:

- I - efetuar levantamentos, visitas, vistorias e avaliações;
- II - verificar a ocorrência de infração;
- III - lavrar o auto correspondente, fornecendo cópia ao autuado;
- IV - elaborar relatório de vistoria;
- V - efetuar medições e coletar amostras;
- VI - elaborar relatório técnico de inspeção;
- VII - requisitar força policial, quando obstados;
- VIII - lavrar termo de interdição ou de embargo na execução da penalidade;
- IX - exercer atividade orientadora visando à proteção ambiental.

Art. 65 No exercício da ação fiscalizadora serão assegurados aos agentes fiscais credenciados o livre acesso e a permanência, pelo tempo necessário, nos estabelecimentos públicos ou privados.



Capítulo II
DAS INFRAÇÕES CONTRA O MEIO AMBIENTE E DAS SANÇÕES

Seção I
Das Infrações contra o Meio Ambiente

Art. 66 Considera-se infração administrativa ambiental toda ação ou omissão que viole as regras jurídicas de uso, gozo, promoção, proteção e recuperação do meio ambiente, conforme o disposto nos artigos 67 a 112 deste Capítulo.

Parágrafo único. O elenco constante nos artigos 67 a 112 deste Capítulo não exclui a previsão de outras infrações previstas na legislação.

Art. 67 Matar, perseguir, caçar, apanhar, coletar, utilizar espécimes da fauna silvestre, nativos ou em rota migratória, sem a devida permissão, licença ou autorização da autoridade competente, ou em desacordo com a obtida.

Art. 68 Praticar ato de abuso, maus-tratos, ferir ou mutilar animais silvestres, domésticos ou domesticados, nativos ou exóticos.

Art. 69 Cortar árvores nativas e ou exóticas em área considerada de preservação permanente ou cuja espécie seja especialmente protegida, sem permissão da autoridade competente.

Art. 70 Cortar árvore nativa em qualquer área sem permissão da autoridade competente.

Art. 71 Transformar madeira oriunda de floresta ou demais formas de vegetação nativa em carvão, para fins industriais, energéticos ou para qualquer outra exploração, econômica ou não, sem licença ou em desacordo com as determinações legais.

Art. 72 Impedir ou dificultar a regeneração natural de florestas ou demais formas de vegetação nativa em unidades de conservação ou outras áreas especialmente protegidas, quando couber, área de preservação permanente, reserva legal ou demais locais cuja regeneração tenha sido indicada pela autoridade ambiental competente.

Art. 73 Receber ou adquirir, para fins comerciais ou industriais, madeira serrada ou em tora, lenha, carvão ou outros produtos de origem vegetal, sem exigir a exibição de licença do vendedor, outorgada pela autoridade competente, e sem munir-se da via que deverá acompanhar o produto até final beneficiamento.

Art. 74 Vender, expor à venda, ter em depósito, transportar ou guardar madeira, lenha, carvão ou outros produtos de origem vegetal, sem licença válida para todo o tempo da viagem ou do armazenamento, outorgada pela autoridade competente ou em desacordo com a obtida.

Art. 75 Destruir, desmatar, danificar ou explorar floresta ou qualquer tipo de vegetação nativa ou de espécies nativas plantadas, em qualquer área, sem autorização prévia do órgão ambiental competente ou em desacordo com a concedida.

Art. 76 Destruir, danificar, lesar ou maltratar, por qualquer modo ou meio, plantas de



ornamentação de logradouros públicos ou em propriedade privada alheia.

Art. 77 Comercializar, portar ou utilizar em floresta ou demais formas de vegetação, motosserra sem licença ou registro da autoridade ambiental competente.

Art. 78 Causar poluição de qualquer natureza em níveis tais que resultem ou possam resultar em danos à saúde humana, ou que provoquem a mortandade de animais ou a destruição significativa da biodiversidade.

Art. 79 Tornar uma área, urbana ou rural, imprópria para ocupação humana.

Art. 80 Causar poluição atmosférica que provoque a retirada, ainda que momentânea, dos habitantes das áreas afetadas ou que provoque, de forma recorrente, significativo desconforto respiratório ou olfativo devidamente atestado pelo agente autuante.

Art. 81 Causar poluição hídrica que torne necessária a interrupção do abastecimento público de água de uma comunidade.

Art. 82 Praticar atividade de terraplanagem e bota-fora sem autorização do órgão ambiental competente.

Art. 83 Provocar incêndio em matas, florestas, áreas agropastoris ou qualquer tipo de vegetação sem autorização do órgão competente.

Art. 84 Lançar resíduos sólidos, líquidos ou gasosos ou detritos, óleos ou substâncias oleosas em desacordo com as exigências estabelecidas em leis ou atos normativos.

Parágrafo único. Não estão compreendidas as atividades de deslocamento de material do leito de corpos d'água por meio de dragagem, devidamente licenciado ou aprovado.

Art. 85 Deixar, aquele que tem obrigação, de dar destinação ambientalmente adequada a produtos, subprodutos, embalagens, resíduos ou substâncias quando assim determinar a lei ou ato normativo.

Art. 86 Deixar de adotar, quando assim o exigir a autoridade competente, medidas de precaução ou contenção em caso de risco ou de dano ambiental grave ou irreversível.

Art. 87 Provocar pela emissão de efluentes ou carreamento de materiais o perecimento de espécimes da biodiversidade.

Art. 88 Lançar resíduos sólidos ou rejeitos em quaisquer recursos hídricos.

Art. 89 Lançar resíduos sólidos ou rejeitos in natura a céu aberto, excetuados os resíduos de mineração.

Art. 90 Queimar resíduos sólidos ou rejeitos a céu aberto ou em recipientes, instalações e equipamentos não licenciados para a atividade.



Art. 91 Descumprir obrigação prevista no sistema de logística reversa implantado nos termos da Lei Federal nº 12.305, de 2 de agosto de 2010, consoante as responsabilidades especificadas estabelecidas para o referido sistema.

Art. 92 Explorar ou fazer uso comercial de imagem de animal silvestre mantido irregularmente em cativeiro ou em situação de abuso ou maus-tratos.

Art. 93 Causar degradação em viveiros, açudes ou estação de aquicultura de domínio público.

Art. 94 Deixar de segregar resíduos sólidos na forma estabelecida para a coleta seletiva, quando a referida coleta for instituída pelo titular do serviço público de limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos.

Art. 95 Destinar resíduos sólidos urbanos à recuperação energética em desconformidade com o § 1º do art. 9º da Lei Federal nº 12.305, de 2010, e respectivo regulamento.

Art. 96 Deixar de manter atualizadas e disponíveis ao órgão municipal competente e a outras autoridades informações completas sobre a realização das ações do sistema de logística reversa sobre sua responsabilidade.

Art. 97 Não manter atualizadas e disponíveis ao órgão municipal competente, ao órgão licenciador do Sistema Nacional do Meio Ambiente - SISNAMA e a outras autoridades, informações completas sobre a implementação e a operacionalização do plano de gerenciamento de resíduos sólidos sob sua responsabilidade.

Art. 98 Dar causa ou contribuir para a ocorrência de qualquer ruído que exceda os limites fixados na NBR 10151 da ABNT.

Art. 99 Deixar de atender às regras sobre registro, gerenciamento e informação previstos no § 2º do art. 39 da Lei Federal nº 12.305, de 2010.

Art. 100 Executar pesquisa, lavra ou extração de minerais sem a competente autorização, permissão, concessão ou licença da autoridade ambiental competente ou em desacordo com a obtida.

Parágrafo único. Incorre nas mesmas infrações quem deixa de recuperar a área pesquisada ou explorada, nos termos da autorização, permissão, licença, concessão ou determinação do órgão ambiental competente.

Art. 101 Abandonar, produzir, processar, embalar, utilizar, importar, exportar, comercializar, fornecer, transportar, armazenar, guardar, ter em depósito ou descartar produto ou substância tóxica, perigosa ou nociva à saúde humana ou ao meio ambiente, em desacordo com as exigências estabelecidas em leis ou em seus regulamentos.

Art. 102 Construir, reformar, ampliar, instalar ou fazer funcionar estabelecimentos, atividades e/ou obras em desacordo com a licença obtida, localizada em Área de Preservação Permanente ou contrariando as normas legais e regulamentos pertinentes.

Art. 103 Construir, reformar, ampliar, instalar ou fazer funcionar estabelecimento, obra ou serviço sujeito a licenciamento ambiental localizado em unidade de conservação ou em sua zona de amortecimento, ou em áreas de proteção de mananciais legalmente estabelecidas sem anuência do respectivo órgão gestor.



Art. 104 Deixar de atender a condicionantes estabelecidas na licença ambiental.

Art. 105 Pichar, grafitar ou por outro meio conspurcar edificação alheia ou monumento urbano.

Art. 106 Obstar ou dificultar a ação do Poder Público no exercício de atividades de fiscalização ambiental.

Art. 107 Obstar ou dificultar a ação do órgão ambiental, ou de terceiro por ele encarregado, na coleta de dados para a execução de georreferenciamento de imóveis rurais para fins de fiscalização.

Art. 108 Descumprir embargo de obra ou atividade e suas respectivas áreas.

Art. 109 Deixar de atender a exigências legais ou regulamentares quando devidamente notificado pela autoridade ambiental competente no prazo concedido, visando à regularização, correção ou adoção de medidas de controle para cessar a degradação ambiental.

Art. 110 Deixar de apresentar relatórios ou informações ambientais nos prazos exigidos pela legislação ou, quando aplicável, naquele determinado pela autoridade ambiental.

Art. 111 Elaborar ou apresentar informação, declaração, estudo, laudo ou relatório ambiental total ou parcialmente falso, enganoso ou omissivo, seja nos sistemas oficiais de controle, seja no licenciamento, na concessão florestal ou em qualquer outro procedimento administrativo ambiental.

Art. 112 Deixar de cumprir compensação ambiental determinada por lei, na forma e no prazo exigido pela autoridade ambiental competente.

Seção II

Das Sanções

Art. 113 Os infratores ficam sujeitos às seguintes sanções administrativas, que poderão ser aplicadas cumulativamente:

I - suspensão parcial ou total de atividades;

II - interdição parcial ou total de maneira permanente, de estabelecimento, empreendimento, atividade e/ou conduta;

III - multa;



IV - apreensão de produtos e subprodutos da fauna e flora silvestres, instrumentos, apetrechos e equipamentos de qualquer natureza utilizados na infração;

V - cassação de alvarás e licenças, e a consequente suspensão ou interdição da obra ou do estabelecimento autuado, a serem efetuadas pelos órgãos competentes do Executivo Municipal;

VI - perda ou restrição de incentivos e benefícios fiscais concedidos pelo Município;

VII - proibição de contratar com a Administração Pública Municipal, pelo período de até três anos;

VIII - reparação, reposição ou reconstituição do recurso ambiental danificado, de acordo com suas características e com as especificações definidas pelo órgão municipal competente;

IX - demolição.

§ 1º Quando o infrator praticar, simultaneamente, duas ou mais infrações de natureza diversa, ser-lhe-ão aplicadas cumulativamente as sanções cominadas.

§ 2º A aplicação das sanções administrativas previstas nesta Lei não exonera o infrator das cominações civis e penais cabíveis.

§ 3º Sem obstar a aplicação das penalidades previstas neste artigo, o infrator é obrigado a indenizar ou recuperar os danos causados ao meio ambiente e a terceiros afetados por sua atividade.

§ 4º Os bens apreendidos, conforme prevê o inciso IV, deverão ficar sob a guarda do órgão ou entidade responsável pela fiscalização, podendo, excepcionalmente, serem confiados a fiel depositário, até o julgamento do processo administrativo, ou ainda, a critério da administração, poderá ser confiado a órgãos públicos e entidades de caráter ambiental, beneficente, científico, cultural, educacional, hospitalar, penal e/ou militar.

Capítulo III

DA NOTIFICAÇÃO PRELIMINAR E DA APLICAÇÃO DA MULTA

Seção I

Da Notificação Preliminar

Art. 114 Verificando-se condutas ou atividades em desacordo com as normas e as leis ambientais passíveis de regularização, o agente fiscal deverá, inicialmente, expedir contra o infrator notificação preliminar para que, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias úteis, regularize a situação.

§ 1º O prazo previsto no caput será em dobro se provada morosidade exclusiva da administração pública na avaliação dos documentos necessários a regularização.

§ 2º Em todos os casos, especialmente em flagrante, o fiscal deverá embargar a parte da conduta ou atividade que estiver irregular, além da expedição de notificação prevista no caput.



§ 3º O agente fiscal arbitrará o prazo para regularização no ato da notificação, respeitando o limite fixado neste artigo.

§ 4º Caso o autuado deixe de sanar as irregularidades, o agente autuante certificará o ocorrido e aplicará a sanção relativa à infração praticada.

§ 5º Em se tratando de atividade de terraplanagem, além da notificação preliminar será aplicada sanção administrativa de multa correspondente a 50% (cinquenta por cento) do valor da taxa de autorização.

Art. 115 A notificação preliminar e a aplicação de multa serão feitas em formulário próprio, em três vias, todas assinadas pela autoridade fiscalizadora e pelo infrator ou seu representante.

§ 1º Uma via do formulário deverá ser entregue ao notificado e/ou infrator.

§ 2º Em caso de recusa do recebimento da notificação preliminar ou da multa, a autoridade fiscalizadora deverá declarar a negativa de aceite no formulário, o qual será assinado por pelo menos uma testemunha.

Seção II

Da Aplicação da Pena de Multa

Art. 116 As penas poderão incidir sobre:

I - o autor material;

II - o mandante;

III - quem de qualquer modo concorra à prática ou dela se beneficie.

Art. 117 Ao quantificar a pena de multa administrativa, a autoridade competente fixará a pena mínima para as condutas leves, graves e gravíssimas distintamente:

I - leves: multa de 10 (dez) a 100 (cem) Unidades Padrão Fiscais do Município - UPFMs;

II - graves: multa de 101 (cento e uma) a 301 (trezentas e uma) UPFMs; e

III - gravíssima: multa de 302 (trezentas e duas) a 1.500 (mil e quinhentas) UPFMs.

Art. 118 São consideradas condutas leves, graves e gravíssimas:

I - leves: as eventuais ou as que não venham a causar risco ou danos à saúde, à flora, à fauna, e pequenas intervenções em Áreas de Preservação Permanentes - APP, inclusive áreas com ausência de vegetação arbórea, sem intervenção direta em curso d'água, e/ou não ter licenças ambientais ou autorização do meio ambiente;

II - graves: as que venham a prejudicar a saúde, a segurança e o bem-estar ou causar danos relevantes à fauna, à flora e a outros recursos naturais; e/ou suprimir vegetação arbórea em APP ou área especialmente protegida e/ou intervir diretamente em curso da água;

III - gravíssimas: as que provoquem iminente risco à vida humana, à flora, à fauna e a outros recursos naturais, despejos consideráveis de material contaminante ou poluente ao ar, solo, água, fauna e flora.

§ 1º A fixação da pena base não poderá ser inferior ao mínimo nem superior ao máximo da multa prevista nesta Lei.

§ 2º Poderão ser estipuladas multas com valores diários, enquanto persistirem os problemas.

Art. 119 Na segunda fase da aplicação da pena de multa, deverão ser consideradas as agravantes e atenuantes.

§ 1º A escala de graduação de atenuantes e agravantes será de 10 (dez) UPFMs para leve, 20 (vinte) UPFs para grave e 50 (cinquenta) UPFMs para gravíssima.

§ 2º Quando incidir a agravante de reincidência, a pena mínima será aplicada em dobro.

Art. 120 São circunstâncias que sempre atenuam a pena:

I - ser primário;

II - ter procurado, de algum modo, evitar ou atenuar efetivamente as consequências do ato ou dano;

III - arrependimento eficaz do infrator, manifestado pela espontânea reparação do dano, em conformidade com normas, critérios e especificações determinadas pelo Departamento de Meio Ambiente

IV - comunicação prévia do infrator às autoridades competentes, em relação a perigo iminente de degradação ambiental.

Art. 121 São circunstâncias que sempre agravam a pena:

I - reincidência

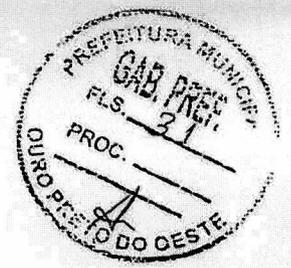
II - cometer infração continuada;

III - prestar informações falsas ou alterar dados técnicos;

IV - dificultar ou impedir a ação fiscalizadora;

V - deixar de comunicar, imediatamente, a ocorrência de acidentes que ponham em risco o meio ambiente;





VI - ter cometido a infração para obter vantagem pecuniária;

VII - coagir outrem para a execução material da infração;

VIII - a infração atingir áreas sob proteção legal;

IX - causar a infração ambiental em sábados, domingos e feriados e/ou à noite;

X - cometer infração ambiental mediante abuso do direito de licença, permissão ou autorização ambiental.

Art. 122 Havendo concurso de circunstância atenuante e agravante, a pena será aplicada levando-as em consideração.

Art. 123 Os valores constantes dos autos de infração serão encaminhados ao departamento de tributação para inscrição de dívida ativa não tributária, conforme dispõe o Código Tributário Municipal.

§ 1º Os valores recebidos referentes aos autos de infração emitidos e respectivas multas aplicadas serão destinados para o Fundo Municipal do Meio Ambiente e Saneamento Básico.

§ 2º A forma de parcelamento do pagamento da multa aplicada, quando realizado, seguirá o que determina a Lei Complementar nº 34, de 22 de Dezembro de 2017.

Seção III

Da Redução e Substituição da Pena de Multa

Art. 124 Por proposição do infrator, a pena de multa poderá ser parcialmente substituída por investimento em projetos que visem à melhoria da qualidade do meio ambiente ou recuperação de coisa pública ou tombada, bem como a atribuição ao infrator de tarefas junto ao órgão ambiental municipal, desde que aprovados na ata do Conselho Municipal de Saneamento Básico e Meio Ambiente.

Art. 125 São critérios para redução ou substituição da multa aplicada nos termos da presente Lei:

I - se o pagamento da mesma for efetuado em sua totalidade até a data do vencimento, a multa será reduzida em 30% (trinta por cento);

II - a multa aplicada nos termos desta Lei poderá ser substituída:

- a) até o limite de 90% (noventa por cento) para multas leves;
- b) até 60% (sessenta por cento) para multas graves;
- c) até 40% (quarenta por cento) para multas gravíssimas.

§ 1º A substituição da multa prevista no inciso II deste artigo será realizada por proposição do infrator ou da Administração Pública, mediante anuência expressa do órgão ambiental do Município e aprovação do Conselho Municipal de Saneamento Básico e Meio Ambiente, sendo



que o restante do valor da multa deverá ser pago imediatamente.

§ 2º A pena de multa substituída será realizada através de doação, obras e ações de preservação, melhoria, recuperação, e/ou manutenção de áreas e/ou locais que permitam a compensação visando uma maior qualidade do meio ambiente público tombado e/ou protegido no território Municipal.

Art. 126 São considerados serviços de preservação, melhoria e recuperação da qualidade do meio ambiente, mediante proposição do infrator ou da administração pública e apresentação do respectivo plano de trabalho:

I - a implementação de obras ou atividades de recuperação de áreas degradadas, bem como de preservação e melhoria da qualidade do meio ambiente;

II - o custeio ou execução de programas e de projetos ambientais desenvolvidos por entidades públicas de proteção e conservação do meio ambiente;

III - a manutenção de espaços públicos que tenham como objetivo proteção, conservação e melhorias do meio ambiente no território Municipal.

Art. 127 Os investimentos em serviços de preservação, melhoria e recuperação da qualidade do meio ambiente não serão inferiores ao valor correspondente ao percentual da multa convertida.

Art. 128 Por ocasião do julgamento da defesa, a autoridade julgadora deverá decidir sobre as impugnações apresentadas e o pedido de conversão da multa.

Parágrafo único. Em caso de acatamento do pedido de conversão da multa, deverá a autoridade julgadora notificar o autuado para que compareça à sede do respectivo órgão responsável, em 20 (vinte) dias, para a assinatura do termo de compromisso.

Art. 129 Havendo decisão favorável ao pedido de conversão de multa, as partes celebrarão termo de compromisso, que deverá conter as seguintes cláusulas obrigatórias:

I - nome, qualificação e endereço das partes compromissadas e dos respectivos representantes legais;

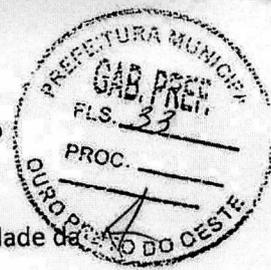
II - prazo de vigência do compromisso, que, em função da complexidade das obrigações nele fixadas, poderá variar entre o mínimo de noventa dias e o máximo de três anos, com possibilidade de prorrogação por igual período;

III - multa a ser aplicada em decorrência do não cumprimento das obrigações nele pactuadas, que não poderá ser inferior ao valor da multa convertida, nem superior ao dobro desse valor.

Art. 130 O descumprimento do termo de compromisso implica a imediata inscrição do débito originário em Dívida Ativa.

§ 1º O valor da Certidão de Dívida Ativa - CDA será o montante total da multa, diminuído o

valor pago e acrescidos de juros e correção monetária desde a data do vencimento do Documento de Arrecadação de Receitas Municipais - DARM.



§ 2º A assinatura do termo de compromisso tratado neste artigo suspende a exigibilidade da multa aplicada pelo período em que o compromisso deva ser satisfeito.

Capítulo IV DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO

Art. 131 A fiscalização e a aplicação de penalidades de que trata esta Lei dar-se-ão por meio de:

- I - notificação preliminar
- II - auto de constatação;
- III - auto de infração;
- IV - auto de apreensão;
- V - auto de embargo;
- VI - auto de demolição.

Parágrafo único. Os autos serão lavrados em três vias, destinadas ao autuado, ao processo administrativo e ao arquivo.

Art. 132 Constatada a irregularidade, será lavrado o auto correspondente, dele constando:

- I - a qualificação da pessoa física ou jurídica autuada, com respectivo endereço;
- II - o fato constitutivo da infração e o local, hora e data respectivos;
- III - o fundamento legal da autuação;
- IV - a penalidade aplicada e, quando for o caso, o prazo para correção da irregularidade;
- V - nome, função e assinatura do autuante;
- VI - prazo para apresentação da defesa.

Art. 133 O autuado poderá, no prazo de vinte dias, contados da data da ciência da autuação, oferecer defesa contra o auto de infração.

I - a defesa será formulada por escrito e deverá conter os fatos e fundamentos jurídicos que contrariem o disposto na notificação preliminar, no auto de infração e termos que o acompanham, bem como a especificação das provas que o autuado pretende produzir a seu favor, devidamente justificadas;



II - requerimentos formulados fora do prazo de defesa não serão conhecidos, podendo ser desentranhados dos autos conforme decisão da autoridade ambiental competente.

Art. 134 Na lavratura do auto, as omissões ou incorreções não acarretarão nulidade se do processo constarem elementos suficientes para determinação da infração e do infrator.

Art. 135 A assinatura do infrator ou seu representante não constitui formalidade essencial à validade do auto, nem implica confissão, nem a recusa constitui agravante.

Art. 136 Dos autos será intimado o infrator:

I - pelo autuante, mediante assinatura do infrator, ou seu representante;

II - por via postal com prova de recebimento;

III - por edital, nas demais circunstâncias;

IV - por correspondência eletrônica, em endereço eletrônico do infrator.

Parágrafo único. O edital será publicado uma única vez, em órgão de imprensa oficial, ou em jornal de grande circulação.

Art. 137 São critérios a serem considerados no julgamento da infração:

I - a maior ou menor gravidade;

II - as circunstâncias atenuantes e as agravantes;

III - os antecedentes do infrator.

Art. 138 O autuado poderá ser representado por advogado ou procurador legalmente constituído, devendo, para tanto, anexar à defesa o respectivo instrumento de procuração.

Art. 139 A defesa não será conhecida quando apresentada:

I - fora do prazo;

II - por quem não seja legitimado; ou

III - perante órgão ou entidade ambiental incompetente.

Art. 140 Ao autuado caberá a prova dos fatos que tenha alegado, sem prejuízo do contraditório e da ampla defesa.

Art. 141 A autoridade julgadora poderá requisitar a produção de provas necessárias à sua convicção, bem como parecer técnico ou contradita do agente autuante, especificando o objeto a ser esclarecido.



§ 1º O parecer técnico deverá ser elaborado no prazo máximo de dez dias úteis, ressalvadas as situações devidamente justificadas.

§ 2º A contradita deverá ser elaborada pelo agente atuante no prazo de cinco dias úteis, contados a partir do recebimento do processo.

§ 3º Entende-se por contradita, para efeito desta Lei, as informações e esclarecimentos prestados pelo agente atuante necessários à elucidação dos fatos que originaram o auto de infração, ou das razões alegadas pelo atuado.

Art. 142 As provas propostas pelo atuado, quando meramente protelatórias poderão ser recusadas, mediante decisão fundamentada da autoridade julgadora competente.

Art. 143 Oferecida ou não a defesa, a autoridade julgadora, no prazo de trinta dias úteis, julgará o auto de infração, decidindo sobre a aplicação das penalidades e podendo, em decisão motivada, de ofício ou a requerimento do interessado, minorar, manter ou majorar o seu valor, respeitados os limites estabelecidos na legislação ambiental vigente.

Art. 144 Julgado o auto de infração, o atuado será notificado por via postal com aviso de recebimento ou outro meio válido que assegure a certeza de sua ciência para pagar a multa no prazo de 10 (dez) dias úteis, a partir do recebimento da notificação.

Art. 145 Quando constatada pela autoridade ambiental municipal a prática que configure tráfico ou detenção de animais silvestres da fauna nativa cabe a comunicação imediata aos órgãos ambientais competentes.

Art. 146 Quando constatada pela autoridade ambiental municipal a prática de atividades lesivas ao meio ambiente em ato flagrante, passíveis de apreensão, cabe a comunicação imediata aos órgãos ambientais competentes.

Capítulo V DOS RECURSOS

Art. 147 O atuado poderá apresentar defesa no prazo de 20 (vinte) dias ao órgão ambiental municipal contra a ação dos fiscais, auto de infração e/ou as sanções aplicadas pela autoridade competente, contados da lavratura do auto de infração.

Art. 148 A impugnação da sanção ou da ação fiscal instaura o processo de contencioso administrativo.

Parágrafo único. A impugnação mencionará:

- I - autoridade julgadora a quem é dirigida;
- II - a qualificação do impugnante;
- III - os motivos de fato e de direito em que se fundamentar;



IV - os meios de provas que o impugnante pretenda produzir, expostos os motivos que as justifiquem.

Art. 149 O órgão ambiental municipal proferirá decisão no prazo de 30 (trinta) dias úteis.

§ 1º Caberá, se for o caso, recurso ao Conselho Municipal de Saneamento Básico e de Meio Ambiente, no prazo de 20 (vinte) dias úteis, o qual terá 60 (sessenta) dias úteis para proferir decisão final.

§ 2º Sempre que o processo depender de diligência, este prazo passará a ser contado a partir da conclusão daquela.

§ 3º A inobservância do prazo para julgamento não torna nula a decisão da autoridade julgadora e o processo.

Capítulo VI DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 150 Subsidiariamente a esta legislação, poderão ser aplicadas as normas estaduais ou federais pertinentes ao tema.

Art. 151 Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, ~~e as disposições em contrário.~~

Prefeitura da Estancia Turística de Ouro preto do Oeste-RO, em 20 de Janeiro de 2020.

DESPACHO



PARA: P. J.
PROCESSO Nº: 053/2020
Em, 21 de janeiro de 2020

Segue processo para análise e emissão de Projeto de Lei para criação do CÓDIGO AMBIENTAL MUNICIPAL, conforme solicitação do Departamento de Meio Ambiente, folhas 04.


EDINEIA MARIA GUSMÃO
Diretora Geral da Adm. Pública



Prefeitura Municipal de Ouro Preto do Oeste

04.380.507/0001-79

Praça da Liberdade, 1156 - Bairro Jardim Tropical

www.ouropretodoeste.ro.gov.br

DESPACHO DO PROCESSO

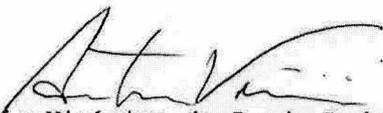
Processo...: 1-53/2020
Interessado: GABINETE DO PREFEITO (3522)
Assunto....: CRIAÇÃO DE PROJETO DE LEI (843)
Data.....: 21/01/2020 16:30:22
Origem.....: GABINETE DO PREFEITO (71)
Destino....: PJ - PROCURADORIA JURIDICA (79)



—Despacho—

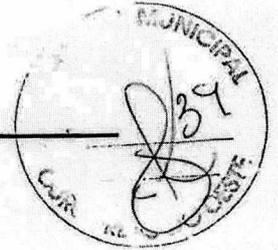
Segue processo para análise conforme despacho folha 37.

Ouro Preto do Oeste/RO, 21 de janeiro de 2020.


Antonio Vinicius do Prado Rodrigues
GABINETE DO PREFEITO



ESTADO DE RONDÔNIA
PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE OURO PRETO DO OESTE
GABINETE DO PREFEITO



PARECER Nº 727 /2020

PROCESSO Nº 53/2020

DA: PROCURADORIA JURÍDICA

DATA: 05 /02/2020

O presente projeto de lei que, " **INSTITUI O CÓDIGO AMBIENTAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE OURO PRETO DO OESTE-RO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS**, tem por objetivo regulamentar a Política Ambiental do Município, com as suas diretrizes e forma de aplicação, disciplinando todas as ações possíveis de competência na área da preservação da qualidade ambiental no âmbito deste Município.

Primeiramente, é preciso observar a necessidade de se sistematizar a legislação municipal de modo a evitar que um mesmo assunto seja tratado indistintamente por mais de um diploma legal. Para que se possa exigir do cidadão o cumprimento de determinada obrigação, é fundamental que se lhe propicie saber precisamente todos os aspectos do comando legal, o que é impossível quando o mesmo tema é pulverizado em variadas leis, exigindo-se do intérprete um profundo trabalho de consulta.

Não basta que os técnicos do Executivo e do Legislativo tenham condições de decifrar o conteúdo integral de cada uma das obrigações do ordenamento municipal, mas que o principal destinatário, que é o cidadão, tenha condições de localizá-las e identificá-las por inteiro. É inconcebível que o cidadão tenha de saber que existe mais de uma lei concomitantemente regendo o assunto que está a consultar.

Embora a Constituição Federal não enuncie explicitamente a competência do Município para legislar sobre meio ambiente, essa competência legislativa é reflexo da autonomia municipal em legislar sobre assunto de interesse local.

J



ESTADO DE RONDÔNIA
PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE OURO PRETO DO OESTE
GABINETE DO PREFEITO



Nossa Lei Orgânica ocupou-se do ambiente no Capítulo I do Título VI, dedicando-lhe os artigos 142 a 152, cujas disposições, que versam sobre atribuições de natureza legislativa e administrativa, devem ser observadas na elaboração do Código Ambiental. Além do mais, é necessária a regulamentação ambiental, para atender as medidas determinadas pelo Tribunal de Contas do Estado de Rondônia referente ao acórdão APL-TC 00542/18 quanto a gestão pública municipal relacionados aos princípios e normas ambientais.

Trata-se de um projeto extenso e que traz várias inovações, cominando novas obrigações ao administrado, o que exige uma detida análise por parte dos membros da Casa. De todo modo, merecem destaque os seguintes pontos do projeto:

- a) consagra a participação da coletividade na proteção ambiental, assegurando-lhe o direito de obter resposta do Poder Público sobre denúncias recebidas a respeito de atividades poluidoras ou degradadoras;
- b) exige o prévio licenciamento para a realização de ações ou atividades suscetíveis de alterar a qualidade do ambiente;
- c) atribui ao empreendedor os custos necessários à recuperação e à manutenção dos padrões de qualidade ambiental;
- d) define a estrutura do Sistema Municipal do Ambiente, atribuindo-se à SEMINFRA – Secretaria Municipal de Infraestrutura, Agricultura e Meio Ambiente da Estância Turística de Ouro Preto do Oeste-RO – SEMINFRA, através do Departamento de Meio Ambiente é o órgão de coordenação, controle e execução da política municipal de meio ambiente, com as atribuições e competência definidas nesta Lei.
- e) define os instrumentos da política ambiental municipal;
- f) define infrações administrativas e respectivas penalidades, inclusive estabelecendo o processo administrativo;

Embora se afirme que não existe legislação ambiental específica no âmbito deste Município, é fundamental que no âmbito desta Casa o assunto seja também devidamente debatido, a fim de que os membros do Legislativo se

U



ESTADO DE RONDÔNIA

PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE OURO PRETO DO OESTE

GABINETE DO PREFEITO



convençam do que está sendo proposto, e se realmente estão em sintonia com os anseios e necessidades da coletividade.

Por essa razão, entendemos que a pretensão é validade, atende a legalidade e o projeto de lei proposto atende a técnica legislativa, preenchendo os requisitos legais.

SMJ, este é o parecer.


LUCINEI FERREIRA DE CASTRO
PROCURADORA DO MUNICÍPIO



Proc.: 02870/17

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ



PROCESSO: 02870/17- TCE-RO.
SUBCATEGORIA: Auditoria
ASSUNTO: Auditoria de regularidade com enfoque especial sobre a gestão ambiental no município
JURISDICIONADO: Prefeitura Municipal de Estância Turística de Ouro Preto do Oeste
INTERESSADOS: Tribunal de Contas do Estado de Rondônia – TCE-RO
RESPONSÁVEIS: Vagno Gonçalves Barros (CPF 665.507.182-87)
Gilberto José da Silva (CPF 407.916.029-15)
Rougeri Fernando Brustolin (CPF 349.748.492-04)
Boby Charlton Gois Gil (CPF 242.087.442-00)
RELATOR: JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO
SUBSTITUTO: OMAR PIRES DIAS
GRUPO: I
SESSÃO: 1ª Sessão Extraordinária do Pleno, de 13 de dezembro de 2018.

AUDITORIA AMBIENTAL. MEIO AMBIENTE EQUILIBRADO. PRINCÍPIOS FUNDAMENTAIS. FALHAS NO GERENCIAMENTO DE RESÍDUOS SÓLIDOS E DE SERVIÇOS DA SAÚDE. ATIVIDADES POTENCIALMENTE POLUIDORAS. DEGRADAÇÃO AMBIENTAL. NECESSIDADE DE PRÉVIO LICENCIAMENTO AMBIENTAL. FISCALIZAÇÃO EFETIVA. FRAGILIDADE DA MATRIZ DE RESPONSABILIZAÇÃO. EFICIÊNCIA E RACIONALIDADE ADMINISTRATIVA. DETERMINAÇÕES. PLANO DE AÇÃO.

1. Em virtude dos achados verificados, deve a Administração Municipal (Prefeito, Controlador Interno, Secretários de Saúde e de Meio Ambiente) operacionalizar um Plano de Ação factível de ser implementado, discriminando quais medidas (em curto, médio ou longo prazo) serão adotadas de maneira a suprir todos os achados de irregularidade evidenciados pela auditoria.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Auditoria de Regularidade levada a efeito, no Município de Ouro Preto do Oeste, em decorrência da Decisão n. 279/2013, objetivando avaliar o gerenciamento de resíduos sólidos urbanos, resíduos sólidos de serviços de saúde, lançamentos de efluentes em cursos de água, captação e distribuição de água para consumo humano, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS (em substituição regimental ao Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO), por unanimidade de votos, em:

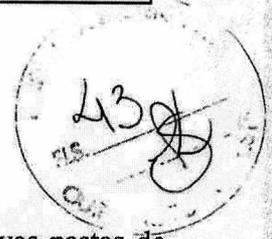
Acórdão APL-TC 00542/18 referente ao processo 02870/17
Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br

1 de 18



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ



I – Determinar a adoção das medidas abaixo elencadas, pelas respectivas pastas do Município de Estância Turística de Ouro Preto do Oeste, representadas por seus gestores (consoante destacado nos Itens 4.4 e seguintes da parte conclusiva do relatório técnico ID 484809), em solidariedade com o Prefeito daquele Município:

I.1) o Controlador Interno deve:

- a) Avaliar procedimentos a serem tomados pelas demais secretarias municipais que venham a minimizar os danos ambientais ora relatados.
- b) Avaliar a gestão pública municipal, em relação aos princípios e normas ambientais, orientando os gestores relativamente às medidas que devem ser efetivadas no âmbito de sua administração, na direção de evitar a degradação ambiental, especialmente no que concerne a disposição dos resíduos sólidos (urbanos e de saúde) e líquidos (efluentes).

I.2) a Secretaria Municipal de Saúde deve:

I.2.1) No tocante aos resíduos dos serviços de saúde:

- a) Criar o seu Plano de Gerenciamento de Resíduos Sólidos de Serviços de Saúde – RSSS, para ser cumprido e seguido nas Unidades Hospitalares, bastando para isso utilizar os servidores que detêm a experiência necessária, não sendo exigida a contratação de terceiros para este fim.
- b) Registrar os Planos de Gerenciamento de Resíduos das instituições públicas e privadas no sistema local de informações sobre resíduos.
- c) Criar cadastro de transportadores e processadores, referenciado no sistema local de informações sobre resíduos.
- d) Incluir profissionais da limpeza e da coleta de resíduos no programa de educação continuada para prevenção de infecção.
- e) Incluir profissionais da limpeza e da coleta de resíduos no programa de vacinação da unidade.
- f) Educação para a utilização de EPI – equipamentos de proteção individual.

I.3) A Secretaria Municipal de Infraestrutura, Agricultura, Meio Ambiente e Turismo – Seminfra deve:

- a) Atentar para o cumprimento do artigo 6º, XVIII da Lei Orgânica do Município de Ouro Preto do Oeste que provê sobre limpeza das vias e logradouros públicos, remoção e destino do lixo domiciliar, hospitalar, industrial e de outros resíduos de qualquer natureza.
- b) Realizar coleta seletiva dos resíduos secos, realizada porta a porta, com pequenos veículos que permitam operação a baixo custo, priorizando-se a inserção de associações ou cooperativas de catadores;

Acórdão APL-TC 00542/18 referente ao processo 02870/17
Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br

2 de 18



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

24
[Assinatura]

- c) Realizar compostagem da parcela orgânica dos RSU e geração de energia por meio do aproveitamento dos gases provenientes da biodigestão em instalações para tratamento de resíduos, e dos gases gerados em aterros sanitários (biogás); incentivo à compostagem doméstica;
- d) Promover a segregação dos Resíduos da Construção e Demolição com reutilização ou reciclagem dos resíduos de Classe A (trituráveis) e Classe B (madeiras, plásticos, papel e outros);
- e) Promover a Segregação dos Resíduos Volumosos (móveis, inservíveis e outros) para reutilização ou reciclagem;
- f) Promover a segregação na origem dos Resíduos de Serviços de Saúde (grande parte é resíduo comum);
- g) Efetivar a implantação da logística reversa com o retorno à indústria dos materiais pós-consumo (embalagens de agrotóxicos; pilhas e baterias; pneus; embalagens de óleos lubrificantes; lâmpadas fluorescentes, de vapor de sódio e mercúrio e de luz mista; produtos eletroeletrônicos e seus componentes);
- h) Realizar encerramento de lixões e bota foras, com recuperação das áreas degradadas.
- i) Tornar obrigatória a adesão aos compromissos da A3P (Agenda Ambiental na Administração Pública), incluído o processo de compras sustentáveis, para todos os órgãos da administração pública local;
- j) Valorizar a educação ambiental como ação prioritária.
- k) Quanto aos resíduos sólidos domiciliares de coleta convencional:
- k.1) Buscar redução significativa da presença de resíduos orgânicos da coleta convencional nos aterros, para redução da emissão de gases, por meio da biodigestão e compostagem quando possível.
- k.2) Implantar coleta containerizada, inicialmente em condomínios (se houver) e similares.
- l) Quanto aos resíduos sólidos domiciliares secos:
- l.1) Priorizar a inclusão social dos catadores organizados para a prestação do serviço público e quando necessário, complementar a ação com servidores atuando sob a mesma logística.
- l.2) Implementar o manejo de resíduos secos em programas "Escola Lixo Zero". l.3) Implementar o manejo de resíduos secos em programas "Feira Limpa".
- m) Quanto aos resíduos sólidos domiciliares úmidos:
- m.1) Desenvolver Programa Prioritário, estabelecendo coleta seletiva de RSD úmidos em ambientes com geração homogênea (feiras, sacolões, indústrias, restaurantes e outros) e promover a compostagem.

Acórdão APL-TC 00542/18 referente ao processo 02870/17
Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br

3 de 18



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

- m.2) Implementar o manejo de resíduos úmidos em programas "Escola Lixo Zero".
- m.3) Implementar o manejo de resíduos úmidos em programas "Feira Limpa".
- n) Quanto aos resíduos de limpeza pública:
- n.1) Implementar a triagem obrigatória de resíduos no próprio processo de limpeza corretiva e o fluxo ordenado dos materiais até as Áreas de Triagem e Transbordo e outras áreas de destinação.
- n.2) Definir cronograma especial de varrição para áreas críticas (locais com probabilidade de acúmulo de águas pluviais) vinculado aos períodos que precedam as chuvas.
- n.3) Definir custo de varrição e preço público para eventos com grande público.
- o) Quanto aos resíduos da construção civil:
- o.1) Desenvolver Programa Prioritário com metas para implementação das bacias de captação e seus Ecopontos e metas para os processos de triagem e reutilização dos resíduos classe A.
- o.2) Incentivar a presença de operadores privados com RCC, para atendimento da geração privada.
- o.3) Desenvolver esforços para a adesão das instituições de outras esferas de governo às responsabilidades definidas no PGIRS.
- p) Quanto aos resíduos volumosos:
- p.1) Promover a discussão da responsabilidade compartilhada com fabricantes e comerciantes de móveis, e com a população consumidora.
- p.2) Promover o incentivo ao reaproveitamento dos resíduos como iniciativa de geração de renda.
- p.3) Incentivar a identificação de talentos entre catadores e sensibilizar para atuação na atividade de reciclagem e reaproveitamento, com capacitação em marcenaria, tapeçaria etc., visando a emancipação funcional e econômica.
- q) Quanto aos resíduos verdes:
- q.1) Elaborar "Plano de Manutenção e Poda" regular para parques, jardins e arborização urbana, atendendo os períodos adequados para cada espécie.
- q.2) Envolver os Núcleos de Atenção Psicossocial - NAPS, a fim de constituir equipes com pacientes desses núcleos para atender demandas de manutenção de áreas verdes, agregados às parcerias de agentes privados (atividade terapêutica e remunerada das equipes com coordenação psicológica e agrônômica).
- q.3) Incentivar a implantação de iniciativas como as "Serrarias Ecológicas" para produção de peças de madeira aparelhadas a partir de troncos removidos na área urbana.

Acórdão APL-TC 00542/18 referente ao processo 02870/17
Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326
www.tce.ro.gov.br

4 de 18



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

46
[Assinatura]

r) Quanto aos resíduos dos serviços de saúde:

r.1) Implantar o Plano de Gerenciamento de Resíduos Sólidos de Serviços de Saúde – RSSS para ser cumprido e seguido nas Unidades Hospitalares.

r.2) Registrar os Planos de Gerenciamento de Resíduos das instituições públicas e privadas no sistema local de informações sobre resíduos.

r.3) Criar cadastro de transportadores e processadores, referenciado no sistema local de informações sobre resíduos.

II – Determinar aos agentes indicados no item I, que dentro no prazo de 180 dias, elaborem e encaminhem a esta Corte planos de ação indicando quais as medidas, prazos necessários e respectivos responsáveis para implementar as determinações formuladas acima. Na eventualidade de o (s) responsável(is) não assentir(em) com quaisquer das recomendações, deverá justificar sua posição quando da elaboração do plano de ação.

III - Dar ciência desta decisão aos responsáveis indicados no cabeçalho, mediante publicação no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, nos termos do art. 22, IV, da Lei Complementar n. 154/1996, alterado pela Lei Complementar n. 749/2013, segundo o qual a citação, a audiência, a comunicação de diligência ou a notificação far-se-ão pela publicação da decisão colegiada ou singular no DOeTCE, a partir do que se inicia o prazo para interposição de recursos, pedido de reexame e recolhimento da dívida.

IV – Intimar o Ministério Público de Contas, mediante ofício.

V – Arquivar o processo depois de cumpridos os trâmites regimentais.

Ao Departamento do Pleno, para cumprimento.

Participaram do julgamento os Conselheiros VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, PAULO CURI NETO, WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA e BENEDITO ANTÔNIO ALVES, Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS (Relator - em substituição regimental ao Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO) o Conselheiro Presidente EDILSON DE SOUSA SILVA; e a Procuradora-Geral do Ministério Público de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO. Ausente o Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, devidamente justificado.

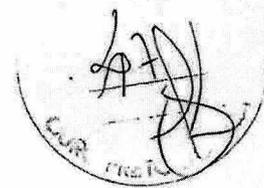
Porto Velho, quinta-feira, 13 de dezembro de 2018.

(assinado eletronicamente)
OMAR PIRES DIAS
Conselheiro-Substituto Relator

(assinado eletronicamente)
EDILSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro Presidente do Pleno



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ



PROCESSO: 02870/17– TCE-RO.
SUBCATEGORIA: Auditoria
ASSUNTO: Auditoria de regularidade com enfoque especial sobre a gestão ambiental no município
JURISDICIONADO: Prefeitura Municipal de Estância Turística de Ouro Preto do Oeste
INTERESSADOS: Tribunal de Contas do Estado de Rondônia – TCE-RO
RESPONSÁVEIS: Vagno Gonçalves Barros (CPF 665.507.182-87)
Gilberto José da Silva (CPF 407.916.029-15)
Rougeri Fernando Brustolin (CPF 349.748.492-04)
Boby Charlton Gois Gil (CPF 242.087.442-00)
ADVOGADOS: Sem Advogados
RELATOR: José Euler Potyguara Pereira de Mello
GRUPO: I
SESSÃO: 1ª Sessão Extraordinária do Pleno, de 13 de dezembro de 2018.

RELATÓRIO

1. Consistem os autos em Auditoria de Regularidade levada a efeito, no Município de Ouro Preto do Oeste, em decorrência da Decisão n. 279/2013, objetivando avaliar o gerenciamento de resíduos sólidos urbanos, resíduos sólidos de serviços de saúde, lançamentos de efluentes em cursos de água, captação e distribuição de água para consumo humano.

2. Ao cabo, o Corpo Instrutivo desta Corte evidenciou algumas impropriedades na gestão ambiental do município, para as quais fez opinativos de correções, recomendações e determinações (Relatório ID 484809), vejamos:

4.1. De responsabilidade do Prefeito Municipal, Senhor Vagno Gonçalves Barros e do Assessor Especial da Secretaria Municipal de Infraestrutura, Agricultura e Meio Ambiente, Senhor Rougeri F. Brustolin.

59. Descumprimento aos preceitos contidos a seguir apresentados, relativos aos Resíduos Sólidos Urbanos: artigos 29; 47, incisos II e III e artigo 48, incisos II da Lei nº 12.305/2010, pelo Poder Público não atuar com vistas a minimizar o dano causado pelo mau gerenciamento dos resíduos sólidos, pelo lançamento dos resíduos in natura a céu aberto e sua posterior queima e pela permissão de catação; artigos 13, 14, 15, 16, 17, 18, 20, 21 da Lei nº 1.145, de 12.12.2002 que institui a Política e cria o Sistema de Gerenciamento de Resíduos Sólidos do Estado de Rondônia, por permitir a deposição no solo, sem tratamento, de resíduos que podem alterar as condições físicas, químicas ou biológicas do meio ambiente. Além de, permitir a queima a céu aberto e o acúmulo

Acórdão APL-TC 00542/18 referente ao processo 02870/17
Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br

6 de 18



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ



de resíduos que possibilitam a proliferação de moscas, roedores, peçonhentos e outros vetores; artigo 12, da Lei Estadual nº 547/1993, por permitir o lançamento ou despejo de poluentes no ar, na água, no solo ou subsolo. (Não Conformidade nº 01).

4.2. De responsabilidade do Prefeito Municipal, Senhor Vagno Gonçalves Barros; do Assessor Especial da Secretaria Municipal de Saúde, Senhor Gilberto José da Silva e do Diretor do Hospital Municipal, Senhor Bobby Charlton Gois Gil.

60. Infringência ao que determina os artigos a seguir relacionados, relativos aos Resíduos Sólidos de Serviços de Saúde: itens 4.6.1 e 4.6.2 da NBR 12809/1993 ABNT e item 15 da RDC nº 306/2004 ANVISA, por não armazenar os resíduos de serviços de saúde de acordo com a norma de segregação e de forma ordenada, e por não fornecer abrigo de resíduos de saúde que obedeçam as normas aplicadas à construção desses; itens 2.4; 4.2; e 5 ao 14 da RDC nº 306/2004 ANVISA, por não prover a capacitação e o treinamento inicial e de forma continuada para o pessoal envolvido no gerenciamento de resíduos; artigos 3º, 7º e 14 da Resolução nº 358/2005/Conama, por acondicionar resíduos de serviços de saúde sem atentar às exigências legais referentes ao meio ambiente, à saúde, à limpeza urbana e às normas da Associação Brasileira de Normas Técnicas – ABNT; e também por não realizar a segregação obrigatória dos resíduos na fonte e no momento da geração, de acordo com suas características, para fins de redução do volume dos resíduos a serem tratados e dispostos, garantindo a proteção da saúde e do meio ambiente. (Não Conformidade nº 02).

(...)

4.4. RECOMENDAÇÕES

62. Considerando as irregularidades apontadas neste relatório, recomenda-se ao Eminent Relator, caso acorde com os pontos descritos, que encaminhe aos gestores das pastas descritas a seguir que atentem e cumpram as orientações quanto ao manuseio dos resíduos sólidos, tanto os de natureza urbana quanto os de natureza hospitalar, seguindo suas especificidades, encaminhando razões de justificativas das atividades que lhes competem, quando lhes aprouver.

4.4.1. Ao Controle Interno

- Avaliar procedimentos a serem tomados pelas demais secretarias municipais que venham a minimizar os danos ambientais ora relatados.
- Avaliar a gestão pública municipal, em relação aos princípios e normas ambientais, orientando os gestores relativamente às medidas que devem ser efetivadas no âmbito de sua administração, na direção de evitar a degradação ambiental, especialmente no que concerne a disposição dos resíduos sólidos (urbanos e de saúde) e líquidos (efluentes).

4.4.2. À Secretaria Municipal de Saúde:

4.4.2.1. ORIENTAÇÕES RELATIVAS AO MANUSEIO DOS RSSS PARA PREVENÇÃO DE DOENÇAS E MINIMIZAÇÃO DOS REJEITOS:

4.4.2.1.1. RESÍDUOS DOS SERVIÇOS DE SAÚDE

- Criar o seu Plano de Gerenciamento de Resíduos Sólidos de Serviços de Saúde – RSSS para ser cumprido e seguido nas Unidades Hospitalares, bastando para isso utilizar os servidores que detêm a experiência necessária, não sendo exigida a contratação de terceiros para este fim.
- Registrar os Planos de Gerenciamento de Resíduos das instituições públicas e privadas no sistema local de informações sobre resíduos.

Acórdão APL-TC 00542/18 referente ao processo 02870/17
Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326
www.tce.ro.gov.br

7 de 18



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

- Criar cadastro de transportadores e processadores, referenciado no sistema local de informações sobre resíduos. • Incluir profissionais da limpeza e da coleta de resíduos no programa de educação continuada para prevenção de infecção.
- Incluir profissionais da limpeza e da coleta de resíduos no programa de vacinação da unidade.
- Educação para a utilização de EPI – equipamentos de proteção individual.

4.4.3. À Secretaria Municipal de Meio Ambiente, Minas e Energia (sic) - Seminfra:
4.4.3.1. **ORIENTAÇÕES PARA RECUPERAÇÃO DE RESÍDUOS E MINIMIZAÇÃO DOS REJEITOS NA DESTINAÇÃO FINAL AMBIENTALMENTE ADEQUADA:**

- Atentar para o cumprimento do artigo 6º, XVIII da Lei Orgânica do Município de Ouro Preto do Oeste que provê sobre limpeza das vias e logradouros públicos, remoção e destino do lixo domiciliar, hospitalar, industrial e de outros resíduos de qualquer natureza.
- Coleta seletiva dos resíduos secos, realizada porta a porta, com pequenos veículos que permitam operação a baixo custo, priorizando-se a inserção de associações ou cooperativas de catadores;
- Compostagem da parcela orgânica dos RSU e geração de energia por meio do aproveitamento dos gases provenientes da biodigestão em instalações para tratamento de resíduos, e dos gases gerados em aterros sanitários (biogás); incentivo à compostagem doméstica;
- Segregação dos Resíduos da Construção e Demolição com reutilização ou reciclagem dos resíduos de Classe A (trituráveis) e Classe B (madeiras, plásticos, papel e outros);
- Segregação dos Resíduos Volumosos (móveis, inservíveis e outros) para reutilização ou reciclagem;
- Segregação na origem dos Resíduos de Serviços de Saúde (grande parte é resíduo comum);
- Implantação da logística reversa com o retorno à indústria dos materiais pós-consumo (embalagens de agrotóxicos; pilhas e baterias; pneus; embalagens de óleos lubrificantes; lâmpadas fluorescentes, de vapor de sódio e mercúrio e de luz mista; produtos eletroeletrônicos e seus componentes);
- Encerramento de lixões e bota foras, com recuperação das áreas degradadas.
- Tornar obrigatória a adesão aos compromissos da A3P (Agenda Ambiental na Administração Pública), incluído o processo de compras sustentáveis, para todos os órgãos da administração pública local;
- Valorizar a educação ambiental como ação prioritária. 63. Algumas das possibilidades de ações, relacionadas aos resíduos a serem geridos, são sugeridas a seguir:

4.4.3.1.1. **RESÍDUOS SÓLIDOS DOMICILIARES – RSD COLETA CONVENCIONAL**

- Buscar redução significativa da presença de resíduos orgânicos da coleta convencional nos aterros, para redução da emissão de gases, por meio da biodigestão e compostagem quando possível.
- Implantar coleta containerizada, inicialmente em condomínios (se houver) e similares. 4.4.3.1.2. **RESÍDUOS SÓLIDOS DOMICILIARES – RSD SECOS**

Acórdão APL-TC 00542/18 referente ao processo 02870/17

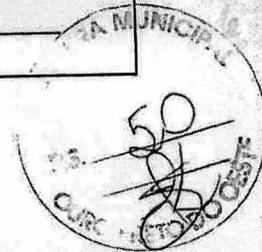
Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br

8 de 18



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ



- Priorizar a inclusão social dos catadores organizados para a prestação do serviço público e quando necessário, complementar a ação com servidores atuando sob a mesma logística.
- Implementar o manejo de resíduos secos em programas “Escola Lixo Zero”.
- Implementar o manejo de resíduos secos em programas “Feira Limpa”. 4.4.3.1.3. **RESÍDUOS SÓLIDOS DOMICILIARES – RSD ÚMIDOS**
 - Desenvolver Programa Prioritário, estabelecendo coleta seletiva de RSD úmidos em ambientes com geração homogênea (feiras, sacolões, indústrias, restaurantes e outros) e promover a compostagem.
 - Implementar o manejo de resíduos úmidos em programas “Escola Lixo Zero”.
- Implementar o manejo de resíduos úmidos em programas “Feira Limpa”. 4.4.3.1.4. **RESÍDUOS DA LIMPEZA PÚBLICA**
 - Implementar a triagem obrigatória de resíduos no próprio processo de limpeza corretiva e o fluxo ordenado dos materiais até as Áreas de Triagem e Transbordo e outras áreas de destinação.
 - Definir cronograma especial de varrição para áreas críticas (locais com probabilidade de acúmulo de águas pluviais) vinculado aos períodos que precedam as chuvas. • Definir custo de varrição e preço público para eventos com grande público. 4.4.3.1.5. **RESÍDUOS DA CONSTRUÇÃO CIVIL – RCC**
 - Desenvolver Programa Prioritário com metas para implementação das bacias de captação e seus Ecopontos e metas para os processos de triagem e reutilização dos resíduos classe A.
 - Incentivar a presença de operadores privados com RCC, para atendimento da geração privada.
 - Desenvolver esforços para a adesão das instituições de outras esferas de governo às responsabilidades definidas no PGIRS.
- 4.4.3.1.6. **RESÍDUOS VOLUMOSOS**
 - Promover a discussão da responsabilidade compartilhada com fabricantes e comerciantes de móveis, e com a população consumidora.
 - Promover o incentivo ao reaproveitamento dos resíduos como iniciativa de geração de renda.
 - Incentivar a identificação de talentos entre catadores e sensibilizar para atuação na atividade de reciclagem e reaproveitamento, com capacitação em marcenaria, tapeçaria etc., visando a emancipação funcional e econômica.
- 4.4.3.1.7. **RESÍDUOS VERDES**
 - Elaborar “Plano de Manutenção e Poda” regular para parques, jardins e arborização urbana, atendendo os períodos adequados para cada espécie.
 - Envolver os Núcleos de Atenção Psicossocial - NAPS, a fim de constituir equipes com pacientes desses núcleos para atender demandas de manutenção de áreas verdes, agregados às parcerias de agentes privados (atividade terapêutica e remunerada das equipes com coordenação psicológica e agrônômica).

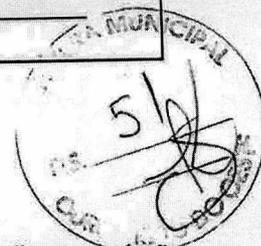
Acórdão APL-TC 00542/18 referente ao processo 02870/17
Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br

9 de 18



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ



- Incentivar a implantação de iniciativas como as “Serrarias Ecológicas” para produção de peças de madeira aparelhadas a partir de troncos removidos na área urbana.

4.4.3.1.8. RESÍDUOS DOS SERVIÇOS DE SAÚDE

- Implantar o Plano de Gerenciamento de Resíduos Sólidos de Serviços de Saúde – RSSS para ser cumprido e seguido nas Unidades Hospitalares. • Registrar os Planos de Gerenciamento de Resíduos das instituições públicas e privadas no sistema local de informações sobre resíduos. • Criar cadastro de transportadores e processadores, referenciado no sistema local de informações sobre resíduos.
- 4.5. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO**

64. Submetem-se, ainda, os presentes autos à apreciação do eminente Conselheiro Relator sugerindo, como proposta de encaminhamento, que DETERMINE a Prefeitura Municipal e suas Secretarias ora citadas que apresentem justificativas no sentido de cumprir e fazer cumprir com o elencado no item 4 da Conclusão quanto ao manuseio dos resíduos sólidos, segundo suas especificidades, encaminhando a esta Corte de Contas, relatórios contendo os procedimentos atuados em sua atividade fiscalizatória.

3. Encaminhados os autos para emissão de parecer ministerial, o Ministério Público de Contas concluiu a análise nos seguintes termos (Parecer 0417/2018-GPGMPC):

Neste contexto, e considerando ademais a mudança de gestores e a gravidade das irregularidades apontadas pela Unidade Técnica, bem como as recomendações e determinação sugeridas no item 4.4 e 4.5 da parte conclusiva do relatório técnico, reputa este Parquet de Contas suficiente, no atual estágio processual, que seja determinado aos responsáveis a adoção das medidas recomendadas no item 4.4 do relatório técnico, no prazo a ser fixado por esta Corte de Contas, na forma prevista nos arts. 62 e 77 do Regimento Interno desta Corte de Contas.

Ante o exposto, o Ministério Público de Contas opina seja expedida determinação ao Município de Ouro Preto do Oeste para que adote as medidas recomendadas no item 4.4 do relatório técnico, no prazo a ser estipulado por essa Corte de Contas.

4. É o sucinto relatório.

VOTO

CONSELHEIRO JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

5. Tendo-se em vista a necessidade de preservação do meio ambiente por todos, notadamente da aplicação do princípio da prevenção ambiental, vem-se, cada dia mais, no âmbito das Cortes de Contas, primando pela inserção de auditorias ambientais no rol de nossas atividades, em observância aos princípios do direito administrativo ambiental e direitos fundamentais.

6. Nessa toda, frise-se, possuem os Tribunais de Contas competência para fiscalizar atos do Poder Público causadores de danos ambientais no desempenho de sua atribuição, de forma a desenvolver a gestão pública ambiental, utilizando-se dos instrumentos disponíveis para o estabelecimento de punições aos entes poluidores e para obstar condutas estatais lesivas ao meio ambiente equilibrado. E é o que se está aqui, no presente feito, a auditar/perseguir.

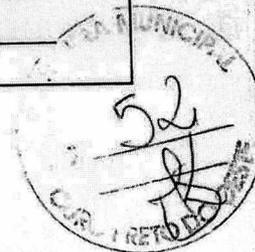
Acórdão APL-TC 00542/18 referente ao processo 02870/17
Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br

10 de 18



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ



7. *In casu*, não carecendo a questão de maiores digressões, eis que se encontra muito bem dissecada pelo *Parquet* de Contas, buscando evitar a desnecessária e tautológica repetição de fundamentos já expostos, em prestígio aos princípios da eficiência e da economicidade, utilizar-se-á da técnica da motivação *per relationem* ou *aliunde*.

8. Nesse sentido, adoto o percuciente parecer n. 417/2018-GPGMPC (ID= 693106) o qual incorporo a este Voto, e dele me utilizo como razão de decidir, *in verbis*:

As auditorias e as fiscalizações ambientais possuem lastro no art. 225, caput, da CR/1988, o qual determina a busca ao meio ambiente ecologicamente equilibrado e essencial à qualidade de vida, impondo-se, ao Poder Público e à coletividade, o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

A respeito, pronunciou-se a Suprema Corte:

"[...] O direito à integridade do meio ambiente – típico direito de terceira geração – constitui prerrogativa jurídica de titularidade coletiva, refletindo, dentro do processo de afirmação dos direitos humanos, a expressão significativa de um poder atribuído, não ao indivíduo identificado em sua singularidade, mas, num sentido verdadeiramente mais abrangente, à própria coletividade social [...]". (STF. MS 22.164, rel. Min. Celso de Mello, j. 30.10.1995).

Dentro de sua competência fiscalizatória, a Decisão n. 279/2013 - Pleno (Processo 593/2010) havia determinado à Diretoria de Controle Ambiental que, em futuras auditorias, procedesse ao acompanhamento das medidas delineadas nos seus itens I e II, assim redigidos:

O egrégio Plenário do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, por unanimidade de votos, decide:

I - Considerar que os atos de gestão ambiental praticados no âmbito do Poder Executivo Municipal de Ouro Preto do Oeste, estão em desconformidade com os procedimentos exigidos pela Legislação na Tutela da Gestão Ambiental Eficiente da Administração Pública, apurados na auditoria ambiental relativa ao exercício de 2009, de responsabilidade do Senhor Juan Alex Testoni – Prefeito Municipal de Ouro Preto do Oeste, pelas não conformidades a seguir elencadas:

a) descumprimento ao artigo 109 do Decreto Federal nº 24.643/34, combinado com o artigo 4º, § 1º, do artigo 10, incisos I a IV da Resolução nº 307/2002/Conama, artigo 22, incisos I a III, da Resolução nº 401/2008/Conama, artigos 13, 14, 15, 16, 17, 18, 20 e 21 da Lei nº 1.145, de 12.12.2002 e artigo 16, inciso IV, da Lei Municipal nº 1.197, de 10.10.2006, pela destinação inadequada dos resíduos urbanos, conforme definições do item 5.1.1 do Relatório Técnico de fls. 308/310 dos autos;

b) infringência ao disposto no artigo 10, parágrafo único e artigo 15 da Resolução nº 416/2009/Conama, combinado com os artigos 13, 16, 17 e 18 da Lei nº 1.145, de 12.12.2002, pelo descarte a céu aberto e queima de pneumáticos, contribuindo para a geração de problemas ao meio ambiente e à saúde pública, conforme apresentado no item 5.1.1 do Relatório Técnico de fls. 309/310 dos autos;

c) descumprimento aos artigos 3º, 7º, 8º, 11 e 14 da Resolução nº 358/2005/Conama, combinado com os artigos 13, 16, 17 e 18 da Lei nº 1.145, de 12.12.2002, pela ausência de tratamento e destinação final adequada dos resíduos sólidos de saúde e das águas servidas do estabelecimento municipal de saúde, conforme indicado no item 5.1.2 do

Acórdão APL-TC 00542/18 referente ao processo 02870/17
Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br

11 de 18



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ



Relatório Técnico de fls. 311/312 dos autos; d) descumprimento às normas contidas no artigo 24 da Resolução nº 357/2005/Conama, combinado com o artigo 27 da Resolução nº 396/2008/Conama, artigo 14, incisos I e II, da Resolução nº 420/2009/Conama e artigo 16, inciso VII, da Lei Municipal nº 1.197, de 10.10.2006, pela realização de procedimentos impróprios no tratamento dos efluentes líquidos gerados pelos Laticínios Três Marias e Ouro Minas, conforme disposto no item 5.1.4 do Relatório Técnico de fls. 313/314 e 319/320 dos autos; e

e) descumprimento ao artigo 24 da Resolução nº 357/2005/Conama, combinado com o artigo 27 da Resolução nº 396/2008/Conama, artigo 14, incisos I e II, da Resolução nº 420/2009/Conama e artigo 16, incisos II, III e VII, da Lei Municipal nº 1.197, de 10.10.2006, pelas ações lesivas ao meio ambiente causadas por empresas de limpeza, que não sofrem nenhum tipo de fiscalização por parte da municipalidade, bem como pelo destino inadequado dos efluentes líquidos derivados das pocilgas localizadas no distrito de Rondominas, conforme previsto no item 5.1.5 e 5.1.7 do Relatório Técnico de fls. 315/316 e 317/319 dos autos.

II – Determinar ao Senhor Juan Alex Testoni - Prefeito Municipal de Ouro Preto do Oeste, para que, no prazo de 90 (noventa dias) a contar da ciência desta Decisão, informe ao Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, sob pena de incorrer nas disposições e penalidades do artigo 55, inciso IV, da Lei Complementar 154/1996, sobre as medidas mitigatórias adotadas quanto à destinação adequada dos resíduos sólidos urbanos, resíduos sólidos de saúde, descarte a céu aberto de pneumáticos, ações lesivas ao meio ambiente causados por empresas de limpeza, destino final dos efluentes líquidos gerados pelos Laticínios Ouro Minas e Três Marias e por fim ao destino adequado dos efluentes líquidos derivados das pocilgas localizadas no distrito de Rondominas, destinadas a sanear as inconformidades constantes do item “T”, letras “a”, “b”, “c”, “d” e “e”, desta Decisão;

(...) VI - Determinar à Diretoria de Controle Ambiental desta Corte de Contas que, em futuras auditorias, proceda ao acompanhamento das medidas delineadas nos itens I e II desta Decisão;

Consultando-se o PC-e, observa-se que o Processo n. 593/2010 ainda não foi julgado. Os últimos documentos juntados são o relatório técnico de análise de defesa (ID 485213, de 23.8.2017) e o parecer ministerial conclusivo (ID 527268, Parecer n. 0693-2017-GPETV, de 9.11.2017). Ambos, em uníssono, concluem que os responsáveis não conseguiram demonstrar que as irregularidades lá identificadas não haviam sido saneadas no prazo estipulado. Dessa feita, pugnou-se pela aplicação de multa.

Observa-se que, em relação à auditoria encartada no Processo n. 593/2010, houve pouco progresso na gestão ambiental em Ouro Preto do Oeste. Permanece utilizando a disposição dos resíduos em lixão a céu aberto. Todavia, não consta no relatório técnico se foi observada a permanência da queima de pneumáticos na localidade. Os resíduos oriundos dos serviços de saúde continuam recebendo tratamento inadequado, não sendo acondicionados de forma correta, sem segregação em relação aos resíduos não infectantes. Não há menção acerca da destinação desses resíduos nem acerca das águas servidas do estabelecimento municipal de saúde, o que, aparentemente, parece não ter sido verificada pela auditoria. Com relação aos efluentes de autofossa, extrai-se que a inspeção concluiu pela regularidade. Em relação aos efluentes derivados de indústria laticínica, também não se fez menção, o que, supõe-se, não ter sido objeto da auditoria.

Dessa feita, a verificação dos apontamentos consignados na da Decisão n. 279/2013 – Pleno foi parcial, isto é, não foi de todo observado pela Diretoria Ambiental.

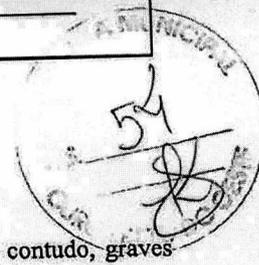
Acórdão APL-TC 00542/18 referente ao processo 02870/17
Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br

12 de 18



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ



Do que foi objeto de verificação, foi parcialmente saneado, restando, contudo, graves irregularidades de cunho ambiental.

Conforme disposto alhures o Corpo Técnico ao realizar a Auditoria de Regularidade no município de Ouro Preto do Oeste constatou falhas no gerenciamento de resíduos sólidos urbanos e de serviços da saúde, bem como na fiscalização de empreendimentos potencialmente poluidores instalados na municipalidade.

Como é sabido os lixões afetam tanto as esferas ambiental e sanitária, quanto a econômica e a social de um município. Na esfera ambiental produzem impactos como degradação da paisagem natural, contaminação do solo, das águas superficiais e subterrâneas, depreciação da qualidade do solo e supressão da vegetação local. Na esfera sanitária os problemas referem-se à atração e proliferação de macro e micro vetores, que são responsáveis pela transmissão de inúmeras doenças⁴.

Os impactos econômicos causados pelos lixões são enormes, vez que são descartados, de maneira irregular, materiais que poderiam ser reinseridos em diversas cadeias produtivas, reduzindo custos de produção e obtenção de matéria-prima. Por fim, na esfera social configuram-se como um grande problema, pois atraem pessoas, que muitas vezes por não possuírem outra perspectiva de renda, encontram nos lixões sua fonte de subsistência. ⁵

Nessa seara, importante destacar a relevância da reciclagem, que, inclusive, está entre os objetivos⁶ do Plano Nacional de Resíduos Sólidos, sendo o quarto elemento a ser priorizado na gestão e gerenciamento de resíduos sólidos. Além disso, o Art. 197 do referido plano determina que a reciclagem esteja inserida como conteúdo mínimo no plano municipal de gestão integrada de resíduos sólidos.

É fato que a reciclagem de resíduos surge como uma medida econômica, social e ambientalmente viável para se tentar reverter os problemas gerados pelo descarte inadequado dos resíduos sólidos. Assim, cabe a Administração Pública implementar políticas públicas de gestão ambiental nessa seara.

No que tange ao gerenciamento de resíduos sólidos de saúde nas unidades hospitalares de um município, destaca-se que o procedimento para acondicionamento e segregação de resíduos sólidos de saúde tem suas peculiaridades, devido aos riscos envolvidos, devendo-se observar o disposto na Resolução n. 358/2005 da CONAMA e NBR ABNT 12809/1993.

Importante ressaltar que para a realização do tratamento preliminar de resíduos perigosos com potencial contaminação biológica é necessário a utilização de saco plástico constituído de material resistente a ruptura e vazamento, impermeável e compatível com o processo que será utilizado (ex: autoclavagem ou incineração), sendo que após tal tratamento devem ser utilizados sacos brancos leitosos identificados pelo símbolo de substância infectante⁸.

Por fim, insta sublinhar que a operação de empreendimentos e atividades efetiva ou potencialmente poluidores ou capazes de causar degradação ambiental dependerão de prévio licenciamento ambiental, que demanda observância à legislação pertinente quanto ao transporte, tratamento e destinação, devendo a Administração Pública empreender medidas que tornem sua fiscalização efetiva, a fim de evitar danos à população e ao meio ambiente.

De outro norte não há, no relatório de auditoria, o desenvolvimento da matriz de responsabilização, não havendo indicação das condutas reprováveis das autoridades tidas como responsáveis nem o nexo de causalidade entre essas

Acórdão APL-TC 00542/18 referente ao processo 02870/17
Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br

13 de 18



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

55
[Assinatura]

condutas e as irregularidades observadas, nos moldes da Resolução n. 177/2015/TCE-RO (Manual de Auditoria do TCE-RO).

Assim, em atendimento aos princípios da eficiência e razoabilidade deixo de pugnar pela remessa dos autos novamente à unidade técnica para complementação da matriz de responsabilização, observando-se os critérios descritos no Manual de Auditoria do TCE-RO (Resolução n. 177/2015/TCE-RO). Mesmo porque embora a auditoria tenha sido denominada da regularidade de fato se assemelha a auditoria operacional.

Neste contexto, e considerando ademais a mudança de gestores e a gravidade das irregularidades apontadas pela Unidade Técnica, bem como as recomendações e determinação sugeridas no item 4.4 e 4.5 da parte conclusiva do relatório técnico, reputa este Parquet de Contas suficiente, no atual estágio processual, que seja determinado aos responsáveis a adoção das medidas recomendadas no item 4.4 do relatório técnico, no prazo a ser fixado por esta Corte de Contas, na forma prevista nos arts. 62 e 77 do Regimento Interno desta Corte de Contas.

Ante o exposto, o Ministério Público de Contas opina seja expedida determinação ao Município de Ouro Preto do Oeste para que adote as medidas recomendadas no item 4.4 do relatório técnico, no prazo a ser estipulado por essa Corte de Contas. (grifo nosso).

9. Indubitavelmente, as evidências são graves e comprometem, entre outras coisas, o direito fundamental ao meio ambiente equilibrado, necessitando de reparos por parte do Ente Federativo auditado.

10. Todavia, por critérios de racionalidade administrativa, como bem pontuou o MPC, haja vista não ter sido bem definida a matriz de responsabilização dos agentes envolvidos, tampouco as condutas e os respectivos nexos de causalidade, reputo não caber, nesse momento processual, o retorno dos autos para reinstrução com essa finalidade, de modo que julgo mais imperativo (do que a responsabilização como um fim em si mesma) a adoção, em caráter perene, das medidas corretivas elencadas pelo Corpo Técnico, corroboradas por esta Relatoria e pelo órgão ministerial.

11. Pelo exposto, e o que mais consta deste processo, convergindo com o encaminhamento do Parquet de Contas, submeto à deliberação deste colegiado o seguinte voto:

I – Determinar a adoção das medidas abaixo elencadas, pelas respectivas pastas do Município de Estância Turística de Ouro Preto do Oeste, representadas por seus gestores (consoante destacado nos Itens 4.4 e seguintes da parte conclusiva da relatório técnico ID 484809), em solidariedade com o Prefeito daquele Município:

I.1) o Controlador Interno deve :

- a) Avaliar procedimentos a serem tomados pelas demais secretarias municipais que venham a minimizar os danos ambientais ora relatados.
- b) Avaliar a gestão pública municipal, em relação aos princípios e normas ambientais, orientando os gestores relativamente às medidas que devem ser efetivadas no âmbito de sua administração, na direção de evitar a degradação

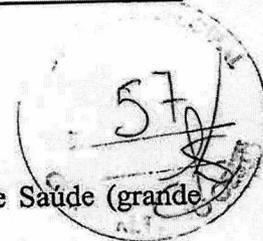
Acórdão APL-TC 00542/18 referente ao processo 02870/17
Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br

14 de 18



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ



- f) Promover a segregação na origem dos Resíduos de Serviços de Saúde (grande parte é resíduo comum);
- g) Efetivar a implantação da logística reversa com o retorno à indústria dos materiais pós-consumo (embalagens de agrotóxicos; pilhas e baterias; pneus; embalagens de óleos lubrificantes; lâmpadas fluorescentes, de vapor de sódio e mercúrio e de luz mista; produtos eletroeletrônicos e seus componentes);
- h) Realizar encerramento de lixões e bota foras, com recuperação das áreas degradadas.
- i) Tornar obrigatória a adesão aos compromissos da A3P (Agenda Ambiental na Administração Pública), incluído o processo de compras sustentáveis, para todos os órgãos da administração pública local;
- j) Valorizar a educação ambiental como ação prioritária.
- k) Quanto aos resíduos sólidos domiciliares de coleta convencional:
- k.1) Buscar redução significativa da presença de resíduos orgânicos da coleta convencional nos aterros, para redução da emissão de gases, por meio da biodigestão e compostagem quando possível.
- k.2) Implantar coleta containerizada, inicialmente em condomínios (se houver) e similares.
- l) Quanto aos resíduos sólidos domiciliares secos:
- l.1) Priorizar a inclusão social dos catadores organizados para a prestação do serviço público e quando necessário, complementar a ação com servidores atuando sob a mesma logística.
- l.2) Implementar o manejo de resíduos secos em programas "Escola Lixo Zero". l.3) Implementar o manejo de resíduos secos em programas "Feira Limpa".
- m) Quanto aos resíduos sólidos domiciliares úmidos:
- m.1) Desenvolver Programa Prioritário, estabelecendo coleta seletiva de RSD úmidos em ambientes com geração homogênea (feiras, sacolões, indústrias, restaurantes e outros) e promover a compostagem.
- m.2) Implementar o manejo de resíduos úmidos em programas "Escola Lixo Zero".
- m.3) Implementar o manejo de resíduos úmidos em programas "Feira Limpa".
- n) Quanto aos resíduos de limpeza pública:
- n.1) Implementar a triagem obrigatória de resíduos no próprio processo de limpeza corretiva e o fluxo ordenado dos materiais até as Áreas de Triagem e Transbordo e outras áreas de destinação.
- n.2) Definir cronograma especial de varrição para áreas críticas (locais com probabilidade de acúmulo de águas pluviais) vinculado aos períodos que precedam as chuvas.

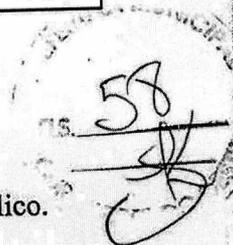
Acórdão APL-TC 00542/18 referente ao processo 02870/17
Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br

16 de 18



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ



- n.3) Definir custo de varrição e preço público para eventos com grande público.
- o) Quanto aos resíduos da construção civil:
- o.1) Desenvolver Programa Prioritário com metas para implementação das bacias de captação e seus Ecopontos e metas para os processos de triagem e reutilização dos resíduos classe A.
- o.2) Incentivar a presença de operadores privados com RCC, para atendimento da geração privada.
- o.3) Desenvolver esforços para a adesão das instituições de outras esferas de governo às responsabilidades definidas no PGIRS.
- p) Quanto aos resíduos volumosos:
- p.1) Promover a discussão da responsabilidade compartilhada com fabricantes e comerciantes de móveis, e com a população consumidora.
- p.2) Promover o incentivo ao reaproveitamento dos resíduos como iniciativa de geração de renda.
- p.3) Incentivar a identificação de talentos entre catadores e sensibilizar para atuação na atividade de reciclagem e reaproveitamento, com capacitação em marcenaria, tapeçaria etc., visando a emancipação funcional e econômica.
- q) Quanto aos resíduos verdes:
- q.1) Elaborar “Plano de Manutenção e Poda” regular para parques, jardins e arborização urbana, atendendo os períodos adequados para cada espécie.
- q.2) Envolver os Núcleos de Atenção Psicossocial - NAPS, a fim de constituir equipes com pacientes desses núcleos para atender demandas de manutenção de áreas verdes, agregados às parcerias de agentes privados (atividade terapêutica e remunerada das equipes com coordenação psicológica e agrônômica).
- q.3) Incentivar a implantação de iniciativas como as “Serrarias Ecológicas” para produção de peças de madeira aparelhadas a partir de troncos removidos na área urbana.
- r) Quanto aos resíduos dos serviços de saúde:
- r.1) Implantar o Plano de Gerenciamento de Resíduos Sólidos de Serviços de Saúde – RSSS para ser cumprido e seguido nas Unidades Hospitalares.
- r.2) Registrar os Planos de Gerenciamento de Resíduos das instituições públicas e privadas no sistema local de informações sobre resíduos.
- r.3) Criar cadastro de transportadores e processadores, referenciado no sistema local de informações sobre resíduos.

II – Determinar aos agentes indicados no item I, que dentro no prazo de 180 dias, elaborem e encaminhem a esta Corte planos de ação indicando quais as medidas, prazos necessários e

Acórdão APL-TC 00542/18 referente ao processo 02870/17
Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br

17 de 18



Proc.: 02870/17

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ



respectivos responsáveis para implementar as determinações formuladas acima. Na eventualidade de o (s) responsável(is) não assentir(em) com quaisquer das recomendações, deverá justificar sua posição quando da elaboração do plano de ação.

III - Dar ciência desta decisão aos responsáveis indicados no cabeçalho, mediante publicação no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, nos termos do art. 22, IV, da Lei Complementar n. 154/1996, alterado pela Lei Complementar n. 749/2013, segundo o qual a citação, a audiência, a comunicação de diligência ou a notificação far-se-ão pela publicação da decisão colegiada ou singular no DOeTCE, a partir do que se inicia o prazo para interposição de recursos, pedido de reexame e recolhimento da dívida.

IV – Intimar o Ministério Público de Contas, mediante ofício.

V – Arquivar o processo depois de cumpridos os trâmites regimentais.

Ao Departamento do Pleno, para cumprimento.

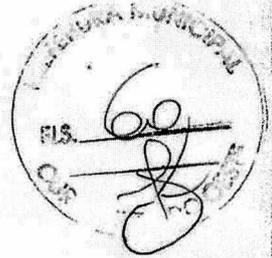
Acórdão APL-TC 00542/18 referente ao processo 02870/17
Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326
www.tce.ro.gov.br

18 de 18

Em 13 de Dezembro de 2018



EDILSON DE SOUSA SILVA
PRESIDENTE



OMAR PIRES DIAS
CONSELHEIRO SUBSTITUTO



PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE OURO PRETO DO OESTE
ESTADO DE RONDÔNIA

Prefeitura
61

Ofício nº 12 /GP/19

Ouro Preto do Oeste, 12 de dezembro de 2019.

Ao Excelentíssimo Senhor

DR. JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

Conselheiro Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Porto Velho – RO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Documento 10112/19 Data: 17/12/2019
RESPOSTA A OFÍCIO
PREFEITURA MUNICIPAL DE OURO PRETO DO OESTE
Interessado: NELSON TACAAQUI SAKAMOTO

Ofício nº 12/GP/19 - Ouro Preto do Oeste,
12/12/2019 - Respo...

Ref.: Ofício nº 0619/2019-DP=SPJ – Proc-e 02870/17-TCE-RO

Excelentíssimo Senhor Conselheiro,

Através do presente, encaminhamos em cumprimento ao contido no Acórdão APL-TC 00542/18, item I.1, o relatório de atividades.

Na oportunidade, reafirmamos a Vossa Excelência a mais alta consideração.

Atenciosamente,


NELSON TACAAQUI SAKAMOTO
Coordenador SCI



ORIGEM: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

OBJETIVO: Avaliação - Acórdão APL-TC 00542/18 – Processo-e nº 02870/17/TCE-RO

DATA: 10.12.2019

Tem o presente por objetivo, subsidiar os trabalhos de Monitoramento da Gestão Ambiental – Acórdão APL-TC 00542/18 – Processo-e nº 02870/17/TCE-RO, no sentido de: a) Avaliar procedimentos a serem tomados pelas demais secretarias municipais que venham a minimizar os danos ambientais ora relatados e b) Avaliar a gestão pública municipal, em relação aos princípios e normas ambientais, orientando os gestores relativamente às medidas que devem ser efetivadas no âmbito de sua administração, na direção de evitar a degradação ambiental, especialmente no que concerne à disposição dos resíduos sólidos (urbanos e de saúde) e líquidos (efluentes).

As ações executadas analisadas nos seguintes moldes:

I. Secretaria Municipal de Infraestrutura, Agricultura e Meio Ambiente

Coleta de lixo domiciliar:

Servidores: 29

Cronograma:

- Bairro: JD Tropical (Centro): coleta diária
- Bairros: JD Aeroporto I, Incra, Colina Park, Bela Floresta, União, Bandeirantes, Novo Estado e JD Tropical: coleta às segundas, quartas e sextas.
- Bairros: Setor Industrial, Alvorada, Boa Esperança, Nova Ouro Preto, Liberdade, Novo Horizonte, JD Aeroporto II e Amazonas Park: coleta às terças, quintas e sábados

- Estimativa de coleta diária de lixo: 28 (vinte e oito) toneladas.

Serviço de Varrição:

19 servidores

Material utilizado: vassouras, rastelos, pás, mini carregadeira – vassoura recolhadora.

Cronograma:

- Bairro: JD Tropical (Centro): varrição diária
- Ruas e Avenidas:
 - Av. Capitão Silvío Onç. De Farias, Av. Gonçalves Dias, Rua Ademir Riberio, Rua Do Bosque, Rua Ana Nery, Rua Castelo Branco, Rua Princesa Isabel, Rua JK, Av. Marechal Rondon, AV. Daniel Comboni, Rua dos Seringueiros: varrição às segundas, quartas e sextas.
 - Av. 15 de Novembro, Av. Duque de Caxias, Rua Getúlio Vargas, Av. Jorge Teixeira, Rua João de Oliveira, Rua José Lenk, Rua Aluísio Ferreira, Rua João Paulo I, Rua Padre Adolfo Rohl: varrição às terças, quintas e sábados.

Serviço de roçagem:

15 servidores

Material utilizado: Giro Zero, trator, roçadeiras.

Cronograma:

- Os serviços de roçagem são realizados no Bosque Municipal, praças, cemitério, laterais da BR 364 (zona urbana), ruas e avenidas.

As ruas e avenidas contempladas: Av. Capitão Silvío Gonçalves de Farias; Av. Gonçalves Dias; Rua Ademir Riberio; Rua do Bosque; Rua Ana Nery; Rua Castelo Branco; Rua Princesa Isabel; Rua JK; Av. Marechal Rondon; AV. Daniel Comboni; Rua dos Seringueiros; Av. 15 de Novembro; Av.

Duque de Caxias; Rua Getúlio Vargas; Av. Jorge Teixeira; Rua João de Oliveira; Rua José Lenk; Rua Aluísio Ferreira; Rua João Paulo I e Rua Padre Adolfo Rohl.

- A roçagem é realizada uma vez por mês.

Serviço de poda:

03 servidores

Material utilizado: Moto Serra (02), Moto Poda (02), Modeladora (01), Rastelo (01), Escada (01), Caminhão F4000 (01), Caminhão Munk quando solicitado.

Cronograma:

- Avenidas: Nas avenidas Daniel Comboni, Capitão Silvío Gonçalves de Farias, 15 de novembro, Gonçalves Dias: Os serviços de poda são realizados trimestralmente.
- Órgãos Públicos do Município: As podas são realizadas trimestralmente.
- Praças da Liberdade, dos Migrantes, Aeroporto e Bosque Municipal: Os serviços de podas são realizados trimestralmente.
- Nas demais localidades, as podas são realizadas quando há a solicitação.

Os resíduos das podas são direcionados para a Associação Agroecológica de Rondônia (AAR), onde é armazenada para fins de compostagem.

5) A fiscalização em fossas sépticas não é realizada com frequência. O Departamento de Meio Ambiente, órgão da Secretaria Municipal de Infraestrutura, Agricultura e Meio Ambiente, irá proceder as vistorias em fossas sépticas duas vezes ao ano, no início e final do período das chuvas, nos estabelecimentos de órgãos públicos e as demais quando houver denúncias.

Os locais onde são despejados os dejetos recolhidos pelas empresas de auto fossa, são vistoriados pelo Departamento em conjunto com a SEDAM.

65
68

6) O Departamento de Meio Ambiente utiliza as Leis Federal nº 6.766/79 e nº 12.651/12; a Lei Estadual nº 7.903/97; a Lei Complementar Municipal nº 09/01 e Lei Municipal nº 2.402/17 para fundamentar suas ações. A Lei 2.402/17, trata da limpeza de imóveis privados e a Lei Complementar 09/01 (Código de Posturas). Apesar da utilização da legislação citada, não possui a própria, devendo implementá-la.

O Conselho Municipal de Defesa do Meio Ambiente, órgão com participação comunitária pode auxiliar efetivamente na preservação, conservação, no uso sustentável e melhoria da qualidade de vida no Município, não foi implementada.

O Departamento de Meio Ambiente não possui na estrutura o setor específico de fiscalização e concessão de licença ambiental, embora atuem nessa área.

II - Ações da Secretaria Municipal de Saúde

1) Vigilância Sanitária

Os estabelecimentos privados que prestam serviços de saúde apresentaram os PGRSS (Plano de Gerenciamento de Resíduos de Serviços de Saúde), em cumprimento à Resolução da ANVISA nº 222, de 28 de março de 2019.

A partir de 2020, a Vigilância Sanitária Municipal irá implementar a fiscalização sistemática a respeito do cumprimento dos planos.

2) Secretaria Municipal de Saúde

De acordo com os levantamentos efetuados, as unidades de saúde geram mensalmente, as seguintes quantidades de resíduos:

a) Hospital Municipal Laura Maria de Carvalho Braga

Endereço: Rua Raimundo Teixeira 236 - Bela Floresta Ouro Preto do Oeste.

Quantidades de resíduos:

Biológicos: 460 quilos



Químicos: 490 quilos

Perfuro-cortantes: 550 quilos

TOTAL: 1.500 quilos

b) Estratégia Saúde da Família – Boa Esperança

Endereço: Rua Sirlei Lemes 146 Bairro Jardim Aeroporto II

Quantidades de resíduos:

Biológicos: 25 quilos

Químicos: 20 quilos

Perfuro-cortantes: 35 quilos

TOTAL: 80 quilos

c) Centro Saúde Ana Nery

Endereço: Rua Ary Pinheiro 254 Bairro Jardim Aeroporto I

Quantidades de resíduos:

Biológicos: 30 quilos

Químicos: 65 quilos

Perfuro-cortantes: 60 quilos

TOTAL: 155 quilos

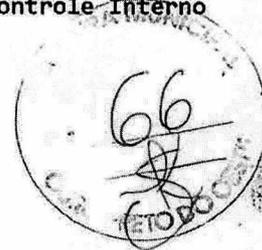
d) Estratégia Saúde da Família Cristovam Castilho Filho

Endereço: Rua Aluízio Ferreira S/N esquina com Rua Agmar de Souza
Bairro Novo Horizonte.

Quantidades de resíduos:

Biológicos: 05 quilos

Químicos: 20 quilos





Estado de Rondônia
Prefeitura da Estância Turística de Ouro Preto do Oeste
Coordenadoria do Sistema de Controle Interno



Perfuro-cortantes: 35 quilos

TOTAL: 60 quilos

e) Estabelecimento: Centro de Saúde Ouro Preto

Endereço: Avenida Daniel Comboni Centro.

Quantidades de resíduos:

Biológicos: 45 quilos

Químicos: 30 quilos

Perfuro-cortantes: 60 quilos

TOTAL: 135 quilos

f) Centro de Saúde Carlos Chagas

Endereço: Rua D. Pedro II 386 Bairro Jardim Novo Estado

Quantidades de resíduos:

Biológicos: 40 quilos

Químicos: 40 quilos

Perfuro-cortantes: 70 quilos

TOTAL: 150 quilos

g) Estratégia Saúde da Família Bela Floresta

Endereço: Rua: Rua padre Adolfo Rhol S/N Bairro Bela Floresta

Quantidades de resíduos:

Biológicos: 35 quilos

Químicos: 25 quilos

Perfuro-cortantes: 35 quilos

TOTAL: 95 quilos



h) Centro de Atenção Psicossocial

Endereço: Rua: Castelo Branco SN Centro

Quantidades de resíduos:

Químicos: 30 quilos

Perfuro-cortantes: 10 quilos

TOTAL: 40 quilos

i) Centro de Zoonose

Endereço: Avenida Gonçalves Dias – Chácara 29

Quantidades de resíduos:

Biológicos: 15 quilos

Químicos: 10 quilos

Perfuro-cortantes: 25 quilos

TOTAL: 50 quilos

j) Centro de Saúde Diferenciado de Rondoninas

Endereço: Rondoninas - Centro

Quantidades de resíduos:

Biológicos: 20 quilos

Químicos: 15 quilos

Perfuro-cortantes: 10 quilos

TOTAL: 45 quilos

k) Vigilância Sanitária

Endereço: Rua Café Filho

Quantidades de resíduos:

Biológicos: 0 quilos

Químicos: 15 quilos

Perfuro-cortantes: 0 quilos

TOTAL: 15 quilos

l) Estratégia Saúde da Família Industrial

Endereço: Rua Rui Barbosa 298

Quantidades de resíduos:

Biológicos: 10 quilos

Químicos: 15 quilos

Perfuro-cortantes: 35 quilos

TOTAL: 60 quilos

Produção mensal: 2.385 quilos

Segundo a Secretaria Municipal de Saúde, há um projeto desenvolvido em parceria com o Centro de Atenção Psicossocial onde são confeccionados caixas de leite e/ou garrafas *pets* devidamente identificados com a simbologia perfuro-cortante e distribuídos de acordo com as necessidades dos usuários. A retirada de novos insumos está condicionada à comprovação da devolução do material perfuro cortante, anteriormente retirado e utilizado.

Os serviços são executados pelo Consórcio Público Intermunicipal da Região Centro Leste de Rondônia – CIMCERO, através da empresa Amazon Fort.

Na rotina operacional, são obedecidos os procedimentos citados a seguir:

a) DA COLETA

Os resíduos são recolhidos de forma externa, em recipientes conhecidos como bombonas, identificadas e com lacres. Para descarte dos resíduos as bombonas devem estar armazenadas no abrigo de resíduos infectantes da unidade para posterior coleta



com caminhão baú. As lixeiras, caixa para perfuro cortante e contêiner, são coletados conforme sua classe e setor específico.

b) DO TRANSPORTE EXTERNO

Os resíduos de serviços de saúde são transportados da unidade hospitalar em caminhão baú evitando contato com o ar atmosférico para não proliferação de vírus e fungos contaminados, sinalizados com placas de identificação do tipo de resíduo até seu destino final à Central de Triagem, Incineração e Tratamento de Resíduos Perigosos.

c) DO DESTINO FINAL (INCINERAÇÃO)

Os resíduos perigosos são coletados nos abrigos das unidades e posteriormente acondicionados em bombonas, vedadas e identificadas pela simbologia de Resíduo Perigoso, estes são enviados para a Usina de Incineração de Resíduos Sólidos, localizada no setor Industrial em Porto Velho-RO.

Os recipientes (lixeiras) utilizadas nas unidades, não trazem a identificação de quais materiais podem ser acondicionados podendo, no momento do descarte, ocasionar a mistura de resíduos que não se classificam como biológico, químico ou perfuro cortante. Alguns recipientes do Hospital Municipal não possuem tampas e são localizados em locais inapropriados.





Recipientes utilizados pelas Unidades de Saúde



Recipientes utilizados pelo Hospital Municipal

A avaliação realizada abrangeu aspectos da atividade de controle da área ambiental nas secretarias envolvidas.

Face ao exposto, somos de opinião que as unidades devem adotar medidas corretivas com vistas a elidirem os pontos ressaltados neste relatório, implementando as seguintes:



Estado de Rondônia

Prefeitura da Estância Turística de Ouro Preto do Oeste
Coordenadoria do Sistema de Controle Interno



Recomendações:

1. Implementar a fiscalização das fossas sépticas com a elaboração de calendário;
2. Estudo e aprovação de legislação ambiental municipal;
3. Implementação do Conselho Municipal de Defesa do Meio Ambiente;
4. Estruturação do Departamento de Meio Ambiente com relação ao setor de fiscalização e concessão de licença ambiental;
5. A Secretaria Municipal de Saúde deverá adotar providencias no sentido de identificar os coletores de acordo com o material a ser descartado, substituindo as que não possuem tampas e dispondos em locais apropriados;

É o Relatório que se submete à consideração superior.

Nelson T. Sakamoto - Coordenador

Cléria Elias Resende - Auxiliar de Controle Interno

Aliseia Viana Gonçalves - Auxiliar de Controle Interno

José Carlos de Almeida - Técnico em Contabilidade



Prefeitura Municipal de Ouro Preto do Oeste

04.380.507/0001-79

Praça da Liberdade, 1156 - Bairro Jardim Tropical

www.ouropretodoeste.ro.gov.br

DESPACHO DO PROCESSO

Processo...: 1-53/2020

Interessado: GABINETE DO PREFEITO (3522)

Assunto....: CRIAÇÃO DE PROJETO DE LEI (843)

Data.....: 05/02/2020 16:15:41

Origem.....: PJ - PROCURADORIA JURIDICA (79)

Destino....: GABINETE DO PREFEITO (71)



—Despacho—

SEGUE PROCESSO COM O PROJETO DE LEI ELABORADO PARA ASSINATURA

Ouro Preto do Oeste/RO, 5 de fevereiro de 2020.

Kelle Aparecida Lucas dos Santos
Ass. Exec. da Procuradoria Jurídica



ESTADO DE RONDÔNIA
PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE OURO PRETO DO OESTE
GABINETE DO PREFEITO



Ofício nº /GP/20

de fevereiro de 2020

À Sua Excelência o Senhor

JOSIMAR RABELO CAVALCANTE

Presidente da Câmara Municipal

Ouro Preto do Oeste – RO

Senhor Presidente

Encaminhamos o Projeto de Lei Complementar nº de de fevereiro de 2020, que " **INSTITUI O CÓDIGO AMBIENTAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE OURO PRETO DO OESTE-RO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS**", para que seja submetida à elevada apreciação dos Senhores Vereadores.

Para melhor análise da proposta encaminhamos a justificativa necessária a sua apresentação, bem como documentação anexa, no sentido de que a mesma faça parte integrante do Projeto de Lei Complementar ora apresentado.

Solicitamos que a presente proposta de Lei Complementar seja apreciada, discutida e ao final aprovada pelos Ilustres Vereadores, em regime de urgência, inclusive, com a convocação de Sessões Extraordinárias.

Na oportunidade, renovamos os protestos de elevada estima e consideração.

Atenciosamente.

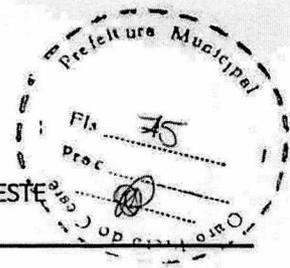
VAGNO GONÇALVES BARROS

PREFEITO



ESTADO DE RONDÔNIA

PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE OURO PRETO DO OESTE
GABINETE DO PREFEITO



MENSAGEM Nº

/2020

Excelentíssimo Senhor Presidente

Honra-nos encaminhar o Projeto de Lei Complementar nº de de fevereiro de 2020, que **"INSTITUI O CÓDIGO AMBIENTAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE OURO PRETO DO OESTE-RO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS"**, para que seja submetida à elevada apreciação dos Senhores Vereadores.

O presente projeto de lei, " **INSTITUI O CÓDIGO AMBIENTAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE OURO PRETO DO OESTE-RO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS**", tem por objetivo regulamentar a Política Ambiental do Município com as suas diretrizes e forma de aplicação, disciplinando todas as ações possíveis de competência na área da preservação da qualidade ambiental no âmbito deste Município.

Com o surgimento da Lei Complementar 140 de 2011, que diz respeito às competências do Artigo 23 da Constituição, mais uma vez os papéis dos municípios foram reafirmados. E, as dúvidas e incertezas acerca das competências dos municípios como uma esfera de poder no âmbito da gestão ambiental, extinguiram.

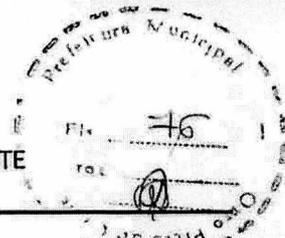
Dessa forma, junto às competências legislativas da União e dos Estados para regular o uso dos recursos naturais e a qualidade do meio ambiente, a LC 140/11 garantiu tais competências, como de comum responsabilidade entre as três esferas do poder. Ou seja, foram concedidas aos municípios, competências próprias em matéria ambiental.

No entanto, é necessário levarmos em conta e reconhecermos que grande parte dos municípios brasileiros não estavam aptos à essas mudanças. Como consequência, não se prepararam institucionalmente para cumprir as demandas tão importantes para a sociedade.

Pensando nisso, somos capazes de perceber a extrema importância do município, que é considerado o mais eficaz na Esfera do Poder Executivo, visando atender todas as demandas que prezam e priorizam por um ambiente ecologicamente equilibrado. Então, a maior preocupação deve ser, acima de tudo, a defesa do meio ambiente.



ESTADO DE RONDÔNIA
PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE OURO PRETO DO OESTE
GABINETE DO PREFEITO



Por isso, municípios que optam pela implementação da Gestão Ambiental e do Licenciamento, poderão ter muitas vantagens. Veja algumas delas:

1. Gerar novos recursos e aumentar a arrecadação por meio da Criação de um Fundo Municipal de Meio Ambiente;
2. Poderá cobrar taxas de licenciamento e aplicar mecanismos de compensação ambiental;
3. Reduzir muito o tempo de tramitação dos processos de licenciamento;
4. Beneficiar o empreendedor, que não precisa se deslocar;
5. Aumenta a participação social;
6. Pode-se usar medidas compensatórias de impacto.

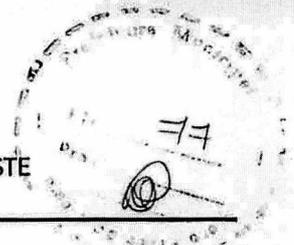
E, apesar de existir uma ideia sobre a dificuldade de gerir o meio ambiente por parte dos Municípios, quando optam por assumir a gestão ambiental, eles se apropriam de um papel muito importante. Além disso, hoje, com a extrema atualidade e modernidade de se investir nessa área, junto aos aspectos legislativos que induzem a gestão local, essa opção tornou-se totalmente viável e de fácil acesso.

Esta Lei Complementar fixa normas, nos termos dos incisos III, VI e VII do caput e do parágrafo único do art. 23 da Constituição Federal, para a cooperação entre a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios nas ações administrativas decorrentes do exercício da competência comum relativas à proteção das paisagens naturais notáveis, à proteção do meio ambiente, ao combate à poluição em qualquer de suas formas e à preservação das florestas, da fauna e da flora.

Buscando um melhor equilíbrio entre a proteção ambiental e o desenvolvimento socioeconômico, o Poder executivo Municipal apresenta o presente projeto de lei, que institui o Código Ambiental, com o objetivo de desburocratizar o processo para quem quer empreender no no nosso Município sem descuidar do ambiente, o código torna mais ágeis e claras as normas, com a preocupação primordial de proteger a natureza.

O Poder Executivo Municipal tem um forte compromisso com o meio ambiente e com as futuras gerações e, portanto, compreende o papel que tem na preservação aliada à geração de riqueza, ao empreendedorismo, ao espaço para investimento privado, para que se gerem os recursos que vão permitir à nossa sociedade ser mais próspera com respeito ao ambiente.

Além disso, as normas sugeridas no presente projeto de lei permitem uma maior participação da sociedade no processo. Com a implementação da Licença Ambiental. Ademais, as atividades de menor impacto ambiental poderão



obter a autorização mediante encaminhamento dos documentos exigidos. Caberá ao Conselho Municipal de Meio Ambiente, composto por membros da sociedade, decidir quais atividades poderão obter a Licença Ambiental, ao Município, a fiscalização dos empreendimentos. Com certeza, vai conferir maior agilidade tanto aos de baixo impacto quanto aos de grande, que terão mais atenção dos técnicos, sem perder o rigor e o cuidado com o meio ambiente, premiando aqueles que tiverem boas práticas.

Os Municípios devem elaborar o seu Código Ambiental dentro de sua competência local e suplementar, pois têm condições de melhor entender os problemas de seu território.

O Código Ambiental Municipal tem primordial importância também quanto as aplicações de sanções administrativas mais adequadas à realidade local.

Neste código deve estar disciplinada também a Política Ambiental do Município com as suas diretrizes e forma de aplicação, a qual deve abranger todas as ações possíveis de competência municipal na área da preservação da qualidade ambiental, bem como deve ser divulgado amplamente aos municípios conjuntamente com um programa de educação ambiental.

Dentro da Política Ambiental poderão ser instituídos incentivos fiscais à preservação ambiental, como por exemplo desconto no Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU) dos proprietários que mantém área verde em seus terrenos, como aliás já existe norma a esse respeito no nosso Município, de forma que a sistemática de incentivar o cidadão a manter áreas verdes faz com que ele se sinta responsável pelo patrimônio natural de sua cidade, assim como pela qualidade de vida da comunidade, o que é muito importante e deve ser colocado em prática.

Diante do exposto, Excelentíssimos Senhores Vereadores, a Política Ambiental Municipal deverá ser executada com medidas administrativas e leis específicas que complementarão as suas diretrizes.

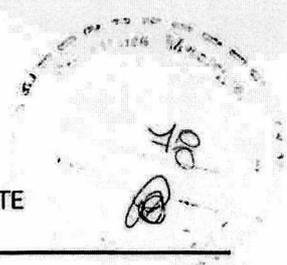
Assim, com este intuito é que sujeitamos a presente matéria, à apreciação dos Senhores Vereadores, aguardando desde já, em regime de urgência, a sua aprovação.

Ouro Preto do Oeste, em de Fevereiro de 2020.

VAGNO GONÇALVES BARROS
PREFEITO



ESTADO DE RONDÔNIA
PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE OURO PRETO DO OESTE
GABINETE DO PREFEITO



PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº DE DE FEVEREIRO DE 2020.

“INSTITUI O CÓDIGO AMBIENTAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE OURO PRETO DO OESTE-RO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

O Prefeito da Estancia Turística de Ouro Preto do Oeste-RO, nos termos da Lei Orgânica Municipal, Faço saber que a Câmara de Vereadores aprovou o projeto de lei, eu o sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º - Esta Lei, fundamentada no interesse local, regula a ação do Poder Público Municipal e sua relação com os cidadãos e instituições públicas e privadas, na preservação, conservação, defesa, fiscalização, controle, melhoria e recuperação do meio ambiente, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, tornando-o ecologicamente equilibrado para a presente e as futuras gerações de nosso Município.

**TÍTULO I
DA POLÍTICA MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE**

**Capítulo I
DOS PRINCÍPIOS**

Art. 2º - A Política Municipal de Meio Ambiente é orientada pelos seguintes princípios:

- I - racionalização do uso do solo, do subsolo, da água e do ar;
- II - proteção de áreas de interesse ameaçadas de degradação;
- III - direito de todos ao meio ambiente ecologicamente equilibrado e a obrigação de defendê-lo e preservá-lo para a presente e futuras gerações;
- IV - educação ambiental em todos os níveis de ensino;
- V - recuperação de áreas degradadas e indenização pelos danos causados ao meio ambiente;
- VI - garantia da prestação de informações relativas ao meio ambiente;
- VII - gradativa e contínua melhoria da qualidade ambiental do Município.



Parágrafo único. São vedadas a instalação e ampliação de atividades que não atendam às normas estabelecidas por esta Lei.

Capítulo II

DOS OBJETIVOS

Art. 3º - Para o cumprimento do disposto no artigo 30 da Constituição Federal, no que se refere à política do meio ambiente, considera-se como interesse local:

I - incentivo à adoção de hábitos, costumes, posturas e práticas sociais e econômicas não prejudiciais ao meio ambiente;

II - articular e integralizar as ações e atividades ambientais desenvolvidas pelas diversas organizações e entidades do Município, com aquelas dos órgãos federais e estaduais e de outros municípios, estimulando a contratação de consórcios, convênios e outros instrumentos de cooperação, com vistas à realização de interesses comuns.

III - identificar e caracterizar os ecossistemas do Município, definindo as funções específicas de seus componentes, as fragilidades, as ameaças, os riscos e os usos compatíveis;

IV - compatibilizar o desenvolvimento econômico e social com a conservação ambiental, com a qualidade de vida e o uso racional e sustentável dos recursos naturais;

V - controlar a produção, extração, comercialização, transporte e o emprego de materiais, bens e serviços, métodos e técnicas que provoquem riscos para a vida ou comprometam a qualidade de vida e o meio ambiente;

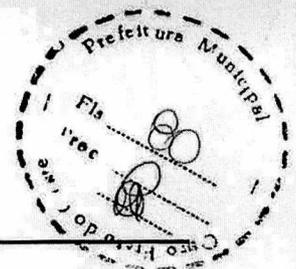
VI - estabelecer e adotar normas, em conjunto com órgãos federais e estaduais, sobre quais os critérios e padrões referentes à emissão de efluentes e à qualidade ambiental, bem como o do uso e manejo racional dos recursos naturais, adequando-os à legislação vigente e às novas tecnologias;

VII - conservar as áreas protegidas do município;

VIII - estimular o desenvolvimento de pesquisa e uso adequado dos recursos ambientais, naturais;



ESTADO DE RONDÔNIA
PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE OURO PRETO DO OESTE
GABINETE DO PREFEITO



VIII - promover a educação ambiental na sociedade e especialmente na rede de ensino municipal;

IX - promover o zoneamento ambiental;

X - disciplinar o manejo dos recursos hídricos;

XI - estabelecer normas para a busca da qualidade visual e sonora adequada;

XII - estabelecer normas para a coleta de resíduos urbanos.

Capítulo III

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 4º - Para os fins previstos nesta Lei, entende-se por:

I - meio ambiente: o conjunto de condições, leis, influências e interações de ordem física, química e biológica, que permite, abriga e rege a vida em todas as suas formas;

II - degradação da qualidade ambiental: a alteração adversa das características do meio ambiente;

III - poluição: a degradação da qualidade ambiental resultante de atividades que direta ou indiretamente:

a) prejudiquem a saúde, a segurança e o bem-estar da população;

b) criem condições adversas às atividades sociais e econômicas;

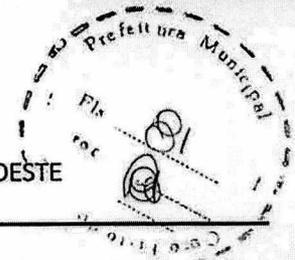
c) afetem desfavoravelmente a biota;

d) afetem as condições estéticas ou sanitárias do meio ambiente;

e) lancem matérias ou energia em desacordo com os padrões ambientais estabelecidos;

IV - poluidor: a pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado, responsável, direta ou indiretamente, por atividade causadora de degradação ambiental;

V - recursos naturais: a atmosfera, as águas interiores, superficiais e subterrâneas, o solo, o subsolo e os elementos da biosfera.



VI- Áreas Verdes: são espaços constituídos por florestas ou demais formas de vegetação primária ou plantada, de natureza inalienável, definidos no memorial descritivo dos loteamentos urbanos e destinados à manutenção da qualidade ambiental;

VII- Fragmentos Florestais Urbanos: são áreas de floresta situadas dentro do perímetro urbano do Município, em propriedade pública ou privada, destinadas à manutenção da qualidade do meio ambiente urbano.

VIII - *agente poluidor*: pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado, direta ou indiretamente responsável, por atividade causadora de poluição ou degradação efetiva ou potencial.

IX- *fonte de poluição*: qualquer atividade, sistema, processo, operação, maquinário, equipamento ou dispositivo móvel ou não, que induza, produza ou possa produzir poluição;

X- *poluente*: toda e qualquer forma de matéria ou energia que provoque poluição nos termos deste artigo.

Capítulo IV

DOS INSTRUMENTOS

Art. 5º - A aplicação da política municipal de meio ambiente rege-se pelos seguintes instrumentos:

- I - Conselho Municipal de Saneamento Básico e Meio Ambiente;
- II - Fundo Municipal do Meio Ambiente e Saneamento Básico;
- III - Sistema Municipal de Informações Ambientais;
- IV - Estabelecimento de padrões de qualidade ambiental;
- V - Fiscalização, controle e monitoramento de qualidade ambiental e urbanística;
- VI - aplicação de notificações, multas, embargos e interdições, de acordo com os diversos níveis e formas de agressão ambiental;

VII - concessão de licenças, autorizações e fixação de limites para uso e alteração de recursos naturais;

VIII - educação ambiental;

IX - criação, implantação e gestão de unidades de conservação;

X - criação e implantação de projetos e programas que visem à melhoria da qualidade ambiental;

XI - auditoria e certificação ambiental;

XII - licenciamento ambiental;

XIII - avaliação de impactos ambientais;

XIV - plano integrado de resíduos sólidos urbanos.

Capítulo V

DO ÓRGÃO EXECUTIVO

Art. 6º - A Secretaria Municipal de Infraestrutura, Agricultura e Meio Ambiente da Estância Turística de Ouro Preto do Oeste-RO – SEMINFRA, através do Departamento de Meio Ambiente é o órgão de coordenação, controle e execução da política municipal de meio ambiente, com as atribuições e competência definidas nesta Lei.

Art. 7º - São atribuições da SEMINFRA por meio do Departamento de Meio Ambiente, dentre outras:

I - participar do planejamento das políticas públicas do Município;

II - elaborar o Plano de Ação de Meio Ambiente e a respectiva proposta orçamentária;

III - exercer o controle, o monitoramento e a avaliação dos recursos naturais do Município;

IV - realizar o controle e o monitoramento das atividades produtivas e dos prestadores de serviços quando potencial ou efetivamente poluidores ou degradadores do meio ambiente;

V - manifestar-se mediante estudos e pareceres técnicos sobre questões de interesse ambiental para a população do Município;

VI - implementar através do Plano de Ação, as diretrizes da política ambiental municipal;

VII - promover a educação ambiental;

VIII - articular-se com organismos federais, estaduais, municipais e organizações da sociedade civil, para a execução coordenada e a obtenção de financiamentos para a implantação de programas relativos à preservação, conservação e recuperação dos recursos ambientais, naturais;

IX - coordenar a gestão do Fundo Municipal do Meio Ambiente, nos aspectos técnicos, administrativos e financeiros;

X - apoiar as ações das organizações da sociedade civil que tenham a questão ambiental entre seus objetivos;

XI - propor a criação e gerenciar as unidades de conservação, implementando os planos de manejo, podendo facultar o gerenciamento a uma Organização da Sociedade Civil de Interesse Público- OSCIP;

XII - instituir normas, critérios, parâmetros, padrões, limites, índices e métodos para o uso dos recursos ambientais do Município;

XIII - licenciar a localização, a instalação, a operação e a ampliação das obras e atividades consideradas efetiva ou potencialmente poluidoras ou degradadoras do meio ambiente;

XIV - fixar diretrizes ambientais para elaboração de projetos de parcelamento do solo urbano, bem como para a instalação de atividades e empreendimentos no âmbito da coleta e disposição dos resíduos;

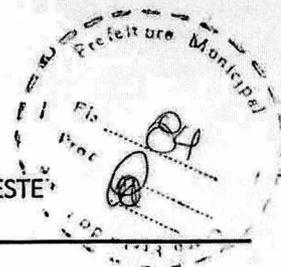
XV - coordenar a implantação de áreas verdes e promover sua avaliação e adequação;

XVI - elaborar projetos ambientais;

XVII - atuar, em caráter permanente, na recuperação de áreas e recursos ambientais poluídos ou degradados;



ESTADO DE RONDÔNIA
PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE OURO PRETO DO OESTE
GABINETE DO PREFEITO



XVIII - executar outras atividades correlatas atribuídas pela administração.

TÍTULO II

DA APLICAÇÃO DA POLÍTICA MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE

Capítulo I

NORMAS GERAIS

Art. 8º - Os instrumentos da política municipal de meio ambiente, elencados no Capítulo IV do Título I deste Código, serão definidos e regulados neste Título.

Art. 9º - Cabe ao Município a implementação dos instrumentos da política municipal de meio ambiente para a perfeita consecução dos objetivos definidos no Capítulo II do Título I deste Código.

Capítulo II

DA EDUCAÇÃO AMBIENTAL

Art. 10 - A educação ambiental, em todos os níveis de ensino da rede municipal e a conscientização pública para a preservação e conservação do meio ambiente são instrumentos essenciais e imprescindíveis para a garantia do equilíbrio ecológico e da sadia qualidade de vida da população.

Art. 11 - O Poder Público, na rede escolar municipal e na sociedade, deverá:

I - apoiar ações voltadas para introdução da educação ambiental em todos os níveis de educação formal e informal;

II - promover a educação ambiental em todos os níveis de ensino da rede municipal;

III - fornecer suporte técnico/conceitual nos projetos ou estudos interdisciplinares das escolas da rede municipal voltados para a questão ambiental;

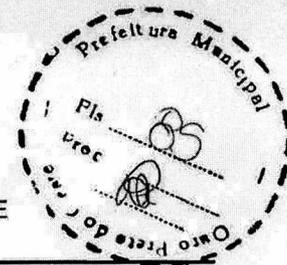
IV - articular-se com entidades jurídicas e não governamentais para o desenvolvimento de ações educativas na área ambiental no Município, incluindo a formação e capacitação de recursos humanos;

V - desenvolver ações de educação ambiental junto à população do Município.

de ensino no município



ESTADO DE RONDÔNIA
PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE OURO PRETO DO OESTE
GABINETE DO PREFEITO



Capítulo III

DO ZONEAMENTO AMBIENTAL

Art. 12 - O zoneamento ambiental consiste na definição de áreas do território do Município, de modo a regular atividades, bem como definir ações para a proteção e melhoria da qualidade do ambiente, considerando as características ou atributos das áreas.

Parágrafo único. O Zoneamento Ambiental encontra-se definido no Plano Diretor do Município.

Art. 13 - As Áreas de Preservação Permanente, para os fins de novas edificações e/ou para qualquer atividade definida nesta Lei, são aquelas definidas pela Lei Federal nº 12.651, de 25 de maio de 2012.

Capítulo IV

DO LICENCIAMENTO AMBIENTAL

Art. 14 - A localização, construção, instalação, ampliação, modificação e operação de empreendimentos e atividades utilizadoras de recursos ambientais, consideradas efetiva ou potencialmente causadoras de degradação ou poluição ambiental, dependerão de prévio licenciamento do órgão ambiental municipal, no âmbito de sua competência, sem prejuízos de outras licenças legalmente exigíveis.

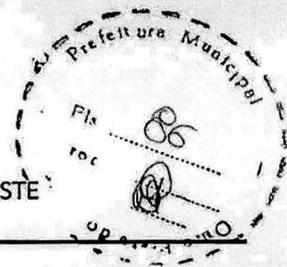
§ 1º Os empreendimentos e atividades sujeitas ao licenciamento ambiental serão regulamentadas por decreto, respeitadas as competências do Estado e da União, sendo licenciados sempre em um único nível de competência.

§ 2º Cabe ao órgão ambiental municipal definir os critérios de exigibilidade, o detalhamento e as informações necessárias ao licenciamento, levando em consideração as especificidades, os riscos ambientais, o porte e outras características do empreendimento ou atividade.

Art. 15 - O licenciamento de empreendimentos e atividades consideradas de significativo potencial de degradação ou poluição ambiental dependerá de estudo ambiental e respectivo relatório de impacto ambiental.



ESTADO DE RONDÔNIA
PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE OURO PRETO DO OESTE
GABINETE DO PREFEITO



§ 1º Ao licenciamento de que trata este artigo, será dada publicidade e garantida a realização de audiências públicas, quando couber, de acordo com regulamentação específica.

§ 2º Poderão ser solicitados, a critério do órgão ambiental, estudos complementares para análise e aprovação do licenciamento de que trata o caput deste artigo.

§ 3º As licenças ambientais para os empreendimentos já consolidados submetidos à alteração social, cadastral, imobiliária e/ou ambiental serão renovadas, desde que não altere o potencial poluidor.

Art. 16 - O órgão ambiental municipal expedirá as suas manifestações nos procedimentos de sua competência por meio de:

I - Certidão de Regularidade Ambiental;

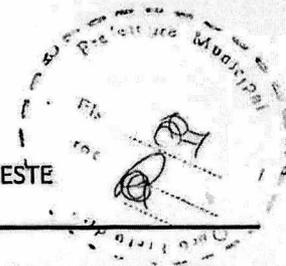
II - Declaração Ambiental: concedida em processo de licenciamento ambiental para pequenos empreendimentos, estabelecendo as condições, restrições e medidas de controle ambiental que deverão ser obedecidas pelo empreendedor para localizar, instalar, ampliar e operar empreendimentos ou atividades que utilizem recursos ambientais consideradas de efetiva ou potencialmente poluidora, manifestados através de auto declaração;

III - Autorização Ambiental: Concedida em processo de Licenciamento Ambiental de atividades que utilizem e/ou alteram recursos naturais;

IV - Licença Ambiental Prévia (LAP): concedida na fase preliminar do planejamento do empreendimento e/ou atividade, aprovando sua localização e concepção, atestando a viabilidade ambiental e estabelecendo os requisitos básicos e condicionantes a serem atendidos nas fases de implementação;

V - Licença Ambiental de Instalação (LAI): trata-se da autorização de instalação do empreendimento e/ou atividade de acordo com as especificações constantes dos planos, programas e projetos aprovados, incluindo as medidas de controle ambiental e demais condicionantes da qual constituem motivo determinante para a instalação;

VI - Licença Ambiental de Operação (LAO): autorização para a operação de atividade e/ou empreendimento, após a verificação do efetivo cumprimento do que consta das licenças



anteriores, com as medidas de controle ambiental e condicionantes determinados para a operação.

§ 1º As licenças ambientais poderão ser expedidas isolada ou sucessivamente, de acordo com a natureza, características e fase do empreendimento ou atividade.

§ 2º Os procedimentos para obtenção de licenciamento ambiental dar-se-ão através de pedido escrito, formulado no Departamento de Meio Ambiente – SEMINFRA da Estância Turística de Ouro Preto do Oeste-RO.

§ 3º O órgão ambiental municipal estabelecerá os prazos de validade de cada tipo de licença, especificando-o no respectivo documento, respeitando o cronograma de execução da atividade ou empreendimento e nunca superior a 04 (quatro) anos.

Capítulo V

DOS ANIMAIS

Da Fauna

Art. 17 - Os animais terão especial proteção, sendo vedada a prática de qualquer ato que coloque em risco sua função ecológica, provoque extinção da espécie ou que submetam a tratamento cruel.

Capítulo VI

DO ESTABELECIMENTO E MONITORAMENTO DE PARÂMETROS E PADRÕES DE QUALIDADE AMBIENTAL

Art. 18 - O órgão ambiental municipal estabelecerá, respeitada sua competência, normas, critérios e padrões destinados ao controle, à manutenção e à recuperação do meio ambiente, bem como a definição das atividades potencialmente causadoras de poluição ou degradação ambiental.

Art. 19 - Para garantir o disposto no artigo anterior, o órgão ambiental municipal poderá exigir de empreendimento ou atividade potencialmente causadora de poluição ou degradação ambiental:



ESTADO DE RONDÔNIA
PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE OURO PRETO DO OESTE
GABINETE DO PREFEITO



I - a instalação e manutenção de equipamentos ou a utilização de métodos para o tratamento e redução de efluentes poluidores;

II - a alteração dos processos de produção ou dos insumos e matérias-primas utilizados;

III - a instalação, manutenção e utilização de equipamentos e métodos para o monitoramento de efluentes;

IV - fixação de prazos para adequação às exigências de qualidade ambiental.

Art. 20 - Em caso de situações críticas de poluição ou degradação do meio ambiente, o órgão competente municipal poderá adotar medidas de emergência, na forma de:

I - redução temporária de atividades causadoras de poluição ou degradação do meio ambiente;

II - suspensão temporária do funcionamento de atividades causadoras de poluição ou degradação do meio ambiente;

III - relocação espacial de atividades, visando a sua adequação, de acordo com o Plano Diretor do Município.

§ 1º Para adoção das medidas de emergência, deverá o órgão ambiental municipal basear-se em demonstração técnica, que indique a ultrapassagem dos padrões estabelecidos para o parâmetro analisado.

§ 2º A redução ou suspensão temporária das atividades durarão o tempo necessário para que retorne à normalidade do parâmetro analisado.

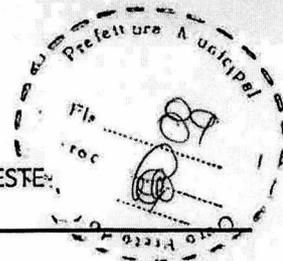
TÍTULO III

DO CONTROLE AMBIENTAL

Capítulo I

Seção I

DA QUALIDADE AMBIENTAL E DO CONTROLE DA POLUIÇÃO



Art. 21 - A qualidade ambiental será determinada nos termos dos artigos 18, 19 e 20 desta Lei.

Art. 22 - É vedado o lançamento ou a liberação nas águas, no ar ou no solo, de toda e qualquer forma de matéria ou energia que cause comprovada poluição ou degradação ambiental, ou acima dos padrões estabelecidos pela legislação.

Art. 23 - Sujeitam-se ao disposto nesta Lei todas as atividades, empreendimentos, processos, operações, dispositivos móveis ou imóveis, bem como meios de transportes que, direta ou indiretamente, causem ou possam causar poluição ou degradação ao meio ambiente.

Art. 24 O Poder Executivo, através da Secretaria Municipal de Infraestrutura, Agricultura e Meio Ambiente da Estância Turística de Ouro Preto do Oeste-RO – SEMINFRA, por meio do Departamento de Meio Ambiente, tem o dever de determinar ou solicitar medidas de emergência a fim de evitar episódios críticos de poluição ou degradação do meio ambiente ou impedir sua continuidade, observada a legislação vigente.

Art. 25 - Não será permitida a implantação, ampliação ou renovação de quaisquer licenças ou alvarás municipais de atividades econômicas em débito com o Município, em decorrência da aplicação de penalidades por infrações à legislação ambiental.

Seção II

Da Exploração de Recursos Minerais

Art. 26 A extração mineral de saibro, areia, argilas e terra vegetal é regulada por esta seção e pela norma ambiental pertinente.

Art. 27 A exploração de jazidas das substâncias minerais dependerá sempre de Estudo de Impacto Ambiental/Relatório de Impacto Ambiental - EIA/RIMA para a liberação da autorização do município para solicitação no Departamento Nacional de Produção Mineral - DNPM.

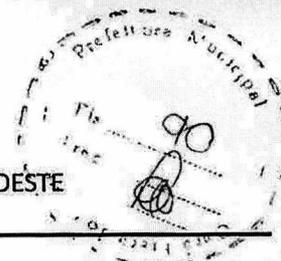
Parágrafo único. Quando do licenciamento, será obrigatória a apresentação de projeto de recuperação da área degradada pelas atividades de lavra.

Art. 28 O requerimento de licença municipal para a realização de obras, instalação, operação e ampliação de extração de substâncias minerais será instruído pelas autorizações estaduais e federais.

Capítulo II

Seção I

DO AR



Art. 29 - Na implementação da política municipal de controle da poluição atmosférica, deverão ser observadas as seguintes diretrizes:

I - exigência da adoção das melhores tecnologias de processo industrial e de controle de emissão, de forma a assegurar a redução progressiva dos níveis de poluição;

II - melhoria na qualidade ou substituição dos combustíveis e otimização da eficiência do balanço energético;

III - implantação de procedimentos operacionais adequados, incluindo a implementação de programas de manutenção preventiva e corretiva dos equipamentos de controle da poluição;

IV - adoção de sistema de monitoramento periódico ou contínuo das fontes por parte das empresas responsáveis, sem prejuízo das atribuições de fiscalização municipal;

V - integração dos equipamentos de monitoramento da qualidade do ar, numa única rede, de forma a manter um sistema adequado de informações;

VI - proibição de implantação ou expansão de atividades que possam resultar em violação dos padrões fixados;

VII - seleção de áreas mais propícias à dispersão atmosférica para a implantação de fontes de emissão, quando do processo de licenciamento, e a manutenção de distâncias mínimas em relação a outras instalações urbanas, especialmente em hospitais, creches, escolas, residências e áreas naturais protegidas.

Art. 30 - Deverão ser respeitados, entre outros, os seguintes procedimentos gerais para o controle de emissão de material particulado:

I - na estocagem a céu aberto de materiais que possam gerar emissão por transporte eólico:

a) disposição das pilhas feita de modo a tornar mínimo o arraste eólico;

b) umidade mínima da superfície das pilhas, ou cobertura das superfícies por materiais ou substâncias selantes ou outras técnicas comprovadas que impeçam a emissão visível de poeira por arraste eólico; e

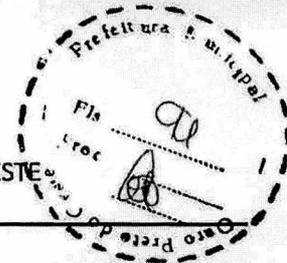
c) a arborização das áreas circunvizinhas compatível com a altura das pilhas, de modo a reduzir a velocidade dos ventos incidentes sobre as mesmas.

II - as vias de tráfego interno das instalações comerciais e industriais deverão ser pavimentadas, ou lavadas, ou umectadas com a frequência necessária para evitar acúmulo de partículas sujeitas a arraste eólico;

III - as áreas adjacentes às fontes de emissão de poluentes atmosféricos, quando descampadas, deverão ser objeto de programa de reflorestamento e arborização, por espécies e manejos adequados;



ESTADO DE RONDÔNIA
PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE OURO PRETO DO OESTE
GABINETE DO PREFEITO



IV - sempre que tecnicamente possível, os locais de estocagem e transferência de materiais que possam estar sujeitos ao arraste pela ação dos ventos deverão ser mantidos sob cobertura, ou enclausurados ou outras técnicas comprovadas;

V - as chaminés, equipamentos de controle de poluição do ar e outras instalações que se constituam em fontes de emissão, efetivas ou potenciais, deverão ser construídas ou adaptadas para permitir o acesso de técnicos encarregados de avaliações relacionadas ao controle da poluição.

Art. 31 - Ficam vedadas:

I - a queima ao ar livre de materiais que comprometam de alguma forma o meio ambiente ou a sadia qualidade de vida;

II - a emissão de fumaça preta acima de 20% (vinte por cento) da Escala Ringelman, em qualquer tipo de processo de combustão, exceto durante os 2 (dois) primeiros minutos de operação, para os veículos automotores, e até 5 (cinco) minutos de operação para outros equipamentos;

III - a emissão visível de poeiras, névoas e gases, excetuando-se o vapor d'água, em qualquer operação de britagem, moagem e estocagem;

IV - a emissão de odores que possam criar incômodos à população;

V - a emissão de substâncias tóxicas, conforme enunciado em legislação específica;

VI - a transferência de materiais que possam provocar emissões de poluentes atmosféricos acima dos padrões estabelecidos pela legislação.

Parágrafo único. O período de 5 (cinco) minutos referidos no inciso II poderá ser ampliado até o máximo de 10 (dez) minutos, nos casos de justificada limitação tecnológica dos equipamentos.

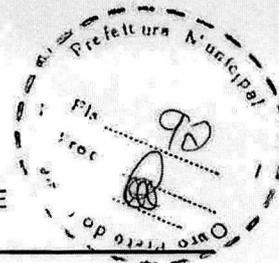
Art. 32- As fontes de emissão deverão, a critério técnico fundamentado, apresentar relatórios periódicos de medição, com intervalos não superiores a 1 (um) ano, dos quais deverão constar os resultados dos diversos parâmetros ambientais, a descrição da manutenção dos equipamentos, bem como a representatividade destes parâmetros em relação aos níveis de produção.

Parágrafo único. Deverão ser utilizadas metodologias de coleta e análise estabelecidas pela Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT ou Departamento de Meio Ambiente da Estancia Turística de Ouro preto do Oeste-RO.

Art. 33 - A Secretaria Municipal de Infraestrutura, Agricultura e Meio Ambiente da Estância Turística de Ouro Preto do Oeste-RO – SEMINFRA, através do Departamento de Meio Ambiente, baseada em parecer técnico, elaborará periodicamente proposta de revisão dos limites



ESTADO DE RONDÔNIA
PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE OURO PRETO DO OESTE
GABINETE DO PREFEITO



de emissão previstos nesta Lei, sujeita à apreciação do Conselho Municipal de Saneamento Básico e Meio Ambiente - COMSBAMA, de forma a incluir outras substâncias e adequá-los aos avanços das tecnologias de processo industrial e controle da poluição.

Seção II

Do Controle e Inspeção de Veículos em Uso

Art. 34 A emissão de fumaça preta não poderá superar o padrão de emissão estabelecido por regulamento específico.

Art. 35 Os responsáveis pelo lançamento de fumaça ficarão sujeitos às penalidades previstas nesta Lei.

Art. 36 A Estancia Turística de Ouro preto do Oeste-RO apoiará a administração federal, estadual ou privada para a implantação de Programa de Inspeção e Manutenção de Veículos em uso, de caráter local.

Parágrafo único. Independentemente do trabalho disciplinado acima, o órgão ambiental do Município junto com o departamento de trânsito municipal e os demais órgãos estaduais e federais responsáveis, realizarão trabalho de fiscalização e orientação à população no que concerne à emissão de fumaça preta e outros poluentes dos veículos automotores.

Art. 37 Os órgãos e empresas municipais deverão dar preferência ao uso de veículos movidos por insumos energéticos limpos.

Capítulo III

DA ÁGUA

Art. 38 A Política Municipal de Controle de Poluição e Manejo dos Recursos Hídricos objetiva:

- I - proteger a saúde, o bem-estar e a qualidade de vida da população;
- II - proteger, conservar e recuperar os ecossistemas aquáticos, com especial atenção para as áreas de nascentes e outras relevantes para a manutenção dos ciclos biológicos;
- III - reduzir, progressivamente, a toxicidade e as quantidades dos poluentes lançados nos corpos d'água;
- IV - compatibilizar e controlar os usos efetivos e potenciais da água, sua qualidade e quantidade;
- V - fiscalizar os processos erosivos que resultem no transporte de sólidos, no assoreamento dos corpos d'água e da rede pública de drenagem;



ESTADO DE RONDÔNIA
PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE OURO PRETO DO OESTE
GABINETE DO PREFEITO



VI - assegurar o acesso e o uso público às águas superficiais e subterrâneas, exceto em áreas de nascentes e outras de preservação permanente, quando expressamente disposto em norma específica;

VII - o adequado tratamento dos efluentes líquidos, visando preservar a qualidade dos recursos hídricos.

Art. 39 Toda edificação fica obrigada a ligar o esgoto doméstico no sistema público de esgotamento sanitário, quando da sua existência.

Art. 40 As diretrizes desta Lei aplicam-se a lançamentos de quaisquer efluentes provenientes de atividades efetiva e potencialmente poluidoras instaladas na Estancia Turística de Ouro preto do Oeste-RO, em águas superficiais ou subterrâneas, diretamente ou através de quaisquer meios de lançamento, incluindo redes de coleta e emissários.

Art. 41 Os critérios e padrões estabelecidos nas legislações vigentes deverão ser atendidos, também, por etapas ou áreas específicas do processo de produção ou geração de efluentes, de forma a impedir a sua diluição e assegurar a redução das cargas poluidoras totais.

Art. 42 Os lançamentos de efluentes líquidos não poderão conferir aos corpos receptores características em desacordo com os critérios e padrões de qualidade de água em vigor, ou que criem obstáculos ao trânsito de espécies migratórias, exceto na zona de mistura.

Art. 43 Serão consideradas, de acordo com o corpo receptor, com critérios estabelecidos pelo Departamento de Meio Ambiente, as áreas de mistura conforme os padrões de qualidade.

Art. 44 A captação de água, superficial ou subterrânea, deverá atender aos requisitos estabelecidos pela legislação específica, sem prejuízo às demais exigências legais, a critério técnico do Departamento de Meio Ambiente.

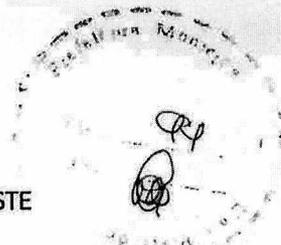
Art. 45 As atividades efetivas, ou potencialmente poluidoras ou degradadoras, e de captação de água implementarão programas de monitoramento de efluentes e da qualidade ambiental em suas áreas de influência, previamente estabelecidos ou aprovados pela SEMINFRA por meio do Departamento do Meio Ambiente.

§ 1º A coleta e análise dos efluentes líquidos deverão ser baseadas em metodologias aprovadas pela SEMINFRA por meio do Departamento de Meio Ambiente.

§ 2º Todas as avaliações relacionadas aos lançamentos de efluentes líquidos deverão ser feitas para as condições de dispersão mais desfavoráveis, sempre incluída a previsão de margens de segurança.

§ 3º Os técnicos do Departamento de Meio Ambiente terão acesso a todas as fases do monitoramento a que se refere o caput deste artigo, incluindo procedimentos laboratoriais.

Art. 46 A critério do Departamento de Meio Ambiente, as atividades efetivas ou potencialmente poluidoras deverão implantar bacias de acumulação ou outro sistema com capacidade para as águas de drenagem, de forma a assegurar o seu tratamento adequado.



Parágrafo único. O disposto no caput deste artigo aplica-se às águas de drenagem correspondentes à precipitação de um período inicial de chuvas a ser definido em função das concentrações e das cargas de poluentes.

Capítulo IV

DO SOLO

Art. 47 A proteção do solo no Município visa:

I - garantir o uso racional do solo urbano, através dos instrumentos de gestão competentes, observadas as diretrizes ambientais contidas no Plano Diretor do Município;

II - garantir a utilização do solo cultivável, através de adequado planejamento, desenvolvimento, fomento e disseminação de tecnologias e manejos;

III - priorizar o controle da erosão e o reflorestamento das áreas degradadas.

Art. 48 O Município deverá implantar adequado sistema de coleta, tratamento e destinação dos resíduos sólidos urbanos, incluindo coleta seletiva, segregação, reciclagem, compostagem e outras técnicas que promovam a redução do volume total dos resíduos sólidos gerados.

Art. 49 A disposição de quaisquer resíduos no solo, sejam estes líquidos, gasosos ou sólidos, só será permitida mediante comprovação de sua degradabilidade e da capacidade do solo de se auto depurar, levando-se em conta os seguintes aspectos:

I - capacidade de percolação;

II - garantia de não contaminação dos aquíferos subterrâneos;

III - limitação e controle da área afetada;

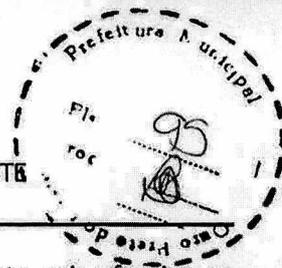
IV - reversibilidade dos efeitos negativos.

Capítulo V

DO CONTROLE DA EMISSÃO DE RUÍDOS

Art. 50 O controle da emissão de ruídos no Município visa garantir o sossego e bem-estar público, evitando sua perturbação por emissões excessivas ou incômodas de sons de qualquer natureza ou que contrariem os níveis máximos fixados na NBR10.151, da ABNT.

Art. 51 Para os efeitos deste Código, consideram-se aplicáveis as seguintes definições:



I - poluição sonora: toda emissão de som que, direta ou indiretamente, seja ofensiva ou nociva à saúde, à segurança e ao bem-estar público ou transgrida as disposições fixadas na norma competente;

II - som: fenômeno físico provocado pela propagação de vibrações mecânicas em um meio elástico, dentro da faixa de frequência passível de excitar o aparelho auditivo humano;

III - ruídos: qualquer som que cause ou possa causar perturbações ao sossego público ou produzir efeitos psicológicos ou fisiológicos negativos em seres humanos;

IV - zona sensível a ruídos: são as áreas situadas no entorno de hospitais, escolas, creches, unidades de saúde, bibliotecas, asilos e áreas de preservação ambiental.

Art. 52 Para efetivação do controle de ruídos, compete ao Departamento de Meio Ambiente:

I - estabelecer um programa de controle dos ruídos urbanos e exercer o poder de controle e fiscalização das fontes de poluição sonora;

II - aplicar sanções e interdições, parciais ou integrais, previstas na legislação vigente, após laudo e identificação de dano;

III - exigir das pessoas físicas ou jurídicas, responsáveis por qualquer fonte de poluição sonora, apresentação dos resultados de medições e relatórios, podendo, para a consecução dos mesmos, serem utilizados recursos próprios ou de terceiros;

IV - impedir a localização de estabelecimentos industriais, fábricas, oficinas ou outros que produzam ou possam vir a produzir ruídos em unidades territoriais residenciais ou em zonas sensíveis a ruídos;

V - organizar programas de educação e conscientização a respeito de:

a) causas, efeitos e métodos de atenuação e controle de ruídos e vibrações;

b) esclarecimentos sobre as proibições relativas às atividades que possam causar poluição sonora.

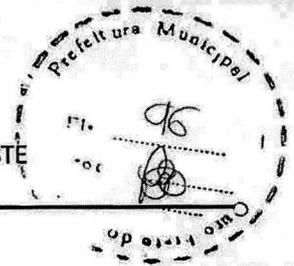
Capítulo VI

SEÇÃO I

DO CONTROLE DAS ATIVIDADES PERIGOSAS

Art. 53 É dever do Poder Público controlar e fiscalizar a produção, a estocagem, o transporte, a comercialização e a utilização de substâncias ou produtos perigosos, bem como as técnicas, os métodos e as instalações que comportem risco efetivo ou potencial para a sadia qualidade de vida e do meio ambiente.

Art. 54 São vedados, no Município, entre outros que proibir esta Lei:



- I - o lançamento de esgoto em corpos d'água;
- II - a produção, distribuição e venda de aerossóis que contenham clorofluorcarbono;
- III - a fabricação, comercialização, transporte, armazenamento e utilização de armas químicas e biológicas;
- IV - a instalação de depósitos de explosivos para uso civil;
- V - a utilização de metais pesados em quaisquer processos de extração, produção e beneficiamento que possam resultar na contaminação do meio ambiente natural;
- VI - a produção, o transporte, a comercialização e o uso de medicamentos, bióxidos, agrotóxicos, produtos químicos ou biológicos cujo emprego seja proibido no território nacional, por razões toxicológicas, farmacológicas ou de degradação ambiental;
- VII - a produção, o uso, o depósito, a comercialização e o transporte de materiais e equipamentos ou artefatos que façam uso de substâncias radioativas, observadas as outorgas emitidas pelos órgãos competentes e devidamente licenciados e cadastrados pelo Sistema Municipal de Meio Ambiente - SISMUMA;
- VIII - a disposição de resíduos perigosos sem os tratamentos adequados a sua especificidade.

Seção II

Do Transporte de Cargas Perigosas

Art. 55 As operações de transporte, manuseio e armazenagem de cargas perigosas, no território do Município, serão reguladas pelas disposições desta Lei e da norma ambiental competente.

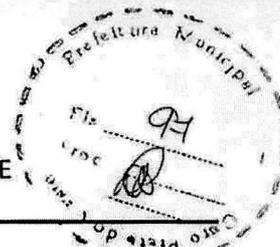
Parágrafo único. São consideradas cargas perigosas, para os efeitos deste Código, aquelas constituídas por produtos ou substâncias efetivas ou potencialmente nocivas à população, aos bens e ao meio ambiente, assim definidas e classificadas pela ABNT.

Art. 56 Os veículos, as embalagens e os procedimentos de transporte de cargas perigosas devem seguir as normas pertinentes da ABNT e a legislação em vigor, e encontrar-se em perfeito estado de conservação, manutenção e regularidade e sempre devidamente sinalizados.

Capítulo VII

DOS RESÍDUOS URBANOS

Art. 57 A Secretaria Municipal de Infraestrutura, Agricultura e Meio Ambiente da Estância Turística de Ouro Preto do Oeste-RO – SEMINFRA, através do Departamento de Meio Ambiente, participará dos programas públicos de educação ambiental voltados à coleta seletiva de resíduos sólidos urbanos, assim como em todas as ações que envolvam esta atividade, desde a elaboração



do edital de licitação, contratação da empresa vencedora até a fiscalização na coleta e destinação final.

Art. 58 É proibida a coleta de resíduos urbanos por particulares, salvo se conveniada com o município ou por ele autorizado.

Art. 59 Os programas de coleta seletiva de resíduos urbanos compartilhados com outras entidades deverão destinar parte do arrecadado com a comercialização destes resíduos aos programas ambientais.

Art. 60 A coleta e destinação final dos demais resíduos deverão obedecer às normas estabelecidas pela ABNT e demais legislações de que tratam a matéria.

TÍTULO IV

DO PODER DE POLÍCIA AMBIENTAL

Art. 61 Consideram-se para os fins deste Título os seguintes conceitos:

I - fiscalização: toda e qualquer ação de agente fiscal credenciado visando ao exame e verificação do atendimento às disposições contidas na legislação ambiental, neste regulamento e nas normas deles decorrentes;

II - auto: instrumento de assentamento que registra, mediante termo circunstanciado, os fatos que interessam ao exercício do poder de polícia;

III - auto de constatação: registra a irregularidade constatada no ato da fiscalização, atestando o descumprimento preterido ou iminente da norma ambiental e adverte o infrator das sanções administrativas cabíveis;

IV - interdição: é a proibição de continuidade de conduta ou atividade de forma definitiva, considerando a impossibilidade de sanar violação ao dispositivo legal;

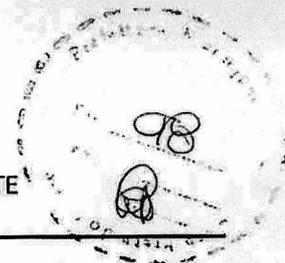
V - suspensão: é a proibição de continuidade de conduta ou atividade até total regularização, por descumprimento de determinação legal;

VI - auto de embargo: registra o descumprimento de norma ambiental, com determinação de suspensão ou interrupção da conduta ou atividade, além de consignar a sanção cabível;

VII - demolição: destruição forçada de obra incompatível com a norma ambiental;

VIII - infração: é o ato ou omissão contrário à legislação ambiental, a esta Lei e às normas delas decorrentes;

IX - infrator: é a pessoa física ou jurídica cujo ato ou omissão, de caráter material ou intelectual, provocou ou concorreu para o descumprimento da norma ambiental;



X - intimação: é a ciência ao administrado da infração cometida, da sanção imposta e das providências exigidas, consubstanciada no próprio auto ou em edital;

XI - multa: é a imposição pecuniária singular, diária ou cumulativa, de natureza objetiva a que se sujeita o administrado em decorrência da infração cometida;

XII - apreensão: ato material decorrente do poder de polícia e que consiste no privilégio do poder público de assenhorear-se de objeto ou de produto da fauna ou da flora silvestre;

XIII - poder de polícia: é a atividade da administração que, limitando ou disciplinando direito, interesse, atividade ou empreendimento, regula a prática de ato ou abstenção de fato, em razão de interesse público concernente à proteção ou controle do meio ambiente e a melhoria da qualidade de vida da Estância Turística de Ouro Preto do Oeste-RO;

XIV - reincidência: é característica de agente anteriormente condenado por infração ambiental.

Capítulo I DA FISCALIZAÇÃO

Art. 62 O órgão ambiental municipal-Departamento do Meio Ambiente, para fins de controle da poluição ambiental e conservação dos recursos naturais, através de sua fiscalização, terá livre acesso às instalações industriais, comerciais, agropecuárias, florestais ou outras particulares ou públicas, que exerçam atividades capazes de agredir o meio ambiente.

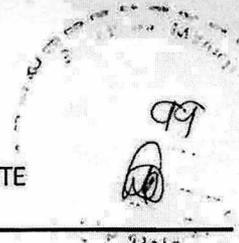
Art. 63 A fiscalização do cumprimento das disposições deste Código e das normas dele decorrentes será realizada por servidores públicos designados e por entidades não governamentais, nos limites da lei.

Art. 64 Aos fiscais designados para atuar na área ambiental, além da competência funcional estabelecida em lei própria, compete:

- I - efetuar levantamentos, visitas, vistorias e avaliações;
- II - verificar a ocorrência de infração;
- III - lavrar o auto correspondente, fornecendo cópia ao autuado;
- IV - elaborar relatório de vistoria;
- V - efetuar medições e coletar amostras;
- VI - elaborar relatório técnico de inspeção;
- VII - requisitar força policial, quando obstados;
- VIII - lavrar termo de interdição ou de embargo na execução da penalidade;
- IX - exercer atividade orientadora visando à proteção ambiental.



ESTADO DE RONDÔNIA
PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE OURO PRETO DO OESTE
GABINETE DO PREFEITO



Art. 65 No exercício da ação fiscalizadora serão assegurados aos agentes fiscais credenciados o livre acesso e a permanência, pelo tempo necessário, nos estabelecimentos públicos ou privados.

Capítulo II

DAS INFRAÇÕES CONTRA O MEIO AMBIENTE E DAS SANÇÕES

Seção I

Das Infrações contra o Meio Ambiente

Art. 66 Considera-se infração administrativa ambiental toda ação ou omissão que viole as regras jurídicas de uso, gozo, promoção, proteção e recuperação do meio ambiente, conforme o disposto nos artigos 67 a 112 deste Capítulo.

Parágrafo único. O elenco constante nos artigos 67 a 112 deste Capítulo não exclui a previsão de outras infrações previstas na legislação.

Art. 67 Matar, perseguir, caçar, apanhar, coletar, utilizar espécimes da fauna silvestre, nativos ou em rota migratória, sem a devida permissão, licença ou autorização da autoridade competente, ou em desacordo com a obtida.

Art. 68 Praticar ato de abuso, maus-tratos, ferir ou mutilar animais silvestres, domésticos ou domesticados, nativos ou exóticos.

Art. 69 Cortar árvores nativas e ou exóticas em área considerada de preservação permanente ou cuja espécie seja especialmente protegida, sem permissão da autoridade competente.

Art. 70 Cortar árvore nativa em qualquer área sem permissão da autoridade competente.

Art. 71 Transformar madeira oriunda de floresta ou demais formas de vegetação nativa em carvão, para fins industriais, energéticos ou para qualquer outra exploração, econômica ou não, sem licença ou em desacordo com as determinações legais.

Art. 72 Impedir ou dificultar a regeneração natural de florestas ou demais formas de vegetação nativa em unidades de conservação ou outras áreas especialmente protegidas, quando couber, área de preservação permanente, reserva legal ou demais locais cuja regeneração tenha sido indicada pela autoridade ambiental competente.

Art. 73 Receber ou adquirir, para fins comerciais ou industriais, madeira serrada ou em tora, lenha, carvão ou outros produtos de origem vegetal, sem exigir a exibição de licença do vendedor, outorgada pela autoridade competente, e sem munir-se da via que deverá acompanhar o produto até final beneficiamento.

Art. 74 Vender, expor à venda, ter em depósito, transportar ou guardar madeira, lenha, carvão ou outros produtos de origem vegetal, sem licença válida para todo o tempo da viagem ou do armazenamento, outorgada pela autoridade competente ou em desacordo com a obtida.

Art. 75 Destruir, desmatar, danificar ou explorar floresta ou qualquer tipo de vegetação nativa ou de espécies nativas plantadas, em qualquer área, sem autorização prévia do órgão ambiental competente ou em desacordo com a concedida.

Art. 76 Destruir, danificar, lesar ou maltratar, por qualquer modo ou meio, plantas de ornamentação de logradouros públicos ou em propriedade privada alheia.

Art. 77 Comercializar, portar ou utilizar em floresta ou demais formas de vegetação, motosserra sem licença ou registro da autoridade ambiental competente.

Art. 78 Causar poluição de qualquer natureza em níveis tais que resultem ou possam resultar em danos à saúde humana, ou que provoquem a mortandade de animais ou a destruição significativa da biodiversidade.

Art. 79 Tornar uma área, urbana ou rural, imprópria para ocupação humana.

Art. 80 Causar poluição atmosférica que provoque a retirada, ainda que momentânea, dos habitantes das áreas afetadas ou que provoque, de forma recorrente, significativo desconforto respiratório ou olfativo devidamente atestado pelo agente autuante.

Art. 81 Causar poluição hídrica que torne necessária a interrupção do abastecimento público de água de uma comunidade.

Art. 82 Praticar atividade de terraplanagem e bota-fora sem autorização do órgão ambiental competente.

Art. 83 Provocar incêndio em matas, florestas, áreas agropastoris ou qualquer tipo de vegetação sem autorização do órgão competente.

Art. 84 Lançar resíduos sólidos, líquidos ou gasosos ou detritos, óleos ou substâncias oleosas em desacordo com as exigências estabelecidas em leis ou atos normativos.

Parágrafo único. Não estão compreendidas as atividades de deslocamento de material do leito de corpos d'água por meio de dragagem, devidamente licenciado ou aprovado.

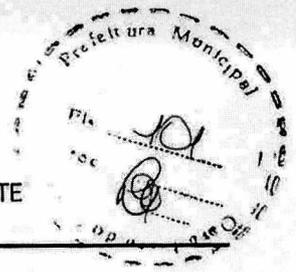
Art. 85 Deixar, aquele que tem obrigação, de dar destinação ambientalmente adequada a produtos, subprodutos, embalagens, resíduos ou substâncias quando assim determinar a lei ou ato normativo.

Art. 86 Deixar de adotar, quando assim o exigir a autoridade competente, medidas de precaução ou contenção em caso de risco ou de dano ambiental grave ou irreversível.

Art. 87 Provocar pela emissão de efluentes ou carreamento de materiais o perecimento de espécimes da biodiversidade.



ESTADO DE RONDÔNIA
PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE OURO PRETO DO OESTE
GABINETE DO PREFEITO



Art. 88 Lançar resíduos sólidos ou rejeitos em quaisquer recursos hídricos.

Art. 89 Lançar resíduos sólidos ou rejeitos in natura a céu aberto, excetuados os resíduos de mineração.

Art. 90 Queimar resíduos sólidos ou rejeitos a céu aberto ou em recipientes, instalações e equipamentos não licenciados para a atividade.

Art. 91 Descumprir obrigação prevista no sistema de logística reversa implantado nos termos da Lei Federal nº 12.305, de 2 de agosto de 2010, consoante as responsabilidades específicas estabelecidas para o referido sistema.

Art. 92 Explorar ou fazer uso comercial de imagem de animal silvestre mantido irregularmente em cativeiro ou em situação de abuso ou maus-tratos.

Art. 93 Causar degradação em viveiros, açudes ou estação de aquicultura de domínio público.

Art. 94 Deixar de segregar resíduos sólidos na forma estabelecida para a coleta seletiva, quando a referida coleta for instituída pelo titular do serviço público de limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos.

Art. 95 Destinar resíduos sólidos urbanos à recuperação energética em desconformidade com o § 1º do art. 9º da Lei Federal nº 12.305, de 2010, e respectivo regulamento.

Art. 96 Deixar de manter atualizadas e disponíveis ao órgão municipal competente e a outras autoridades informações completas sobre a realização das ações do sistema de logística reversa sobre sua responsabilidade.

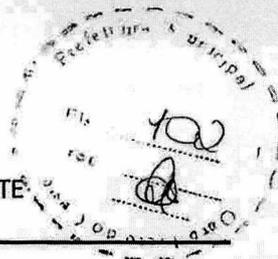
Art. 97 Não manter atualizadas e disponíveis ao órgão municipal competente, ao órgão licenciador do Sistema Nacional do Meio Ambiente - SISNAMA e a outras autoridades, informações completas sobre a implementação e a operacionalização do plano de gerenciamento de resíduos sólidos sob sua responsabilidade.

Art. 98 Dar causa ou contribuir para a ocorrência de qualquer ruído que exceda os limites fixados na NBR 10151 da ABNT.

Art. 99 Deixar de atender às regras sobre registro, gerenciamento e informação previstos no § 2º do art. 39 da Lei Federal nº 12.305, de 2010.

Art. 100 Executar pesquisa, lavra ou extração de minerais sem a competente autorização, permissão, concessão ou licença da autoridade ambiental competente ou em desacordo com a obtida.

Parágrafo único. Incorre nas mesmas infrações quem deixa de recuperar a área pesquisada ou explorada, nos termos da autorização, permissão, licença, concessão ou determinação do órgão ambiental competente.



Art. 101 Abandonar, produzir, processar, embalar, utilizar, importar, exportar, comercializar, fornecer, transportar, armazenar, guardar, ter em depósito ou descartar produto ou substância tóxica, perigosa ou nociva à saúde humana ou ao meio ambiente, em desacordo com as exigências estabelecidas em leis ou em seus regulamentos.

Art. 102 Construir, reformar, ampliar, instalar ou fazer funcionar estabelecimentos, atividades e/ou obras em desacordo com a licença obtida, localizada em Área de Preservação Permanente ou contrariando as normas legais e regulamentos pertinentes.

Art. 103 Construir, reformar, ampliar, instalar ou fazer funcionar estabelecimento, obra ou serviço sujeito a licenciamento ambiental localizado em unidade de conservação ou em sua zona de amortecimento, ou em áreas de proteção de mananciais legalmente estabelecidas, sem anuência do respectivo órgão gestor.

Art. 104 Deixar de atender a condicionantes estabelecidas na licença ambiental.

Art. 105 Pichar, grafitar ou por outro meio conspurcar edificação alheia ou monumento urbano.

Art. 106 Obstar ou dificultar a ação do Poder Público no exercício de atividades de fiscalização ambiental.

Art. 107 Obstar ou dificultar a ação do órgão ambiental, ou de terceiro por ele encarregado, na coleta de dados para a execução de georreferenciamento de imóveis rurais para fins de fiscalização.

Art. 108 Descumprir embargo de obra ou atividade e suas respectivas áreas.

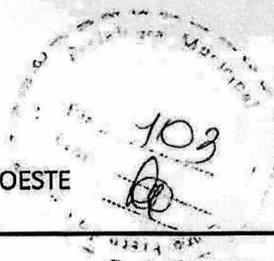
Art. 109 Deixar de atender a exigências legais ou regulamentares quando devidamente notificado pela autoridade ambiental competente no prazo concedido, visando à regularização, correção ou adoção de medidas de controle para cessar a degradação ambiental.

Art. 110 Deixar de apresentar relatórios ou informações ambientais nos prazos exigidos pela legislação ou, quando aplicável, naquele determinado pela autoridade ambiental.

Art. 111 Elaborar ou apresentar informação, declaração, estudo, laudo ou relatório ambiental total ou parcialmente falso, enganoso ou omissivo, seja nos sistemas oficiais de controle, seja no licenciamento, na concessão florestal ou em qualquer outro procedimento administrativo ambiental.

Art. 112 Deixar de cumprir compensação ambiental determinada por lei, na forma e no prazo exigido pela autoridade ambiental competente.

Seção II Das Sanções



Art. 113 Os infratores ficam sujeitos às seguintes sanções administrativas, que poderão ser aplicadas cumulativamente:

- I - suspensão parcial ou total de atividades;
- II - interdição parcial ou total de maneira permanente, de estabelecimento, empreendimento, atividade e/ou conduta;
- III - multa;
- IV - apreensão de produtos e subprodutos da fauna e flora silvestres, instrumentos, aparelhos e equipamentos de qualquer natureza utilizados na infração;
- V - cassação de alvarás e licenças, e a consequente suspensão ou interdição da obra ou do estabelecimento autuado, a serem efetuadas pelos órgãos competentes do Executivo Municipal;
- VI - perda ou restrição de incentivos e benefícios fiscais concedidos pelo Município;
- VII - proibição de contratar com a Administração Pública Municipal, pelo período de até três anos;
- VIII - reparação, reposição ou reconstituição do recurso ambiental danificado, de acordo com suas características e com as especificações definidas pelo órgão municipal competente;
- IX - demolição.

§ 1º Quando o infrator praticar, simultaneamente, duas ou mais infrações de natureza diversa, ser-lhe-ão aplicadas cumulativamente as sanções cominadas.

§ 2º A aplicação das sanções administrativas previstas nesta Lei não exonera o infrator das cominações civis e penais cabíveis.

§ 3º Sem obstar a aplicação das penalidades previstas neste artigo, o infrator é obrigado a indenizar ou recuperar os danos causados ao meio ambiente e a terceiros afetados por sua atividade.

§ 4º Os bens apreendidos, conforme prevê o inciso IV, deverão ficar sob a guarda do órgão ou entidade responsável pela fiscalização, podendo, excepcionalmente, serem confiados a fiel depositário, até o julgamento do processo administrativo, ou ainda, a critério da administração, poderá ser confiado a órgãos públicos e entidades de caráter ambiental, beneficente, científico, cultural, educacional, hospitalar, penal e/ou militar.

Capítulo III

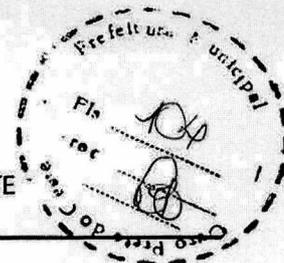
DA NOTIFICAÇÃO PRELIMINAR E DA APLICAÇÃO DA MULTA

Seção I

Da Notificação Preliminar



ESTADO DE RONDÔNIA
PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE OURO PRETO DO OESTE
GABINETE DO PREFEITO



Art. 114 Verificando-se condutas ou atividades em desacordo com as normas e as leis ambientais passíveis de regularização, o agente fiscal deverá, inicialmente, expedir contra o infrator notificação preliminar para que, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias úteis, regularize a situação.

§ 1º O prazo previsto no caput será em dobro se provada morosidade exclusiva da administração pública na avaliação dos documentos necessários a regularização.

§ 2º Em todos os casos, especialmente em flagrante, o fiscal deverá embargar a parte da conduta ou atividade que estiver irregular, além da expedição de notificação prevista no caput.

§ 3º O agente fiscal arbitrará o prazo para regularização no ato da notificação, respeitando o limite fixado neste artigo.

§ 4º Caso o autuado deixe de sanar as irregularidades, o agente atuante certificará o ocorrido e aplicará a sanção relativa à infração praticada.

§ 5º Em se tratando de atividade de terraplanagem, além da notificação preliminar será aplicada sanção administrativa de multa correspondente a 50% (cinquenta por cento) do valor da taxa de autorização.

Art. 115 A notificação preliminar e a aplicação de multa serão feitas em formulário próprio, em três vias, todas assinadas pela autoridade fiscalizadora e pelo infrator ou seu representante.

§ 1º Uma via do formulário deverá ser entregue ao notificado e/ou infrator.

§ 2º Em caso de recusa do recebimento da notificação preliminar ou da multa, a autoridade fiscalizadora deverá declarar a negativa de aceite no formulário, o qual será assinado por pelo menos uma testemunha.

Seção II

Da Aplicação da Pena de Multa

Art. 116 As penas poderão incidir sobre:

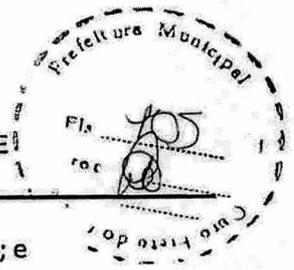
- I - o autor material;
- II - o mandante;
- III - quem de qualquer modo concorra à prática ou dela se beneficie.

Art. 117 Ao quantificar a pena de multa administrativa, a autoridade competente fixará a pena mínima para as condutas leves, graves e gravíssimas distintamente:

- I - leves: multa de 10 (dez) a 100 (cem) Unidades Padrão Fiscais do Município - UPFMs;



ESTADO DE RONDÔNIA
PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE OURO PRETO DO OESTE
GABINETE DO PREFEITO



II - graves: multa de 101 (cento e uma) a 301 (trezentas e uma) UPFMs; e

III - gravíssima: multa de 302 (trezentas e duas) a 1.500 (mil e quinhentas) UPFMs.

Art. 118 São consideradas condutas leves, graves e gravíssimas:

I - leves: as eventuais ou as que não venham a causar risco ou danos à saúde, à flora, à fauna, e pequenas intervenções em Áreas de Preservação Permanentes - APP, inclusive áreas com ausência de vegetação arbórea, sem intervenção direta em curso d'água, e/ou não ter licenças ambientais ou autorização do meio ambiente;

II - graves: as que venham a prejudicar a saúde, a segurança e o bem-estar ou causar danos relevantes à fauna, à flora e a outros recursos naturais; e/ou suprimir vegetação arbórea em APP ou área especialmente protegida e/ou intervir diretamente em curso da água;

III - gravíssimas: as que provoquem iminente risco à vida humana, à flora, à fauna e a outros recursos naturais, despejos consideráveis de material contaminante ou poluente ao ar, solo, água, fauna e flora.

§ 1º A fixação da pena base não poderá ser inferior ao mínimo nem superior ao máximo da multa prevista nesta Lei.

§ 2º Poderão ser estipuladas multas com valores diários, enquanto persistirem os problemas.

Art. 119 Na segunda fase da aplicação da pena de multa, deverão ser consideradas as agravantes e atenuantes.

§ 1º A escala de graduação de atenuantes e agravantes será de 10 (dez) UPFMs para leve, 20 (vinte) UPFs para grave e 50 (cinquenta) UPFMs para gravíssima.

§ 2º Quando incidir a agravante de reincidência, a pena mínima será aplicada em dobro.

Art. 120 São circunstâncias que sempre atenuam a pena:

I - ser primário;

II - ter procurado, de algum modo, evitar ou atenuar efetivamente as consequências do ato ou dano;

III - arrependimento eficaz do infrator, manifestado pela espontânea reparação do dano, em conformidade com normas, critérios e especificações determinadas pelo Departamento de Meio Ambiente.

IV - comunicação prévia do infrator às autoridades competentes, em relação a perigo iminente de degradação ambiental.

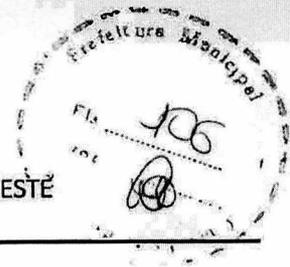
Art. 121 São circunstâncias que sempre agravam a pena:

I - reincidência;



ESTADO DE RONDÔNIA

PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE OURO PRETO DO OESTE
GABINETE DO PREFEITO



- II - cometer infração continuada;
- III - prestar informações falsas ou alterar dados técnicos;
- IV - dificultar ou impedir a ação fiscalizadora;
- V - deixar de comunicar, imediatamente, a ocorrência de acidentes que ponham em risco o meio ambiente;
- VI - ter cometido a infração para obter vantagem pecuniária;
- VII - coagir outrem para a execução material da infração;
- VIII - a infração atingir áreas sob proteção legal;
- IX - causar a infração ambiental em sábados, domingos e feriados e/ou à noite;
- X - cometer infração ambiental mediante abuso do direito de licença, permissão ou autorização ambiental.

Art. 122 Havendo concurso de circunstância atenuante e agravante, a pena será aplicada levando-as em consideração.

Art. 123 Os valores constantes dos autos de infração serão encaminhados ao departamento de tributação para inscrição de dívida ativa não tributária, conforme dispõe o Código Tributário Municipal.

§ 1º Os valores recebidos referentes aos autos de infração emitidos e respectivas multas aplicadas serão destinados para o Fundo Municipal do Meio Ambiente e Saneamento Básico.

§ 2º A forma de parcelamento do pagamento da multa aplicada, quando realizado, seguirá o que determina a Lei Complementar nº 34, de 22 de Dezembro de 2017.

Seção III

Da Redução e Substituição da Pena de Multa

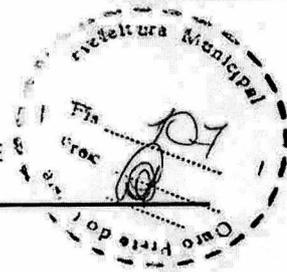
Art. 124 Por proposição do infrator, a pena de multa poderá ser parcialmente substituída por investimento em projetos que visem à melhoria da qualidade do meio ambiente ou recuperação de coisa pública ou tombada, bem como a atribuição ao infrator de tarefas junto ao órgão ambiental municipal, desde que aprovados na ata do Conselho Municipal de Saneamento Básico e Meio Ambiente.

Art. 125 São critérios para redução ou substituição da multa aplicada nos termos da presente Lei:

- I - se o pagamento da mesma for efetuado em sua totalidade até a data do vencimento, a multa será reduzida em 30% (trinta por cento);



ESTADO DE RONDÔNIA
PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE OURO PRETO DO OESTE
GABINETE DO PREFEITO



II - a multa aplicada nos termos desta Lei poderá ser substituída:

- a) até o limite de 90% (noventa por cento) para multas leves;
- b) até 60% (sessenta por cento) para multas graves;
- b) até 40% (quarenta por cento) para multas gravíssimas.

§ 1º A substituição da multa prevista no inciso II deste artigo será realizada por proposição do infrator ou da Administração Pública, mediante anuência expressa do órgão ambiental do Município e aprovação do Conselho Municipal de Saneamento Básico e Meio Ambiente, sendo que o restante do valor da multa deverá ser pago imediatamente.

§ 2º A pena de multa substituída será realizada através de doação, obras e ações de preservação, melhoria, recuperação, e/ou manutenção de áreas e/ou locais que permitam a compensação visando uma maior qualidade do meio ambiente público tombado e/ou protegido no território Municipal.

Art. 126 São considerados serviços de preservação, melhoria e recuperação da qualidade do meio ambiente, mediante proposição do infrator ou da administração pública e apresentação do respectivo plano de trabalho:

I - a implementação de obras ou atividades de recuperação de áreas degradadas, bem como de preservação e melhoria da qualidade do meio ambiente;

II - o custeio ou execução de programas e de projetos ambientais desenvolvidos por entidades públicas de proteção e conservação do meio ambiente;

III - a manutenção de espaços públicos que tenham como objetivo proteção, conservação e melhorias do meio ambiente no território Municipal.

Art. 127 Os investimentos em serviços de preservação, melhoria e recuperação da qualidade do meio ambiente não serão inferiores ao valor correspondente ao percentual da multa convertida.

Art. 128 Por ocasião do julgamento da defesa, a autoridade julgadora deverá decidir sobre as impugnações apresentadas e o pedido de conversão da multa.

Parágrafo único. Em caso de acatamento do pedido de conversão da multa, deverá a autoridade julgadora notificar o autuado para que compareça à sede do respectivo órgão responsável, em 20 (vinte) dias, para a assinatura do termo de compromisso.

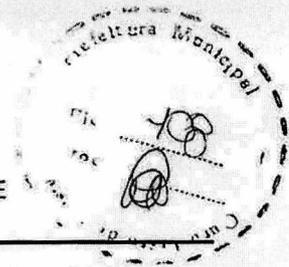
Art. 129 Havendo decisão favorável ao pedido de conversão de multa, as partes celebrarão termo de compromisso, que deverá conter as seguintes cláusulas obrigatórias:

I - nome, qualificação e endereço das partes compromissadas e dos respectivos representantes legais;



ESTADO DE RONDÔNIA

PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE OURO PRETO DO OESTE
GABINETE DO PREFEITO



II - prazo de vigência do compromisso, que, em função da complexidade das obrigações nele fixadas, poderá variar entre o mínimo de noventa dias e o máximo de três anos, com possibilidade de prorrogação por igual período;

III - multa a ser aplicada em decorrência do não cumprimento das obrigações nele pactuadas, que não poderá ser inferior ao valor da multa convertida, nem superior ao dobro desse valor.

Art. 130 O descumprimento do termo de compromisso implica a imediata inscrição do débito originário em Dívida Ativa.

§ 1º O valor da Certidão de Dívida Ativa - CDA será o montante total da multa, diminuído o valor pago e acrescidos de juros e correção monetária desde a data do vencimento do Documento de Arrecadação de Receitas Municipais - DARM.

§ 2º A assinatura do termo de compromisso tratado neste artigo suspende a exigibilidade da multa aplicada pelo período em que o compromisso deva ser satisfeito.

Capítulo IV

DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO

Art. 131 A fiscalização e a aplicação de penalidades de que trata esta Lei dar-se-ão por meio de:

- I - notificação preliminar
- II - auto de constatação;
- III - auto de infração;
- IV - auto de apreensão;
- V - auto de embargo;
- VI - auto de demolição.

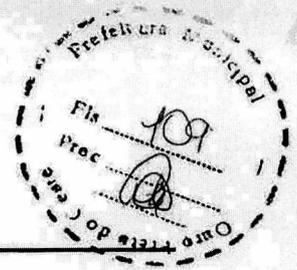
Parágrafo único. Os autos serão lavrados em três vias, destinadas ao autuado, ao processo administrativo e ao arquivo.

Art. 132 Constatada a irregularidade, será lavrado o auto correspondente, dele constando:

- I - a qualificação da pessoa física ou jurídica autuada, com respectivo endereço;
- II - o fato constitutivo da infração e o local, hora e data respectivos;
- III - o fundamento legal da autuação;
- IV - a penalidade aplicada e, quando for o caso, o prazo para correção da irregularidade;



ESTADO DE RONDÔNIA
PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE OURO PRETO DO OESTE
GABINETE DO PREFEITO



V - nome, função e assinatura do autuante;

VI - prazo para apresentação da defesa.

Art. 133 O autuado poderá, no prazo de vinte dias, contados da data da ciência da autuação, oferecer defesa contra o auto de infração.

I - a defesa será formulada por escrito e deverá conter os fatos e fundamentos jurídicos que contrariem o disposto na notificação preliminar, no auto de infração e termos que o acompanham, bem como a especificação das provas que o autuado pretende produzir a seu favor, devidamente justificadas;

II - requerimentos formulados fora do prazo de defesa não serão conhecidos, podendo ser desentranhados dos autos conforme decisão da autoridade ambiental competente.

Art. 134 Na lavratura do auto, as omissões ou incorreções não acarretarão nulidade se do processo constarem elementos suficientes para determinação da infração e do infrator.

Art. 135 A assinatura do infrator ou seu representante não constitui formalidade essencial à validade do auto, nem implica confissão, nem a recusa constitui agravante.

Art. 136 Dos autos será intimado o infrator:

I - pelo autuante, mediante assinatura do infrator, ou seu representante;

II - por via postal com prova de recebimento;

III - por edital, nas demais circunstâncias;

IV - por correspondência eletrônica, em endereço eletrônico do infrator.

Parágrafo único. O edital será publicado uma única vez, em órgão de imprensa oficial, ou em jornal de grande circulação.

Art. 137 São critérios a serem considerados no julgamento da infração:

I - a maior ou menor gravidade;

II - as circunstâncias atenuantes e as agravantes;

III - os antecedentes do infrator.

Art. 138 O autuado poderá ser representado por advogado ou procurador legalmente constituído, devendo, para tanto, anexar à defesa o respectivo instrumento de procuração.

Art. 139 A defesa não será conhecida quando apresentada:

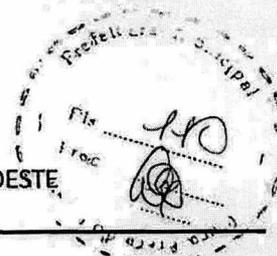
I - fora do prazo;

II - por quem não seja legitimado; ou

III - perante órgão ou entidade ambiental incompetente.



ESTADO DE RONDÔNIA
PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE OURO PRETO DO OESTE
GABINETE DO PREFEITO



Art. 140 Ao autuado caberá a prova dos fatos que tenha alegado, sem prejuízo do contraditório e da ampla defesa.

Art. 141 A autoridade julgadora poderá requisitar a produção de provas necessárias à sua convicção, bem como parecer técnico ou contradita do agente atuante, especificando o objeto a ser esclarecido.

§ 1º O parecer técnico deverá ser elaborado no prazo máximo de dez dias úteis, ressalvadas as situações devidamente justificadas.

§ 2º A contradita deverá ser elaborada pelo agente atuante no prazo de cinco dias úteis, contados a partir do recebimento do processo.

§ 3º Entende-se por contradita, para efeito desta Lei, as informações e esclarecimentos prestados pelo agente atuante necessários à elucidação dos fatos que originaram o auto de infração, ou das razões alegadas pelo autuado.

Art. 142 As provas propostas pelo autuado, quando meramente protelatórias poderão ser recusadas, mediante decisão fundamentada da autoridade julgadora competente.

Art. 143 Oferecida ou não a defesa, a autoridade julgadora, no prazo de trinta dias úteis, julgará o auto de infração, decidindo sobre a aplicação das penalidades e podendo, em decisão motivada, de ofício ou a requerimento do interessado, minorar, manter ou majorar o seu valor, respeitados os limites estabelecidos na legislação ambiental vigente.

Art. 144 Julgado o auto de infração, o autuado será notificado por via postal com aviso de recebimento ou outro meio válido que assegure a certeza de sua ciência para pagar a multa no prazo de 10 (dez) dias úteis, a partir do recebimento da notificação.

Art. 145 Quando constatada pela autoridade ambiental municipal a prática que configure tráfico ou detenção de animais silvestres da fauna nativa cabe a comunicação imediata aos órgãos ambientais competentes.

Art. 146 Quando constatada pela autoridade ambiental municipal a prática de atividades lesivas ao meio ambiente em ato flagrante, passíveis de apreensão, cabe a comunicação imediata aos órgãos ambientais competentes.

Capítulo V

DOS RECURSOS

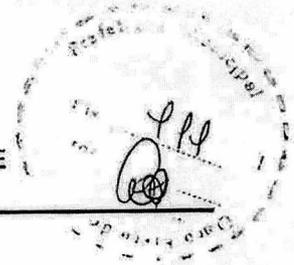
Art. 147 O autuado poderá apresentar defesa no prazo de 20 (vinte) dias ao órgão ambiental municipal contra a ação dos fiscais, auto de infração e/ou as sanções aplicadas pela autoridade competente, contados da lavratura do auto de infração.

Art. 148 A impugnação da sanção ou da ação fiscal instaura o processo de contencioso administrativo.

Parágrafo único. A impugnação mencionará:



ESTADO DE RONDÔNIA
PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE OURO PRETO DO OESTE
GABINETE DO PREFEITO



I - autoridade julgadora a quem é dirigida;

II - a qualificação do impugnante;

III - os motivos de fato e de direito em que se fundamentar;

IV - os meios de provas que o impugnante pretenda produzir, expostos os motivos que as justifiquem.

Art. 149 O órgão ambiental municipal proferirá decisão no prazo de 30 (trinta) dias úteis.

§ 1º Caberá, se for o caso, recurso ao Conselho Municipal de Saneamento Básico e de Meio Ambiente, no prazo de 20 (vinte) dias úteis, o qual terá 60 (sessenta) dias úteis para proferir decisão final.

§ 2º Sempre que o processo depender de diligência, este prazo passará a ser contado a partir da conclusão daquela.

§ 3º A inobservância do prazo para julgamento não torna nula a decisão da autoridade julgadora e o processo.

Capítulo VI

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 150 Subsidiariamente a esta legislação, poderão ser aplicadas as normas estaduais ou federais pertinentes ao tema.

Art. 151 Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, e as disposições em contrário.

Prefeitura da Estância Turística de Ouro preto do Oeste-RO, em de de 2020.

VAGNO GONÇALVES BARROS

PREFEITO

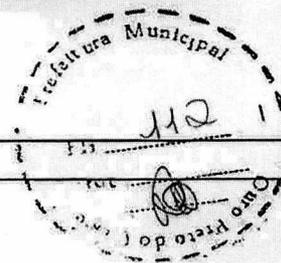


Prefeitura Municipal de Ouro Preto do Oeste

04.380.507/0001-79

Praça da Liberdade, 1156 - Bairro Jardim Tropical

www.ouropretodoeste.ro.gov.br



DESPACHO DO PROCESSO

Processo....: 1-53/2020

Interessado: GABINETE DO PREFEITO (3522)

Assunto....: CRIAÇÃO DE PROJETO DE LEI (843)

Data.....: 10/02/2020 09:29:03

Origem.....: GABINETE DO PREFEITO (71)

Destino....: DMA/ DEPARTAMENTO DE MEIO AMBIENTE (146)

—Despacho—

De ordem do Excelentíssimo Senhor Prefeito, segue processo com Projeto de Lei elaborado, entre as folhas 74 a 111, para análise e aprovação deste Departamento. Caso entenda ser necessário que se faça alteração no projeto de lei apresentado, deverá fazer por escrito nos autos, mencionando as alterações. Solicito que a análise seja realizada o mais breve possível, tendo em vista as recomendações do Tribunal de Contas e Controle Interno, conforme consta nos autos.

Ouro Preto do Oeste/RO, 10 de fevereiro de 2020.

Laisiane Correa Silvestri Deves
Assessor Esp. de Com. e Imprensa CC. 6.0



ESTADO DE RONDÔNIA
PREFEITURA DA ESTANCIA TURISTICA DE OURO PRETO DO OESTE
SEC. MUN. DE INFRAESTRUTURA, AGRICULTURA E MEIO AMBIENTE
DEPARTAMENTO DE MEIO AMBIENTE

SUGESTÃO DE ALTERAÇÕES NO PROJETO DE LEI DO CÓDIGO AMBIENTAL MUNICIPAL,
OFERECIDA PELO DEPARTAMENTO DE MEIO AMBIENTE.

No TÍTULO II, CAPÍTULO II, art. 10, substituir para:

Art. 10 - A educação ambiental, em todos os níveis da rede de ensino no município, e a conscientização pública para a preservação e conservação do meio ambiente são instrumentos essenciais e imprescindíveis para a garantia do equilíbrio ecológico e da sadia qualidade de vida da população.

Parágrafo único. A educação ambiental na rede de ensino da Estância Turística de Ouro Preto do Oeste deverá ser realizada através da Secretaria de Educação Municipal com o apoio técnico do Departamento de Meio Ambiente.

No TÍTULO II, CAPÍTULO III, art. 14, substituir para:

Art. 14 - A localização, construção, instalação, ampliação, modificação e operação de empreendimentos e atividades utilizadoras de recursos naturais, consideradas efetiva ou potencialmente causadoras de degradação ou poluição ambiental, dependerão de prévio licenciamento do órgão ambiental municipal, no âmbito de sua competência, sem prejuízos de outras licenças legalmente exigíveis.

No título II, capítulo V

ALTERAR NOME DO CAPITULO V, ONDE SE LÊ "DOS ANIMAIS" LEIA-SE "DA FAUNA"

INCLUIR ARTIGOS:

Art. xx - O Departamento de Meio Ambiente, em conjunto com o Conselho Municipal de Meio Ambiente, colaborará com órgãos federais, estaduais e municipais, públicos ou privados na proteção da fauna.

Art. xx - A realização de pesquisa científica, o estudo e a coleta de material biológico, nas Zonas de Proteção Ambiental e demais áreas especialmente protegidas dependerá de prévia autorização da Departamento de Meio Ambiente.

Art. xx - É vedada qualquer forma de divulgação ou propaganda que estimule ou sugira a prática de caça ou destruição de espécies da fauna silvestre.

Art. xx - Os animais mantidos em cativeiro em Parques Municipais, áreas verdes, jardins zoológicos ou propriedades privadas deverão ter adequadas condições de alimentação, abrigo e demais fatores necessários à sua saúde e bem-estar.

Art. xx - As áreas que apresentarem relevante importância ambiental para reprodução de animais silvestres ameaçados de extinção, não poderão ser urbanizadas, ou utilizadas de modo a causar danos à vida silvestre.

Após o capítulo V do título II, incluir como capítulo VI:

DOS ESPAÇOS TERRITORIAIS ESPECIALMENTE PROTEGIDOS

Art. xx - Os espaços territoriais especialmente protegidos, sujeitos ao regime jurídico especial, são os definidos neste capítulo, cabendo ao Município sua delimitação, quando não definido em lei.

Art. xx - São espaços territoriais especialmente protegidos:

I - as áreas de preservação permanente;

II - as unidades de conservação e de domínio privado;

III - as áreas verdes e espaços públicos, compreendendo:

a) - as praças, parques e bosques;

b) - os mirantes;

c) - as áreas de recreação;

d) - as áreas verdes de loteamentos e conjuntos residenciais;

e) - as reservas legais estabelecidas em loteamento ou parcelamento do solo urbano;

f) - as áreas decorrentes do sistema viário (canteiros, laterais de viadutos e áreas remanescentes);

g) - as paisagens cênicas e o patrimônio cultural;

h) - os fragmentos florestais urbanos;

IV - As praias fluviais, as ilhas, as cachoeiras, e os afloramentos rochosos associados aos recursos hídricos.

V - Àquelas assim declaradas por lei ou ato de Poder Público Federal, Estadual ou Municipal, ou ainda, de seus órgãos ambientais especializados.

Art. xx - O Poder Executivo Municipal poderá declarar áreas públicas ou privadas, independentemente de desapropriação, como Áreas Municipais de Proteção Ambiental, estabelecendo restrições ao uso da propriedade, tais como:

I - limitação ou proibição da implantação ou funcionamento de indústria potencialmente poluidoras;

II - limitação ou proibição de obras de terraplanagem e a abertura de canais;

III - limitação ou proibição do exercício de atividades capazes de provocar erosão das terras;

IV - limitação ou proibição de exercício de atividades que ameacem a flora e a fauna.

Incluir como capítulo VII, no título II:

DAS UNIDADES DE CONSERVAÇÃO E AS DE DOMÍNIO PRIVADO



Art. xx - Entende-se por Unidade de Conservação o espaço territorial e seus recursos ambientais, incluindo as águas jurisdicionais, com características naturais e relevantes, legalmente instituído pelo Poder Público, com objetivos de conservação e limites definidos, sob regime especial de administração, ao qual se aplicam garantias adequadas de proteção.

Art. xx - As unidades de conservação ambiental visam proteger espaços verdes de interesse público e comunitário inseridos no meio urbano.

Parágrafo único: São usos compatíveis com as unidades de conservação ambiental:

I - recreação e lazer;

II - urbanização e edificação que não conflitem com a paisagem;

III - cultivo de mudas de árvores nativas para a arborização urbana;

Art. xx - O viveiro florestal do município manterá acervo de mudas da flora típica local para prover projetos públicos e comunitários de arborização.

Art. xx - As unidades de conservação criadas, por ato do poder Público, em consonância com os créditos e as normas estabelecidas são definidas pela Lei Federal nº 9.985, de 18 de junho de 2000.

Incluir como capítulo VIII, no título II:

DAS ÁREAS DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE

Art. xx - Entenda-se por áreas de Preservação Permanente os espaços do território de domínio público ou privado, assim definidas destinadas à manutenção integral de suas características, de acordo com o Código Florestal Brasileiro e pelo Plano Diretor do Município de Ouro Preto do Oeste e que abriguem:

I - as florestas e demais formas de vegetação natural, definidas como de preservação permanente pela legislação em vigor;

II - a cobertura vegetal que contribui para a estabilidade das encostas, sujeitas à erosão e ao deslizamento;

III - as nascentes, as matas ciliares e as faixas marginais de proteção das águas superficiais;

IV - áreas que abriguem exemplares raros, ameaçados de extinção ou insuficientemente conhecidos da flora e da fauna, bem como aquelas que servem de pouso, abrigo ou reprodução de espécies migratórias;

V - as elevações rochosas de valor paisagístico e a vegetação rupestre de significativa importância ecológica;

VI - as demais áreas declaradas por lei.

Art. xx - Nas áreas de preservação permanente é vedado o emprego de fogo, o corte de vegetação, a escavação do terreno, a exploração mineral, o emprego de agrotóxicos e o lançamento ou depósito de qualquer tipo de rejeitos, bem como, quaisquer outros capazes de comprometer a boa qualidade e/ou a recuperação ambiental.

Art. xx - As áreas de domínio público das margens de rios, igarapés e canais de contenção de enchentes da área urbana da cidade de Ouro Preto do Oeste, do Distrito de Rondominas e da



área rural, têm o caráter de assegurar ao Poder Público a manutenção e a preservação dos mananciais, bem como de proteger os moradores dos riscos de doenças e enchentes.

Parágrafo primeiro – Admite-se a regularização fundiária de interesse social específico dos assentamentos inseridos em área urbana consolidada e que ocupem APPs mediante aprovação de projeto de regularização fundiária.

Parágrafo segundo - Para fins de interesse específico as faixas não edificáveis à margem dos rios ou de qualquer curso d'água será de:

- I - Às margens do Rio Boa Vista e demais rios serão de 30 (trinta) metros na zona rural;
- II - As margens dos Igarapés em área urbana serão de 15 (quinze) metros;
- III - As margens dos canais de contenção de enchentes e dos igarapés ou várzeas que requeiram construção desses canais obedecerão a Lei Federal nº 6.766/1979.
- IV – A área de proteção das nascentes d'água deverá ser de no mínimo 50 metros de raio, a partir do ponto central do olho d'água, nas áreas rurais.

Incluir como capítulo IX, no título II:

DAS ÁREAS VERDES E DOS ESPAÇOS PÚBLICOS

Art. xx - As Áreas Verdes são espaços constituídos por florestas ou demais formas de vegetação primária ou plantada, de natureza inalienável, definidos no memorial descritivo dos loteamentos urbanos e destinados à manutenção da qualidade ambiental.

Art. xx - As Áreas Verdes têm por finalidade:

- I - proporcionar a melhoria da qualidade de vida da população e das condições ambientais urbanas;
- II - garantir espaços destinados à integração, recreação ou lazer da comunidade local, desde que não provoque danos à vegetação nativa;
- III - contribuir para as ações de educação ambiental que envolva a população de entorno.

§1º - Cabe à Departamento de Meio Ambiente fomentar as iniciativas da sociedade civil, através de suas organizações, visando à implantação e/ou proteção das áreas verdes.

§2º - O Poder Público Municipal estabelecerá mecanismos específicos de fiscalização e controle referente à obrigatoriedade de integralização de áreas verdes em conjuntos habitacionais.

Art. xx - Dependente de prévia autorização da Departamento de Meio Ambiente a utilização de áreas verdes e espaços públicos para a realização de espetáculos ou shows, comícios, feiras e demais atividades cívicas, religiosas ou esportivas que possam alterar ou prejudicar suas características.

Parágrafo único: O pedido de autorização deverá ser apresentado por pessoa física ou jurídica, que assinará um Termo de Responsabilidade por danos causados pelos participantes do evento, e havendo possibilidade de danos de vulto a autorização será negada, ou exigir-seá depósito prévio de caução destinado a repará-los.

Art. xx - As áreas verdes dos loteamentos, conjuntos residenciais ou outras formas de parcelamento do solo deverão atender as determinações constantes na legislação municipal específica, devendo, ainda:

I - localizar-se nas áreas mais densamente povoadas de vegetação;

II - localizar-se de forma contígua às áreas de preservação permanente ou especialmente protegida, de que trata esta Lei, visando formar uma única massa vegetal;

III - deverá constar no projeto do loteamento destinação ou uso para área verde, sendo área de floresta integrada a APP ou bosque integrada a uma praça ou outros usos a serem aprovados pelo Poder Executivo;

V - ser averbadas, com gravame perpétuo, no Cartório de Registro de Imóveis.

Art. xx - O Município de Jarú poderá celebrar acordo e, ou parceria com a iniciativa privada para manutenção de áreas verdes e de espaços públicos, não podendo haver veiculação e publicidade na área, por parte do patrocinador.

Art. xx - O Município de Jarú poderá celebrar acordos e, ou parceria com a comunidade para executar e manter áreas verdes e espaços públicos, desde que:

I - A comunidade esteja organizada em associação;

II - O projeto para a área seja desenvolvido ou aprovado pela Departamento de Meio Ambiente.

No título III, capítulo II, seção I, art 36 substituir por:

Art. 36 A Estancia Turística de Ouro preto do Oeste-RO apoiará a administração federal, estadual ou privada para a implementação de Programa de Inspeção e Manutenção de Veículos em uso, de caráter local.

No Título III, capítulo III, substituir artigo 40 por:

Art. 40 As diretrizes desta Lei aplicam-se a lançamentos de quaisquer efluentes provenientes de atividades efetiva e potencialmente poluidoras instaladas na Estância Turística de Ouro preto do Oeste-RO, em águas superficiais ou subterrâneas, diretamente ou através de quaisquer meios de lançamento, incluindo redes de coleta e emissários.

No Título III, capítulo IV, substituir artigo 47, inciso I, por:

Art. 47 A proteção do solo no Município visa:
I - garantir o uso racional do solo do município, através dos instrumentos de gestão competentes, observadas as diretrizes ambientais contidas no Plano Diretor do Município;

No Título III, capítulo V, substituir "DO CONTROLE DA EMISSÃO DE RÚIDOS" por "DAS EMISSÕES SONORAS" e incluir os artigos:

Art. xx - A emissão de sons e ruídos decorrentes de quaisquer atividades industriais, comerciais, sociais, religiosas, domésticas ou recreativas, inclusive as de propaganda política, obedecerá, no interesse da saúde e do sossego público, aos padrões, critérios e diretrizes estabelecidas neste Código e em Legislação Municipal correlata.

Parágrafo único: Os empreendimentos que provoquem sons e ruídos fora do horário comercial conforme previsto em lei deverão apresentar um Estudo de Impacto de Vizinhança e Uso incômodo para análise e parecer posterior do Órgão Gestor Municipal de Meio Ambiente.

Art. xx - Fica proibida a utilização ou funcionamento de qualquer instrumento ou equipamento, fixo ou móvel, que produza, reproduza ou amplifique o som, no período diurno ou noturno, de modo que crie ruído além do limite real da propriedade ou dentro de uma zona sensível a ruído.

Art. xx - A emissão de licença para sonorização proveniente de carros de som para veiculação de propaganda comercial e serviços de mensagem deve ser autorizada pela Departamento de Meio Ambiente, mediante pagamento de taxa.

Art. xx - Os bares, boates e demais estabelecimentos de diversão noturna observarão em suas instalações normas técnicas de isolamento acústico, de modo a não incomodar a vizinhança.

Art. xx - Os níveis de ruídos produzidos por máquinas ou equipamentos em obras e construção ou reforma de edificações, devidamente autorizadas, desde que funcionem dentro dos horários permitidos, são os estabelecidos pelas normas da ABNT – Associação Brasileira de Normas Técnicas.

Art. xx - Excetuam-se das restrições impostas por esta lei, os ruídos produzidos por:

I. Sirenes ou aparelhos de sinalização sonora de ambulâncias, carros de bombeiros, veículos de corporações militares, da polícia civil e da defesa civil;

II. Vozes ou aparelhos usados na propaganda eleitoral ou manifestações públicas, de acordo com a Lei Eleitoral, autorizadas, quando for o caso, pela Departamento de Meio Ambiente.

Art. xx - Por ocasião dos festejos de carnaval, da passagem do ano civil e nas festas populares ou tradicionais do Município, é permitida respeitadas as restrições relativas a estabelecimento de saúde, a ultrapassagem dos limites fixados por esta Lei, mediante prévia autorização da Departamento de Meio Ambiente.

Art. xx - Nos imóveis particulares, entre 08 (oito) e 22 (vinte e duas) horas, será permitida a queima de fogos de artifício em geral, desde que os estampidos não ultrapassem o nível máximo de 90 (noventa) db, medidos na curva "C" do aparelho medidor de intensidade de som, à distância de 07 (sete) metros de origem do estampido ao ar livre, observadas as demais prescrições legais, exceto nas ocasiões descritas no artigo anterior.

Art. xx - As emissões de som ou ruídos produzidos por veículos automotores, aeroplano ou aeronaves, nos aeródromos e rodoviárias, bem como os produzidos no interior dos ambientes de trabalho obedecerão às normas expedidas pelo Conselho Nacional de Trânsito – CONTRAN e pelos órgãos competentes.

No Título III, incluir como capítulo VIII:

DO CONTROLE DE POLUIÇÃO VISUAL

Art. Xx A ordenação dos elementos que compõem a paisagem urbana, visíveis a partir de logradouro público no território do Município de Ouro Preto do Oeste, suas definições e normas gerais estão previstas na Lei Municipal nº 1.651 de 17 de dezembro de 2010.

Art. xx Fica a empresa concessionária ou permissionária de energia elétrica, obrigada a realizar o alinhamento e retirada dos fios inutilizados nos postes e a notificar as demais empresas que



utilizam os postes como suporte de seus cabamentos, a fim de que estas possam realizar o alinhamento e retirada dos cabos e demais petrechos inutilizados.

Art. xx A empresa concessionária ou permissionária de energia elétrica e demais empresas que se utilizem dos postes de energia elétrica, após devidamente notificadas têm o prazo de 30 (trinta) dias para regularizar a situação de seus cabos e/ou petrechos existentes.

Incluir como capítulo IX, no título III:

DA FLORA E DA ARBORIZAÇÃO

Art. xx - A cobertura vegetal no âmbito municipal é considerada patrimônio ambiental do Município, sendo proibido cortar vegetação de porte arbóreo, sem autorização da Departamento de Meio Ambiente, bem como impedir ou dificultar a regeneração natural de vegetação permanente.

§ xº - O corte e/ou supressão de árvores situadas em propriedade pública ou privada, no perímetro urbano, ficam subordinadas à autorização da Departamento de Meio Ambiente, qualquer que seja a finalidade do procedimento.

Art. xx Não será permitido a utilização de árvores da arborização pública para colocar cartazes e anúncios, ou fixar cabos e fios, nem para suporte ou apoio de objetos e instalações de qualquer natureza, conforme prevê o Código de Posturas do município de Ouro Preto do Oeste em seu Art. 166, Lei Complementar n° 09 de 28 de dezembro de 2001.

Art. xx - O plantio, poda, replantio, troca e manutenção das mudas de árvores em vias e logradouros públicos é de competência da Prefeitura Municipal e será executada com autorização da Departamento de Meio Ambiente.

Art. xx - O plantio, poda, replantio, troca e manutenção das mudas de árvores em vias e logradouros públicos é de competência da Prefeitura Municipal e será executada com autorização da Departamento de Meio Ambiente.

Art. xx - O corte, a poda e a supressão de árvores em propriedade pública ou privada, nas áreas urbanas do Município, ficam subordinadas a autorização da SEMMA, mediante laudo de vistoria lavrado por profissional habilitado.

§1º - É vedada a poda excessiva ou drástica de arborização pública ou de árvores em propriedade particular, que afete significativamente o desenvolvimento natural da copa, sem autorização do DMA.

§2º - Na área rural observar-se-á o que dispõe a legislação federal e estadual pertinente.

Art. xx - Deve-se observar, no planejamento da arborização pública, a caracterização física do logradouro, definindo-se, a partir disso, critérios que condicionem a escolha das espécies mais adequadas à referida arborização levando-se em conta:

I - os aspectos visual e espacial, em termos paisagísticos;

II - as limitações físicas e biológicas que o local impõe ao crescimento das árvores;

III - o aspecto funcional, devendo-se avaliar quais as espécies que seriam mais adequadas para melhorar o microclima, condições ambientais, de saúde e segurança.

PRESIDENTE
DEP. B.
FLS.
125

Art. xx - Ficam proibidos os desmatamentos e as queimadas no Município de Jarú, exceto quando autorizados pelo Órgão Gestor Municipal de Meio Ambiente ou órgãos ambientais estadual ou federal, nas áreas de sua competência.

Parágrafo único: Em caso de destruição de uma determinada cobertura vegetal, o Órgão Gestor Municipal de Meio Ambiente deverá exigir a reposição da referida cobertura, mediante a reintrodução e tratos culturais das espécies da flora nativa ou compatíveis com o ecossistema até que estejam efetivamente recuperadas.

Art. xx - As áreas de preservação permanente somente poderão ser alteradas ou suprimidas quando se tratarem de obras de relevante interesse social, o que só poderá consumir-se mediante licença especial a cargo do Órgão Gestor Municipal de Meio Ambiente.

Art. xx - O Poder Público Municipal deverá promover e incentivar o reflorestamento em áreas degradadas, objetivando principalmente:

- I – proteção das bacias hidrográficas e dos terrenos sujeitos a erosão ou inundações;
- II – criação de zonas de amenização ambiental;
- III – formação de barreiras verdes entre zonas distintas;
- IV – preservação de espécies vegetais; e
- V – recomposição da paisagem urbana.

Parágrafo único: O viveiro municipal manterá o acervo de mudas de espécies da flora local e introduzida, que fazem parte da arborização da cidade de Jarú, com vistas a prover os interessados públicos, dos meios necessários às iniciativas de arborização e/ou reflorestamento, no âmbito do município.

No Título IV, capítulo III, seção I, substituir Artigo 70, por:

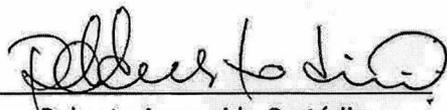
Art. 70 Cortar árvore nativa ou exótica em qualquer área sem permissão da autoridade competente.

Departamento de Meio Ambiente da Estância Turística de Ouro Preto do Oeste.

13 de fevereiro de 2020.



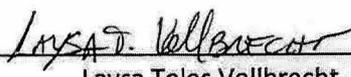
Braz Paganini



Roberto Aparecido Custódio



Marcossoel Santana de Oliveira



Laysa Teles Vollbrecht



Prefeitura Municipal de Ouro Preto do Oeste

04.380.507/0001-79

Praça da Liberdade, 1156 - Bairro Jardim Tropical

www.ouropretodoeste.ro.gov.br

DESPACHO DO PROCESSO

Processo...: 1-53/2020
 Interessado: GABINETE DO PREFEITO (3522)
 Assunto....: CRIAÇÃO DE PROJETO DE LEI (843)
 Data.....: 13/02/2020 14:48:31
 Origem.....: DMA/ DEPARTAMENTO DE MEIO AMBIENTE (146)
 Destino....: GABINETE DO PREFEITO (71)

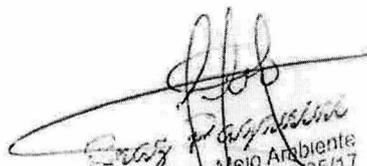
- Despacho

Em atendimento ao despacho da folha 112. Seque Processo de número 53/2020 Projeto de lei do Codigo Ambiental Municipal, após análise desse Departamento, vem sugerir as alterações a serem feitas , entre as folhas 113 a120. Caso as alterações sejam aceitas, favor solicitar deste Departamento o envio por e-mail do arquivo digital.

Ouro Preto do Oeste/RO, 13 de fevereiro de 2020.



Marcossoel Santana de Oliveira
 Agente Administrativo



Director Dep. Meio Ambiente
 Portaria 11780 de 15/05/17



ESTADO DE RONDÔNIA
PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE OURO PRETO DO OESTE
GABINETE DO PREFEITO

De: Gabinete do Prefeito

Para: Procuradoria Jurídica

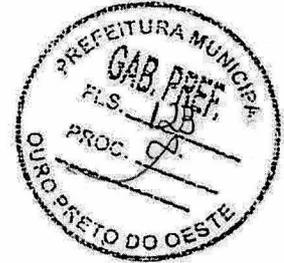
Assunto: Alteração no Projeto de Lei Código Ambiental

Data: 21/02/2020

Conforme sugestões de alterações no Projeto de Lei do Código Ambiental Municipal apresentado as fls. 113-120, segue processo para acatamento dos itens abaixo:

- Toda fl.113;
- Toda fl. 114;
- Toda fl.115;
- Fls. 116 retirar toda primeira parte, onde está escrito Parágrafo primeiro e segundo e seus incisos; Na parte das Áreas Vedadas e dos espaços públicos retirar onde está escrito "*Art. xx – Dependente de prévia autorização do Departamento de Meio Ambiente e a parte do parágrafo único no final da fl.*";
- Fls. 117, retirar a parte "*Art. xx – O Município de Jaru poderá celebrar acordos e, ou parceria com a comunidade para executar e manter áreas verdes e espaços públicos, desde que:*
 - I – A comunidade esteja organizada em associação;*
 - II – O projeto para a área seja desenvolvido ou aprovado pelo departamento de Meio Ambiente.*"
- Retirar Art. 36 e 40 pois são idênticos aos do Projeto de Lei;
- No Título III, Capítulo IV, acatar a alteração do art. 47;
- No item Título III, capítulo V da substituição "**DO CONTROLE DA EMISSÃO DE RUÍDOS**" por "**DAS EMISSÕES SONORAS**" acatar as alterações conforme proposto pelo Departamento de Meio Ambiente;

- Nas fls. 118 **DO CONTROLE DE POLUIÇÃO VISUAL** acatar a sugestão de alteração conforme proposto. apenas acrescentando juntamente com concessionária ou permissionária de energia elétrica, empresas de serviços de internet;
- Fls. 119, a partir da parte **DA FLORA E DA ARBORIZAÇÃO** acatar sugestão de alteração, seguindo até as fls. 120;
- Fls. 120, **acatar** artigo 70 onde acrescenta a palavra exótica.




EDINÉIA MARIA GUSMÃO
Diretora Geral de Administração Pública



Prefeitura Municipal de Ouro Preto do Oeste

04.380.507/0001-79

Praça da Liberdade, 1156 - Bairro Jardim Tropical

www.ouropretodoeste.ro.gov.br

DESPACHO DO PROCESSO

Processo...: 1-53/2020
Interessado: GABINETE DO PREFEITO (3522)
Assunto....: CRIAÇÃO DE PROJETO DE LEI (843)
Data.....: 21/02/2020 10:45:29
Origem.....: GABINETE DO PREFEITO (71)
Destino....: PJ - PROCURADORIA JURIDICA (79)



—Despacho—

SEGUE PROCESSO COM DESPACHO DA DIRETORA GERAL AS FOLHAS 122 E 123.

Ouro Preto do Oeste/RO, 21 de fevereiro de 2020.

Ana Maria Maltarolo
GABINETE DO PREFEITO



ESTADO DE RONDÔNIA
PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE OURO PRETO DO OESTE
DESPACHO

PROCESSO Nº53/2020
DA: PROCURADORIA JURÍDICA
PARA: GABINETE
DATA: 03/03/2020



Após, as modificações sugeridas nas fls. 113 a 123, encaminho para deliberação do Senhor Prefeito quanto a emissão do Projeto de Lei que " **INSTITUI O CÓDIGO AMBIENTAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE OURO PRETO DO OESTE-RO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS**".

Segue para Gabinete.


LUCINEI FERREIRA DE CASTRO - PROCURADORA DO MUNICÍPIO



Prefeitura Municipal de Ouro Preto do Oeste

04.380.507/0001-79

Praça da Liberdade, 1156 - Bairro Jardim Tropical

www.ouropretodoeste.ro.gov.br

DESPACHO DO PROCESSO

Processo....: 1-53/2020

Interessado: GABINETE DO PREFEITO (3522)

Assunto....: CRIAÇÃO DE PROJETO DE LEI (843)

Data.....: 03/03/2020 08:39:15

Origem.....: PJ - PROCURADORIA JURIDICA (79)

Destino....: GABINETE DO PREFEITO (71)



—Despacho—

SEGUE PROCESSO COM O DESPACHO NA FL . 125, PARA DELIBERAÇÃO DO SENHOR PREFEITO.

Ouro Preto do Oeste/RO, 3 de março de 2020.


Kelle Aparecida Lucas dos Santos
Ass. Exec. da Procuradoria Jurídica



Prefeitura Municipal de Ouro Preto do Oeste

04.380.507/0001-79

Praça da Liberdade, 1156 - Bairro Jardim Tropical

www.ouropretodoeste.ro.gov.br

DESPACHO DO PROCESSO

Processo....: 1-53/2020

Interessado: GABINETE DO PREFEITO (3522)

Assunto....: CRIAÇÃO DE PROJETO DE LEI (843)

Data.....: 05/03/2020 17:08:09

Origem.....: GABINETE DO PREFEITO (71)

Destino....: PJ - PROCURADORIA JURIDICA (79)



—Despacho—

SEGUE PROCESSO COM DE ACORDO DO SENHOR PREFEITO AS FOLHAS 05.

Ouro Preto do Oeste, 05 de março de 2020.

Ana Maria Maltarolo
GABINETE DO PREFEITO



ESTADO DE RONDÔNIA
PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE OURO PRETO DO OESTE
GABINETE DO PREFEITO



PARECER Nº ⁸⁰⁸ /2020

PROCESSO Nº 53/2020

DA: PROCURADORIA JURÍDICA

DATA: ⁰⁶ /03/2020

O presente projeto de lei que, " **INSTITUI O CÓDIGO AMBIENTAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE OURO PRETO DO OESTE-RO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS**, tem por objetivo regulamentar a Política Ambiental do Município, com as suas diretrizes e forma de aplicação, disciplinando todas as ações possíveis de competência na área da preservação da qualidade ambiental no âmbito deste Município.

Primeiramente, é preciso observar a necessidade de se sistematizar a legislação municipal de modo a evitar que um mesmo assunto seja tratado indistintamente por mais de um diploma legal. Para que se possa exigir do cidadão o cumprimento de determinada obrigação, é fundamental que se lhe propicie saber precisamente todos os aspectos do comando legal, o que é impossível quando o mesmo tema é pulverizado em variadas leis, exigindo-se do intérprete um profundo trabalho de consulta.

Não basta que os técnicos do Executivo e do Legislativo tenham condições de decifrar o conteúdo integral de cada uma das obrigações do ordenamento municipal, mas que o principal destinatário, que é o cidadão, tenha condições de localizá-las e identificá-las por inteiro. É inconcebível que o cidadão tenha de saber que existe mais de uma lei concomitantemente regendo o assunto que está a consultar. *Q*



ESTADO DE RONDÔNIA
PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE OURO PRETO DO OESTE
GABINETE DO PREFEITO



Embora a Constituição Federal não enuncie explicitamente a competência do Município para legislar sobre meio ambiente, essa competência legislativa é reflexo da autonomia municipal em legislar sobre assunto de interesse local.

Nossa Lei Orgânica ocupou-se do ambiente no Capítulo I do Título VI, dedicando-lhe os artigos 142 a 152, cujas disposições, que versam sobre atribuições de natureza legislativa e administrativa, devem ser observadas na elaboração do Código Ambiental. Além do mais, é necessária a regulamentação ambiental, para atender as medidas determinadas pelo Tribunal de Contas do Estado de Rondônia referente ao acórdão APL-TC 00542/18 quanto a gestão pública municipal relacionados aos princípios e normas ambientais.

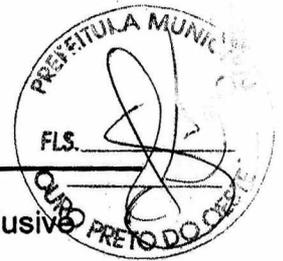
Trata-se de um projeto extenso e que traz várias inovações, cominando novas obrigações ao administrado, o que exige uma detida análise por parte dos membros da Casa. De todo modo, merecem destaque os seguintes pontos do projeto:

- a) consagra a participação da coletividade na proteção ambiental, assegurando-lhe o direito de obter resposta do Poder Público sobre denúncias recebidas a respeito de atividades poluidoras ou degradadoras;
- b) exige o prévio licenciamento para a realização de ações ou atividades suscetíveis de alterar a qualidade do ambiente;
- c) atribui ao empreendedor os custos necessários à recuperação e à manutenção dos padrões de qualidade ambiental;
- d) define a estrutura do Sistema Municipal do Ambiente, atribuindo-se à SEMINFRA – Secretaria Municipal de Infraestrutura, Agricultura e Meio Ambiente da Estância Turística de Ouro Preto do Oeste-RO – SEMINFRA, através do Departamento de Meio Ambiente é o órgão de coordenação, controle e execução da política municipal de meio ambiente, com as atribuições e competência definidas nesta Lei.
- e) define os instrumentos da política ambiental municipal;

[Handwritten signature]



ESTADO DE RONDÔNIA
PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE OURO PRETO DO OESTE
GABINETE DO PREFEITO



- f) define infrações administrativas e respectivas penalidades, inclusive estabelecendo o processo administrativo;

Embora se afirme que não existe legislação ambiental específica no âmbito deste Município, é fundamental que no âmbito desta Casa o assunto seja também devidamente debatido, a fim de que os membros do Legislativo se convençam do que está sendo proposto, e se realmente estão em sintonia com os anseios e necessidades da coletividade.

Por essa razão, entendemos que a pretensão é validade, atende a legalidade e o projeto de lei proposto atende a técnica legislativa, preenchendo os requisitos legais.

SMJ, este é o parecer.


LUCINEI FERREIRA DE CASTRO
PROCURADORA DO MUNICÍPIO



Prefeitura Municipal de Ouro Preto do Oeste

04.380.507/0001-79

Praça da Liberdade, 1156 - Bairro Jardim Tropical

www.ouropretodoeste.ro.gov.br

DESPACHO DO PROCESSO

Processo...: 1-53/2020

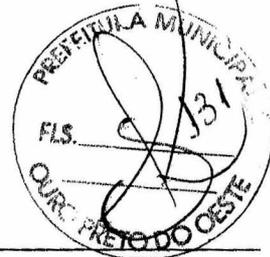
Interessado: GABINETE DO PREFEITO (3522)

Assunto....: CRIAÇÃO DE PROJETO DE LEI (843)

Data.....: 06/03/2020 10:16:33

Origem.....: PJ - PROCURADORIA JURIDICA (79)

Destino....: GABINETE DO PREFEITO (71)



— Despacho —

SEGUE PROCESSO COM O PARECER JURIDICO Nº 808/2020 E PROJETO DE LEI ELABORADO PARA ASSINATURA .

Ouro Preto do Oeste/RO, 6 de março de 2020.

Kelle Aparecida Lucas dos Santos
Ass. Exec. da Procuradoria Jurídica